

TERMO de ABERTURA

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Abertura deste 70º Volume, a iniciar-se às
fls. 16.023.

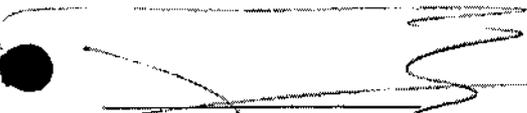
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2016.

16083

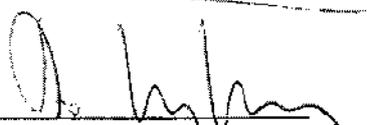
IGUÁ SANEAMENTO S.A.
CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33
NIRE: 35.300.332.351

LISTA DE PRESENÇA DA
REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2017

Conselheiros presentes:



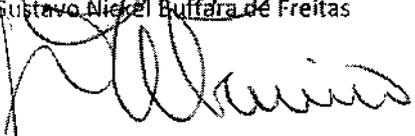
Paulo Tedesco Lessa Mattos



Ricardo Knoepfelmacher



Gustavo Niegel Buffara de Freitas



Fernando Merino



Gesner de Oliveira



16.046

IGUÁ SANEAMENTO S.A.
CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33
NIRE: 35.300.332.351

TERMO DE POSSE DE DIRETOR

PÉRICLES SÓCRATES WEBER, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade RG nº1.100.529-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 615.361.139-72, residente na Avenida Visconde de Guarapuava, 5085, ap 601, Batel, Curitiba/PR, CEP: 80240-010, eleito para o cargo de Diretor de Operações da IGUÁ SANEAMENTO S.A., sociedade por ações, com sede social na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, conjunto 12, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.332.351 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.159.965/0001-33 ("Companhia"). na Reunião do Conselho de Administração realizada em 12 de setembro de 2017, aceita a sua nomeação e fica investido nas funções do referido cargo a partir da presente data, devendo nele permanecer até 10/08/2019. Declara, ainda, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (ii) atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações; (iii) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações. Em observância ao disposto no artigo 149, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações, Péricles Sócrates Weber indica o endereço da Companhia para receber as eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, sendo que qualquer alteração ao mesmo será informada por escrito à Companhia.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.



PÉRICLES SÓCRATES WEBER

Diretor de Operações



16.085



JUCESP PROTOCOLO
0.844.479/17-2



IGUÁ SANEAMENTO S.A. (a "Companhia")

CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33

NIRE: 35.300.332.351

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2017**

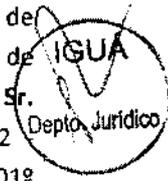
I. **Dia, Local e Horário:** 03 de agosto de 2017, às 11h00 horas, realizada na sede da Companhia, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, conjunto 12, CEP 04547-005.

II. **Convocação e Presença:** convocação efetuada nos termos do artigo 12 de Estatuto Social, presente a totalidade dos conselheiros.

III. **Mesa:** Presidente: Paulo Todescan Lessa Mattos; Secretária: Marcia Pacianotto Ribeiro.

IV. **Ordem do Dia:** a) Apresentação da Companhia; b) Apresentação de desempenho econômico-financeiro e operacional do 2º trimestre de 2017; c) Discussão sobre a nova estrutura de administração da Companhia; d) Apresentação do plano de 100 dias após assunção da nova gestão; e) Ratificação da aprovação do plano de negócios da Companhia apresentado em 04 de maio de 2017; f) Aprovação de parâmetros para o Contrato de planejamento operacional de Capex a ser celebrado com a CH2M Hill do Brasil Engenharia Ltda.; g) Governança das afiliadas da Companhia; h) Alteração do Acordo de Acionistas da controlada Tubarão Saneamento S.A.; i) Alteração da denominação do "Comitê de Gestão Ambiental, Segurança e Saúde Ocupacional" da Companhia para "Comitê de Análise e Planejamento de Riscos Ambientais e Operacionais" e destituição dos atuais membros; j) Reativação do "Comitê de Auditoria e Riscos" da Companhia e alteração de sua denominação para "Comitê de Governança, Risco e Compliance"; k) Aprovação da emissão de debêntures da Paranaguá Saneamento S.A.; l) Aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração da Companhia; e m) Outros assuntos de interesse da Companhia.

V. **Deliberações:** Iniciada a reunião, no item (a) da ordem do dia, Sr. Otávio Ferreira da Silveira efetuou a apresentação da Companhia, trazendo um histórico das operações existentes até a presente data. Item (b) a diretoria da Companhia efetuou a apresentação do desempenho econômico-financeiro e operacional do 2º trimestre de 2017, apresentando os dados de receita líquida, OPEX, Ebitda, lucro líquido, fluxo de caixa, dívida, perfil de dívida, Capex, dentre outras informações. Foram esclarecidas todas as dúvidas dos senhores conselheiros efetuadas durante a apresentação. Item (c): os conselheiros debateram acerca da nova estrutura de gestão e deliberaram por unanimidade destituir o diretor financeiro e RI Sr. **Eduardo Carlos Torzecki**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 9057037138-SSP-RS, inscrito no CPF/MF sob nº 955.737.550-72, com endereço comercial a Rua Gomes de Carvalho, 1510, 01º andar, São Paulo/SP e mantê-lo no cargo de Diretor Administrativo até o dia 31 de agosto de 2017. Na sequência, os conselheiros elegeram como (i) **Vice-Presidente da Companhia**: Sr. **GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES**, brasileiro, contador, casado, portador do RG no. M-4.000.242 SSP/MG, inscrito no CPF no. 001.347.506-16, com endereço comercial a Rua Gomes de Carvalho, 1510, 01º



16.089

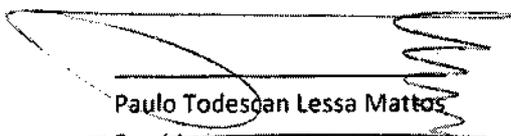
andar, São Paulo/SP; (ii) Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores da Companhia: Sr. CYRILLE PIERRE MARIE JOSEPH BRUNOTTE, francês, casado, economista, RNR: V192727-3, CPF nº 214 344 028-60, com endereço comercial a Rua Gomes de Carvalho, 1510, 01º andar, São Paulo/SP; (iii) Diretor Regulatório e Jurídico da Companhia: Sr. JEAN PAUL CABRAL VEIGA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 149522, RG 26604325-2 SSP/São Paulo, CPF nº 516622645-34, com endereço comercial a Rua Gomes de Carvalho, 1510, 01º andar, São Paulo/SP; e (iv) Diretor de Controladoria e Gestão da Companhia: Sr. DENILSON DE PAULA GONZAGA, brasileiro, casado, Contador, RG M-4.106.834-SSP/MG, CPF nº 801.485.306-72, com endereço comercial a Rua Gomes de Carvalho, 1510, 01º andar, São Paulo/SP, todos com mandato de 2 (dois) anos, a contar da assinatura de seus respectivos termos de posse e declarações de desimpedimento que seguem anexos a presente Ata. O senhor Otavio Ferreira da Silveira permanece como diretor presidente da Companhia. Item (d): Sr. Gustavo Fernandes Guimarães apresentou aos senhores conselheiros o "Plano de 100 dias" conforme material previamente disponibilizado pela Companhia, trazendo os novos desafios previstos para esse período. Item (e): Ratificação da aprovação do plano de negócios da Companhia apresentado em 04 de maio de 2017 (o "Plano Original"). O conselho de administração da Companhia deliberou retirar esse item da pauta, demandando à diretoria que confeccione e apresente um novo plano de negócios, com base nas novas diretrizes apontadas no Plano de 100 dias e em especial considerando potenciais vantagens e ganhos de eficiência em relação ao Plano Original. Item (f): Aprovação de parâmetros para celebração de contrato de planejamento operacional de Capex a ser celebrado com a CH2M Hill do Brasil Engenharia Ltda. (o "Contrato CH2M"): O conselho de administração da Companhia determinou que sejam previstos parâmetros de aferição e controle da execução do objeto do Contrato CH2M, bem como parâmetros de busca de qualidade e que haja uma previsão expressa para penalidades em caso de inadequação. Ademais, o conselho exigiu que seja fornecido material mais detalhado sobre o tema e que seja convocada uma reunião extraordinária para aprovação da minuta final do Contrato CH2M antes de sua assinatura. Passado ao item (g) foi apresentado ao conselho de administração da Companhia a atual estrutura de governança vigente nas 18 controladas do grupo da Companhia. Item (h): O conselho não deliberou sobre alteração do Acordo de Acionistas da controlada Tubarão Saneamento S.A. e solicitou que esse assunto seja novamente trazido para deliberação do conselho quando concluída a negociação e finalizado o Acordo de Acionistas em sua versão de assinatura. Item (i): Os conselheiros aprovaram por unanimidade alterar a denominação do "Comitê de Gestão Ambiental, Segurança e Saúde Ocupacional" da Companhia para "Comitê de Análise e Planejamento de Riscos Ambientais e Operacionais", bem como aprovaram a destituição da integralidade dos atuais membros. Item (j): os conselheiros deliberaram por unanimidade pela reativação do "Comitê de Auditoria e Riscos" da Companhia e alteração de sua denominação para "Comitê de Governança, Risco e Compliance". Item (k): os conselheiros aprovaram por unanimidade a emissão de debêntures da empresa controlada da Companhia Paranaguá Saneamento S.A., no valor de até R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), com custo de CDI + 3% (três por cento), incluído: (i) fiança pela Companhia equivalente à totalidade da dívida como garantia; (ii) alienação fiduciária da totalidade das ações da Paranaguá Saneamento S.A detidas pela Companhia; e (iii) cessão fiduciária de direitos emergentes e creditórios de arrecadação decorrentes do Contrato de Concessão da Paranaguá Saneamento S.A.. Item (l): diante da remuneração total destinada ao Conselho de Administração determinada no Plano Original, fica aprovada por unanimidade a individualização de remuneração mensal por membro do Conselho de Administração da Companhia, nos exatos termos e valores previstos no Plano Original.

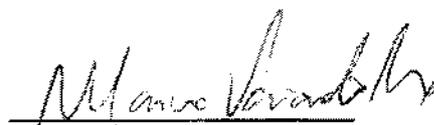


16.044

VI. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, tendo-se antes redigido e feito lavrar esta ata, a qual lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Mesa: Paulo Todescan Lessa Mattos – Presidente; Marcia Pacianotto Ribeiro, Secretária. Conselheiros: Paulo Todescan Lessa Mattos, Ricardo Knoepfelmacher, Gustavo Nickel Buffara de Freitas, Fernando Merino e Gesner de Oliveira.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.


Paulo Todescan Lessa Mattos
Presidente


Marcia Pacianotto Ribeiro
Secretária

JUCESP
29 AGO 2017
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
ESTÁNCIA C. REGISTRO
DO COMÉRCIO
400.916/17-4
FLÁVIA M. BRITTO PEREIRA
SECRETARIA GERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

IGUA
Depto. Jurídico

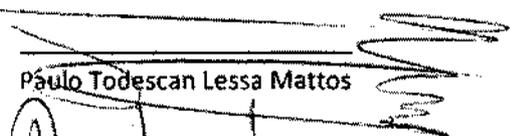
16.089

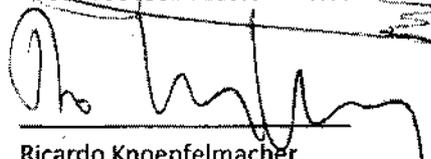


IGUÁ SANEAMENTO S.A.
CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33
NIRE: 35.300.332.351

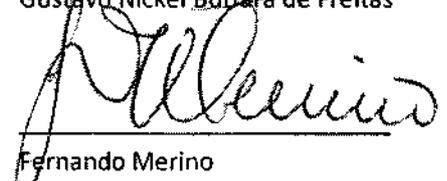
**LISTA DE PRESENÇA DA
REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2017**

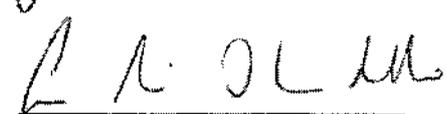
Conselheiros presentes:


Paulo Todescan Lessa Mattos


Ricardo Knoepfelmacher


Gustavo Nickel Buffara de Freitas


Fernando Merino


Gesner de Oliveira.



16.090

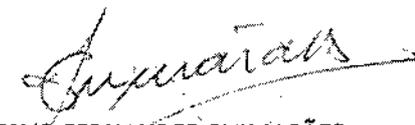


IGUÁ SANEAMENTO S.A.
CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33
NIRE: 35.300.332.351

TERMO DE POSSE DE DIRETOR

GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES, brasileiro, contador, casado, portador do RG no. M-4.000.242 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF no. 001.347.506-16, residente e domiciliado na Rua dos Pica-Paus, no. 1.750, Condomínio Jardins Roma, Bairro Jardim das Palmeiras, CEP:38.412.2-246, em Uberlândia/MG, eleito para o cargo de VICE PRESIDENTE da IGUÁ SANEAMENTO S.A., sociedade por ações, com sede social na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, conjunto 12, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.332.351 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.159.965/0001-33 ("Companhia"), na Reunião do Conselho de Administração realizada em 03 de agosto de 2017, aceita a sua nomeação e fica investido nas funções do referido cargo a partir da presente data, devendo nele permanecer até 10/08/2019. Declara, ainda, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (ii) atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações; (iii) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações. Em observância ao disposto no artigo 149, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações, Gustavo Fernandes Guimarães indica o endereço da Companhia para receber as eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, sendo que qualquer alteração ao mesmo será informada por escrito à Companhia.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.


GUSTAVO FERNANDES GUIMARÃES
Vice Presidente



16.09e

IGUÁ SANEAMENTO S.A.
CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33
NIRE: 35.300.332.351

TERMO DE POSSE DE DIRETOR

CYRILLE PIERRE MARIE JOSEPH BRUNOTTE, francês, casado, economista, RNR: V192727-3, CPF: 214 344 028-60, residente e domiciliado a Al. Ministro Rocha Azevedo 45, Ap 8, Cerqueira Cesar, 01410-001 São Paulo, eleito para o cargo de Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores da IGUÁ SANEAMENTO S.A., sociedade por ações, com sede social na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, conjunto 12, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.332.351 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.159.965/0001-33 ("Companhia"), na Reunião do Conselho de Administração realizada em 03 de agosto de 2017, aceita a sua nomeação e fica investido nas funções do referido cargo a partir da presente data, devendo nele permanecer até 10/08/2019. Declara, ainda, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (ii) atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações; (iii) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações. Em observância ao disposto no artigo 149, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações, Cyrille Pierre Marie Joseph Brunotte indica o endereço da Companhia para receber as eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, sendo que qualquer alteração ao mesmo será informada por escrito à Companhia.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.



CYRILLE PIERRE MARIE JOSEPH BRUNOTTE

Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores



16.092



IGUÁ SANEAMENTO S.A.
CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33
NIRE: 35.300.332.351

TERMO DE POSSE DE DIRETOR

JEAN PAUL CABRAL VEIGA DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 149522, RG 26604325-2 SSP/São Paulo, CPF 516622645-34, residente e domiciliado a Avenida Jurema, 602, apto. 31, Indianópolis, São Paulo-São Paulo. CEP 04079-001, eleito para o cargo de Diretor Regulatório e Jurídico da IGUÁ SANEAMENTO S.A., sociedade por ações, com sede social na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, conjunto 12, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.332.351 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.159.965/0001-33 ("Companhia"), na Reunião do Conselho de Administração realizada em 03 de agosto de 2017, aceita a sua nomeação e fica investido nas funções do referido cargo a partir da presente data, devendo nele permanecer até 10/08/2019. Declara, ainda, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (ii) atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações; (iii) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações. Em observância ao disposto no artigo 149, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações, Jean Paul Cabral Veiga da Rocha indica o endereço da Companhia para receber as eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, sendo que qualquer alteração ao mesmo será informada por escrito à Companhia.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

JEAN PAUL CABRAL VEIGA DA ROCHA
Diretor Regulatório e Jurídico



16.093

IGUÁ SANEAMENTO S.A.
CNPJ/MF: 08.159.965/0001-33
NIRE: 35.300.332.351

TERMO DE POSSE DE DIRETOR

DENILSON DE PAULA GONZAGA, brasileiro, casado, Contador, RG M-4.106.834-SSP/MG, cpf 801.485.306-72, residente à Rua Professor Magalhães Drumond, 157/301, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.350-000, eleito para o cargo de Diretor de Controladoria e Gestão da IGUÁ SANEAMENTO S.A., sociedade por ações, com sede social na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, conjunto 12, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.332.351 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.159.965/0001-33 ("Companhia"), na Reunião do Conselho de Administração realizada em 03 de agosto de 2017, aceita a sua nomeação e fica investido nas funções do referido cargo a partir da presente data, devendo nele permanecer até 10/08/2019. Declara, ainda, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (ii) atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações; (iii) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações. Em observância ao disposto no artigo 149, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações, Denilson de Paula Gonzaga indica o endereço da Companhia para receber as eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, sendo que qualquer alteração ao mesmo será informada por escrito à Companhia.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.


DENILSON DE PAULA GONZAGA

Diretor de Controladoria e Gestão



16.09/4

JUCESP
14 08 17



JUCESP PROTOCOLO
0.792.875/17-5



COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL – CAB AMBIENTAL
CNPJ/MF nº 08.159.965/0001-33
NIRE 35.30.0332.351

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária
realizada em 20 de julho de 2017**

Data, Horário e Local: 20 de julho de 2017, às 22:00 horas, na sede da Companhia de Águas do Brasil – CAB Ambiental ("Companhia"), na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, CEP 04547-005.

Convocação: dispensada na forma do art. 124, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações"), conforme alterada.

Presença: (i) acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas; e (ii) Otávio Bachir, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.408.872-6 SSP-SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 294.348.718-08, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na mesma cidade, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Norte, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04543-011, representante da Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.527.788/0001-31, com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Norte, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04543-011 ("Empresa Especializada").

46.095

ATA
DE REUNIÃO

Mesa: Otávio Ferrelra da Silveira, Presidente; e Márcia Paclanotto Ribeiro, Secretária.

Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) o aumento do capital social da Companhia, com a consequente emissão de novas ações, mediante a capitalização de crédito detido por Igua Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, fundo de investimento em participações, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.080.536/0001-95, administrado pela Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade limitada com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50, 6º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.918.160/0001-73, ("FIP CAB") contra a Companhia e mediante o aporte, em dinheiro, de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais); (ii) caso aprovada a deliberação anterior, a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social; (iii) a ratificação da escolha da Empresa Especializada para elaboração do laudo de avaliação do crédito que será utilizado para integralizar as ações a serem emitidas em virtude do referido aumento de capital ("Laudo de Avaliação"); (iv) a aprovação do Laudo de Avaliação; (v) alteração da denominação social da Companhia; (vi) caso aprovada a deliberação anterior, a consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social; (vii) a apreciação da renúncia dos membros do conselho de administração da Companhia; (viii) a eleição de novos membros do conselho de administração da Companhia; e (ix) a reformulação e consolidação do Estatuto Social da Companhia.

Deliberações Tomadas: preliminarmente, foi aprovada a lavratura desta ata em forma de sumário, conforme art. 130, §1º, da Lei das Sociedades por Ações; (i) por unanimidade, foi aprovado o aumento do capital social da Companhia, de R\$ 283.155.685,76 (duzentos e oitenta e três milhões, cento e cinquenta e cinco

C

16.096

ATA
14 DE 17

mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) para R\$ 539.070.188,31 (quinhentos e trinta e nove milhões, setenta mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), com um aumento efetivo, portanto, de R\$ 255.914.502,55 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e catorze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com a consequente emissão de 68.169.768 (sessenta e oito milhões, cento e sessenta e nove mil, setecentas e sessenta e oito) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 3,75407621 (três reais e setenta e cinco milhões, quatrocentos e sete mil, seiscentos e vinte e um centésimos de milionésimo de real) por ação, calculado de acordo com o art. 170, § 1º, I, da Lei das Sociedades por Ações. Com a anuência dos acionistas da Companhia, que expressamente renunciaram ao seu direito de preferência, as novas ações subscritas são integralizadas por FIP CAB, mediante a capitalização do crédito devido contra a Companhia, no valor de R\$ 185.914.502,55 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), e do aporte, em dinheiro, de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), conforme Boletim de Subscrição que integra esta Ata como Anexo I; (ii) por unanimidade, em razão da deliberação acima, o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte nova redação: "**Artigo 5º.** O capital social é de R\$ R\$ 539.070.188,31 (quinhentos e trinta e nove milhões, setenta mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 129.436.505 (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentas e cinco) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal."; (iii) por unanimidade, foi ratificada a escolha, pela administração da Companhia, da Empresa Especializada para a elaboração do Laudo de Avaliação do Crédito utilizado para integralizar as ações subscritas pelo FIP CAB; (iv) por unanimidade, foi aprovado o Laudo de Avaliação previamente elaborado pela Empresa

16.004

DUPLICATA
14 05 17

Especializada, cuja cópia íntegra esta ata como **Anexo II**, inclusive o valor de R\$ 185.914.502,55 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) atribuído ao crédito, apurado com base na perspectiva de rentabilidade da Companhia; (v) por unanimidade, foi aprovada a modificação da denominação social da Companhia para Igua Saneamento S.A.; (vi) por unanimidade, em razão da deliberação acima, o Artigo 1º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte nova redação: **"Artigo 1º - Igua Saneamento S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações, regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, em especial a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com alterações posteriores ("Lei das Sociedades por Ações")";** (vii) foi comunicada a renúncia dos Srs (a) **Ciro Pereira Scopel**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 11.347.545IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 036.229.938-20, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Prudente Correia, nº 277, Jardim Europa (CONSELHEIRO INDEPENDENTE), (b) **Edison Martins**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº. 9.732.139 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 887.807.088-20, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sócrates, nº 161, apto. 51 (CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO), (c) **José Rubens Goulart Pereira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG/SSP-SP nº 4.292.405, inscrito no CPF/MF sob o nº 494.203.568-68, com endereço comercial na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, conjunto 12, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (VICE PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO), e (d) **Eduardo de Queiroz Galvão**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG/SSP-CE nº 833.124, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.969.453-34, com endereço comercial na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, conjunto 12, na Cidade de São Paulo, Estado

Y

G

16.098

16.098
14 03 17

de São Paulo (PRESIDENTE DO CONSELHO), dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, conforme cartas de renúncia recebidas pela Companhia; (viii) por maioria de votos, com a abstenção da BNDESPAR, foi aprovada a eleição de (i) **Paulo Todescan Lessa Mattos**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.655.438-4 SSP-SP e Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 188.745.248-62, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na mesma cidade, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2.041, Torre D, 22º andar, Sala B, Vila Nova Conceição, CEP 04543-011 (PRESIDENTE DO CONSELHO); (ii) **Ricardo Knoepfelmacher**, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 674.856 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 351.080.021-49, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Torre D, 22º andar, parte, Vila Nova Conceição, CEP 04543-011 (VICE PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO); (iii) **Gustavo Nickel Buffara de Freitas**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.229.637-8 SSP-SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 157.308.638-02, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na mesma cidade, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2.041, Torre D, 22º andar, Sala B, Vila Nova Conceição, CEP 04543-011 (CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO); (iv) **Gesner José de Oliveira Filho**, brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.968.227 SSP-SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 013.784.028-47, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tucumã, nº 621, apto 121, Jardim Europa, CEP 01455-010 (CONSELHEIRO INDEPENDENTE); e por unanimidade (v) **Fernando Quintana**



16.099

14 03 17

Merino, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 35.614.295-4 e Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 984.745.377-20, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua. Doutor Seraphico Assis de Carvalho, nº 103 - Ap. 32 - BL Lautrec, no bairro Jd. Guedala, CEP 05614-040 (CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO), aos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, com mandato unificado de 2 (dois) anos. Cada um dos membros do Conselho de Administração ora eleitos é investido nesta data mediante assinatura do respectivo termo de posse, e declara, sob as penas da lei, que (a) não está impedido de exercer as atividades para as quais foi eleito como administrador da Companhia por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1o do art. 147 da Lei das Sociedades por Ações; (b) atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3o do art. 147 da Lei das Sociedades por Ações; (c) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia; e (d) não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do § 3o do art. 147 da Lei das Sociedades por Ações; Os Termos de Posse e as Declarações de Desimpedimento dos Conselheiros eleitos encontram-se anexa a presente ata; e (ix) foi aprovada a reformulação e consolidação do Estatuto Social, que segue anexo a esta ata como **Anexo III**.

Encerramento: nada mais havendo a tratar, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, foram os trabalhos

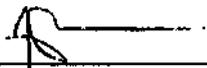
16.100

JUCESP
14 08 17

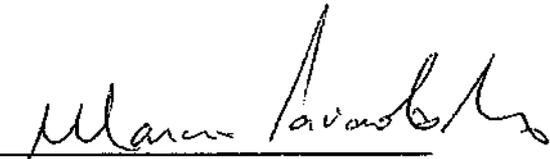
suspensos para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, esta ata foi lida e achada conforme, tendo sido aprovada pela unanimidade dos presentes. **Mesa:** Otávio Ferreira da Silveira, Presidente; Márcia Paclanotto Ribeiro, Secretária. **Acionistas Presentes:** Iguá Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, p. Roberto da Silva e Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas; e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, p. Miguel Cancelli Nabuco. **Empresa Especializada:** Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda., p. Sr. Otávio Bachir. **Conselheiros eleitos:** (i) Paulo Todescan Lessa Mattos, (ii) Ricardo Knoepfelmacher, (iii) Gustavo Nickel Buffara de Freitas, (iv) Gesner José de Oliveira Filho e (v) Fernando Quintana Merino

Certifico que esta é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

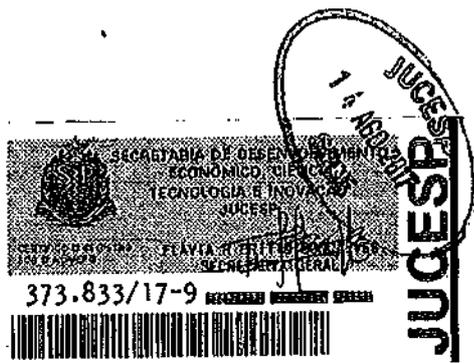
São Paulo, 20 de julho de 2017.



Otávio Ferreira da Silveira
Presidente



Márcia Paclanotto Ribeiro
Secretária



ANEXO I
Boletim de Subscrição

Boletim de Subscrição das ações do capital social da Companhia de Águas do Brasil - CAB Ambiental, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, conjunto 12, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ sob nº 08.159.965/0001-33 ("Companhia"), relativo ao aumento de capital da Companhia, no valor total de R\$ 255.914.502,55, mediante a emissão de 68.169.768 ações ordinárias, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 20 de julho de 2017.

Subscritor	Nº de Ações Ordinárias	Valor de Cada Ação Subscrita (R\$)	Valor Total da Subscrição (R\$)	Valor Total Integralizado (R\$)	Valor a Integralizar (R\$)
Igua Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, fundo de investimento em participações, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.080.536/0001-95, administrado pela Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade limitada com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50, 6º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.918.160/0001-73.	68.169.768	R\$ 3,75407621	255.914.502,55	185.914.502,55, mediante a conversão de crédito devido contra a Companhia e 70.000.000,00 em moeda corrente nacional.	Zero

São Paulo, 20 de julho de 2017.

Igua Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia

P.

Roberto da Silva

Otávio Ferreira da Silveira - Presidente

P.

Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas

Márcia Paclanotto Ribeiro - Secretária

16.104

SECRETARIA
DE
14 08 17

ANEXO III
Estatuto Social Consolidado

ESTATUTO SOCIAL DA IGUA SANEAMENTO S.A.

CAPITULO I
Denominação, Sede, Objeto e Duração.

Artigo 1º - A **Igua Saneamento S.A.** ("Companhia") é uma sociedade por ações, regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, em especial a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com alterações posteriores ("Lei das Sociedades por Ações").

Artigo 2º - A Companhia tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 1º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005.

Parágrafo Único - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios, representações e quaisquer outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social:

- a) o desenvolvimento, estruturação, implantação e operação de negócios no setor de água público e privado. O setor de água é caracterizado pelas: **I)** águas doces, como as águas brutas, industriais e potáveis; **I-i)** bacias hidrográficas e os recursos hídricos em geral; **I-ii)** macro e micro drenagem urbana e metropolitana; e **I-iii)** irrigação; **ii)** águas usadas, como os efluentes industriais, os esgotos urbanos e os lodos.
- b) As atividades principais são a gestão, operação, manutenção e ampliação de sistemas: **I)** de abastecimento de água em sistemas públicos ou privados, incluindo a captação e o transporte de água bruta, a produção, bombeamento, adução,

16-103

DECLARAÇÃO
DE
1987

reservação, macro e micro distribuição e todo o respectivo controle de qualidade de água potável e Industrial; ii) de esgotamento sanitário em sistemas públicos ou privados, incluindo a coleta, o transporte, a elevação, a interceptação, o tratamento, a devolução ao meio natural, e todo o respectivo controle de qualidade de águas residuais, esgotos e efluentes industriais, iii) de recursos hídricos, irrigação e bacias hidrográficas, incluindo o monitoramento e controle de qualidade das águas, iv) de macro e micro drenagem e v) de tratamento e disposição final de lodos e resíduos resultantes das operações, além das atividades comerciais associadas, como a comercialização dos serviços, a gestão clientela e o atendimento direto e indireto aos usuários dos sistemas.

c) o desenvolvimento de todas as atividades necessárias à sua plena atuação na área de saneamento básico e ambiental, podendo, inclusive, adquirir negócios já implantados, ou a serem implantados, nas referidas áreas; e

d) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPITULO II
Capital Social e Ações

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 539.070.188,31 (quinhentos e trinta e nove milhões, setenta mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 129.436.505 (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentas e cinco) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - O capital social será, exclusivamente, representado por ações ordinárias e cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral da Companhia.

Parágrafo 2º - Todas as ações da Companhia são escriturais e serão mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, em Instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") com a qual a Companhia mantenha contrato de custódia em vigor, sem emissão de certificados. O custo de transferência e averbação, assim como o custo do serviço relativo às ações escriturais poderá ser

ç

ESTATUTO
DA
S.A.

cobrado diretamente do acionista pela Instituição escrituradora, conforme venha a ser definido no contrato de escrituração de ações.

Parágrafo 3º - A Companhia poderá adquirir, por deliberação do Conselho de Administração, ações de sua própria emissão para permanência em tesouraria e posterior alienação ou cancelamento, até o montante do saldo de lucros e de reservas, exceto a reserva legal, sem diminuição do capital social.

Parágrafo 4º - Os acionistas têm direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações na subscrição de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição de emissão da Companhia, observado o prazo fixado pela Assembleia Geral, não inferior a 30 (trinta) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 6º deste Estatuto.

Parágrafo 5º - É vedado à Companhia emitir ações preferenciais e Partes Beneficiárias.

Artigo 6º - A Companhia fica autorizada, mediante deliberação do Conselho de Administração, a aumentar o seu capital social até o limite de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), independentemente de reforma estatutária.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração fixará o preço e prazo de subscrição e integralização, bem como as demais condições da emissão de ações, dentro do limite do capital autorizado.

Parágrafo 2º - Dentro do limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá ainda (i) aprovar a emissão de bônus de subscrição; (ii) de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, autorizar a Companhia a outorgar opção de compra ou subscrição de ações a seus administradores empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia e a sociedades sob seu controle, sem direito de preferência para os acionistas; e (iii) aprovar a emissão de debêntures conversíveis em ações da Companhia.

Parágrafo 3º - A critério do Conselho de Administração, poderá ser realizada a emissão, sem direito de preferência ou com redução do prazo de que trata o Parágrafo 4º do Artigo 171 da Lei das Sociedades por Ações, de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante

ESTATUTO
DA
S.A.

venda em mercado de bolsa, mercado de balcão organizado ou por subscrição pública, ou ainda mediante permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei, dentro do limite do capital autorizado.

Artigo 7º- Todo aquele que adquirir ações de emissão da Companhia, ainda que já seja acionista ou Grupo de Acionistas (conforme definido no Artigo 30, alínea "h" deste Estatuto), é obrigado a divulgar, mediante comunicação (I) à Companhia, e esta aos mercados de balcão organizado ou às bolsas de valores em que forem negociados os valores mobiliários de sua emissão; e (II) à CVM, a aquisição de ações que, somadas às já possuídas, representem percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital da Companhia. Depois de atingido tal percentual, a mesma obrigação de divulgação deverá ser cumprida a cada vez que o acionista ou Grupo de Acionistas elevar sua participação quer por meio de uma, quer por meio de várias operações, em 2,5% (dois e meio por cento) do capital da Companhia ou múltiplos inteiros de tal percentual. Igual dever terão os titulares de debêntures ou de outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações e bônus de subscrição que assegurem a seus titulares a aquisição de ações nos percentuais previstos neste Artigo. Sem prejuízo das demais cominações previstas em lei e na regulamentação da CVM, o acionista que descumprir esta obrigação terá suspensos seus direitos, na forma do Artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações e do Artigo 26, alínea "q", deste Estatuto, cessando a suspensão tão logo cumprida a obrigação.

CAPITULO III
Administração

Seção I
Disposições Comuns aos Órgãos da Administração

Artigo 8º - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social. O Conselho de Administração poderá criar Comitês para auxiliá-lo na administração da Companhia.

Parágrafo 1º - A investidura nos cargos da administração far-se-á mediante a lavratura de termo de posse em livro próprio, assinado pelo administrador empossado, dispensada qualquer garantia de gestão.



26606

BOVESPA
14 05 17

Parágrafo 2º - A posse dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria ficará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores, conforme previsto no Regulamento de Listagem do segmento diferenciado de listagem denominado BOVESPA MAIS da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BOVESPA MAIS" e "BM&FBOVESPA").

Parágrafo 3º - Os administradores, que poderão ser destituídos a qualquer tempo, permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos, salvo se diversamente deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme o caso.

Parágrafo 4º - A Assembleia Geral fixará um limite de remuneração global anual para distribuição entre os administradores e caberá ao Conselho de Administração deliberar sobre a remuneração individual dos administradores.

Parágrafo 5º - Ressalvado o disposto neste Estatuto Social, em Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia e na legislação aplicável, os órgãos da administração reunir-se-ão com a presença da maioria de seus respectivos membros, e suas deliberações serão consideradas válidas pelo voto da maioria dos presentes, sendo dispensada a convocação prévia da reunião se presentes todos os membros.

Parágrafo 6º - Serão considerados presentes os membros do órgão da administração que manifestarem seu voto por meio da delegação feita em favor de outro membro do respectivo órgão, por voto escrito antecipado, por voto escrito transmitido por fax ou correio eletrônico ou por qualquer outro meio de comunicação, em conformidade com o parágrafo 7º abaixo.

Parágrafo 7º - Os administradores poderão participar e votar nas reuniões do respectivo órgão, ainda que não estejam fisicamente presentes nas mesmas, por conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro sistema eletrônico de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião. A respectiva ata deverá ser posteriormente assinada por todos os membros que participaram da reunião.

Parágrafo 8º - Todas as deliberações dos órgãos de administração constarão de

66.637

14 08 17

atas lavradas no livro próprio e assinadas pelos membros presentes. Os votos proferidos por administradores que participarem remotamente da reunião, deverão igualmente constar no livro, devendo a cópia da carta, fac-símile ou mensagem eletrônica, conforme o caso, contendo o voto do administrador, ser juntada ao livro em sequência à transcrição da ata.

Seção II
Conselho de administração

Artigo 9º - O Conselho de Administração terá mandato unificado de 2 (dois) anos, considerando-se ano o período compreendido entre 2 (duas) Assembleias Gerais Ordinárias, permitida a reeleição e será composto por 5 (cinco) ou 7 (sete) membros, eleitos pela Assembleia Geral da seguinte forma: (I) 1 (um) membro será um Conselheiro Independente, conforme definição constante do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA ou de regulamento de listagem de nível mais alto de governança corporativa da BM&FBOVESPA, caso venha a ser criado ("Conselheiro Independente"); e (II) os demais membros, respeitado o limite de 5 (cinco) ou 7 (sete) membros no total, serão indicados pelos acionistas de acordo com sua participação no capital social, sendo que cada 10% (dez por cento) de participação no capital social total e votante da Companhia conferirá ao acionista o direito de indicar 1 (um) membro do Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo 1º - Caso haja sobras de vagas no Conselho de Administração, as vagas serão preenchidas por um Conselheiro Independente que será eleito pelo voto da maioria do capital social.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho será indicado pelos acionistas representando a maioria do capital social da Companhia e não terá voto de qualidade no caso de empate nas deliberações do Conselho.

Parágrafo 3º - Na Assembleia Geral Ordinária que tiver por objeto deliberar a eleição do Conselho de Administração, tendo em vista o término de seu mandato, os acionistas deverão fixar o número efetivo de membros do Conselho de Administração para o próximo mandato.

Parágrafo 4º - O membro do Conselho de Administração deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da Assembleia Geral, aquele que (I)

✓
✓

16.108

ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia; ou (ii) tiver ou representar interesse conflitante ao da Companhia. Não poderá ser exercido o direito de voto pelo membro do Conselho de Administração caso se configurem, supervenientemente, os mesmos fatores de impedimento.

Parágrafo 5º - O membro do Conselho de Administração não poderá ter acesso a informações ou participar de reuniões de Conselho de Administração, relacionadas a assuntos sobre os quais tenha ou represente interesse conflitante ao da Companhia, ficando expressamente vedado o exercício do seu direito de voto.

Parágrafo 6º - O Presidente e o Vice Presidente do Conselho de Administração serão indicados pela Assembleia Geral, quando da eleição do Conselho de Administração.

Parágrafo 7º - Cada Conselheiro tem direito a 1 (um) voto nas reuniões do Conselho de Administração, seja pessoalmente ou representado por outro Conselheiro a quem tenha outorgado poderes para tanto, mediante apresentação de procuração específica para a reunião em pauta, incluindo o voto de membro do Conselho de Administração ausente e sua respectiva justificativa, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º, do Artigo 12 deste Estatuto Social.

Artigo 10 - Na hipótese de vacância de cargo de membro Conselho de Administração, a Assembleia Geral deverá ser convocada, em até 30 (trinta) dias a contar da data em que o cargo se tornou vago, para eleger um novo membro para ocupar o cargo vago, sem prejuízo da eleição ocorrer em Assembleia Geral imediatamente subsequente à ocorrência da vacância, que já tenha sido convocada. Para os fins deste Artigo, ocorrerá a vacância com a destituição, morte, renúncia, impedimento permanente comprovado ou invalidez de qualquer membro do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente exercerá as funções do Presidente em suas ausências e impedimentos temporários, independentemente de qualquer formalidade. Na hipótese de ausência ou impedimento temporário do Presidente e do Vice-Presidente, as funções do Presidente serão exercidas por outro membro do Conselho de Administração indicado pelo Presidente ou, na ausência dessa indicação, pelos demais membros do Conselho de Administração.

66-209

UNION
14 03 17

Parágrafo 2º- O Presidente do Conselho de Administração convocará e presidirá as reuniões do órgão e as Assembleias Gerais, ressalvadas, no caso das Assembleias Gerais, as hipóteses em que indique outro Conselheiro, Diretor ou acionista para presidir os trabalhos.

Artigo 11 - Compete ao Conselho de Administração, além de outras atribuições que lhe sejam atribuídas por lei ou por este Estatuto:

- (a) aprovar qualquer alteração no plano de negócios da Companhia e aprovação de planos de negócios futuros;
- (b) aprovar o orçamento anual da Companhia e de suas controladas ("Controladas");
- (c) aprovar projetos de investimentos da Companhia ou das Controladas, incluindo CAPEX e/ou OPEX de projetos incrementais ou reequilíbrios econômico-financeiros dos contratos ou projetos do portfólio da Companhia, em negócios que demandem aporte de capital na Companhia pelos acionistas, bem como os respectivos cronogramas de aportes;
- (d) exceto se expressamente previsto no plano de negócios da Companhia, aprovar a participação da Companhia ou de suas Controladas em contratos com o poder público, bem como as alterações em tais contratos, quando essas alterações demandarem aporte de capital;
- (e) aprovar a celebração de contratos entre a Companhia ou suas Controladas e qualquer de suas partes relacionadas (conforme definido na política de partes relacionadas da Companhia), sendo certo que todas as operações dessa natureza serão realizadas em condições e práticas de mercado (*arms' length*), sempre observando a política da Companhia e de suas Controladas para operações com partes relacionadas, que deverá ter como princípio básico condições comutativas e a tomada de preço concorrencial no mercado;

16.110

UNION
14 08 17

- (f) aprovar qualquer alteração à política para operações com partes relacionadas, observando os princípios da equidade, eficiência e livre concorrência;
- (g) aprovar as demonstrações financeiras anuais consolidadas da Companhia;
- (h) exceto se expressamente previsto no plano de negócios da Companhia, aprovar a aquisição ou venda, a qualquer título, de ativos da Companhia e/ou das Controladas em valor, individualmente ou no agregado, superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observado o disposto na cláusula 3.2, j;
- (i) exceto se expressamente previsto no Plano de Negócios, aprovar qualquer investimento da Companhia e/ou das Controladas em valor, individualmente ou no agregado, superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (j) exceto se expressamente previsto no plano de negócios da Companhia, aprovar a obtenção, pela Companhia e/ou pelas Controladas, de financiamento, arrendamento mercantil (*leasing*), concessão de garantia ou operação de endividamento, a qualquer título, em valor, individualmente ou no agregado, superior a 5% (cinco por cento) do ativo total da Companhia calculado de forma consolidada, a partir do último balanço patrimonial auditado disponível ("Ativo Total") ou que de qualquer forma possa causar o inadimplemento dos compromissos financeiros da Companhia e/ou das Controladas; exceto por (i) investimentos obrigatórios, segundo marcos contratuais das concessões públicas já detidas ou que venham a ser detidas pela Companhia ou por qualquer Controlada, independentemente do valor envolvido; (ii) empréstimos e financiamentos contraídos junto ao Sistema BNDES; (iii) empréstimos e financiamentos cujos recursos sejam utilizados para pagamento de outorgas onerosas de concessões já aprovadas pelo Conselho da Companhia; (iv) garantias constituídas para assegurar o pagamento dos empréstimos e financiamentos referidos nos itens "i", "ii" e "iii" desta alínea "j";

16.116

UNICORP
14 08 17

- (k) aprovar qualquer aumento de capital dentro do limite do capital autorizado da Companhia;
- (l) aprovar a celebração de acordos de acionistas ou quotistas envolvendo as Controladas;
- (m) aprovar as outorgas relativas ao plano de opção de ações da Companhia e/ou das Controladas;
- (n) fixar a remuneração, os benefícios de quaisquer natureza e a participação dos administradores nos lucros das Controladas que não tenham sido fixados e/ou aprovados pelos órgãos competentes das Controladas; e aprovar eventuais modificações nas atuais políticas de fixação de remuneração, de benefícios e de participação dos administradores nos lucros das Controladas já existentes e aprovados pelos órgãos competentes das Controladas;
- (o) selecionar e aprovar a contratação dos assessores e do banco de investimento que auxiliarão a Companhia na distribuição primária do IPO Qualificado;
- (p) subscrição ou aquisição de qualquer participação da Companhia em sociedades, sejam elas existentes ou a serem constituídas, cujo valor seja maior ou igual ao equivalente a 5% (cinco por cento) do Ativo Total da Companhia;
- (q) alienação ou oneração de qualquer participação da Companhia ou de suas Controladas em sociedades, sejam elas existentes ou a serem constituídas;
- (r) aprovar a eleição ou destituição do Diretor Presidente (CEO) da Companhia;
- (s) exceto se previsto no Plano de Negócios, aumento do capital social de qualquer Controlada que implique diluição ou diminuição percentual da participação da Companhia;

66-102

CONSTITUIÇÃO
DE 1988

- (t) mudança do objeto social das Controladas; e
- (u) distribuição de dividendos das Controladas: (I) em proporção inferior à participação da Companhia nas Controladas em questão, ainda que previsto no Estatuto ou Contrato Social dessas Controladas; ou (II) de forma diferente ao previsto no Estatuto ou Contrato Social.

Artigo 12 - As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão realizadas, ordinariamente, uma vez por trimestre, por convocação do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho, mediante carta registrada, fac-símile, telegrama, e-mail ou qualquer outra forma que permita a comprovação inequívoca do recebimento da convocação, que deverá ser feita com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data da reunião e deverá conter a ordem do dia e a documentação correlata. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que julgado necessário pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou por qualquer membro do Conselho de Administração, mediante convocação, na forma acima descrita, feita pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou por qualquer membro do Conselho de Administração, caso o Presidente não atenda em até 3 (três) dias úteis o pedido de convocação.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração delibera mediante o voto favorável da maioria de seus membros. Para que o Conselho de Administração possa validamente deliberar em relação às matérias listadas no artigo 11 acima, a deliberação, em primeira convocação, deverá contar com o voto de 4 (quatro) conselheiros, caso o conselho seja composto por 5 (cinco) conselheiros, ou com o voto de 5 (cinco) conselheiros, caso o conselho seja composto por 7 (sete) conselheiros, e, em segunda convocação, com o voto favorável da maioria dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente do Conselho ou qualquer outro membro do Conselho, sendo que qualquer membro do Conselho poderá participar das reuniões do Conselho remotamente, por meio de tele ou videoconferência e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariadas por quem ele indicar. No caso de ausência temporária do Presidente do Conselho de Administração, as reuniões serão presididas pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração ou por qualquer Conselheiro escolhido pela maioria dos votos dos demais membros do Conselho de Administração.

G

16.113

DIRETORIA
14 03 17

Parágrafo 3º- Os diretores e auditores independentes poderão ser convocados a participar das reuniões do Conselho de Administração, a fim de prestar eventuais esclarecimentos que sejam necessários.

Artigo 13 - O Conselho de Administração poderá instituir Comitês, Integrados por pessoas por ele designadas dentre os membros da administração e/ou outras pessoas que não façam parte da administração da Companhia, para assessorá-lo no desempenho de suas atividades. Os Comitês atuarão como órgãos auxiliares, sem poderes deliberativos. O escopo, composição e funcionamento de cada Comitê serão definidos pelo Conselho de Administração na deliberação que aprovar sua criação.

**Seção III
Diretoria**

Artigo 14- A Diretoria da Companhia será composta por, no mínimo 03 (três) membros e, no máximo, 9 (nove) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente; 1 (um) Diretor Vice-Presidente; 1 (um) Diretor Administrativo Financeiro e Relações com os Investidores; e 1 (um) Diretor de Operações. Todos os diretores serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração e poderão ser acionistas ou não da Companhia, sendo admitido o acúmulo de funções.

Parágrafo 1º- Os diretores serão havidos como empossados na data da sua escolha mediante a assinatura do Livro de Ata de Reunião do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - O prazo de mandato dos diretores é de 2 (dois) anos, facultada a reeleição.

Das Reuniões da Diretoria

Artigo 15 - A diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mediante a convocação de qualquer de seus membros. Para que se possa instalar e validamente deliberar, é necessária a presença de pelo menos a maioria dos diretores em exercício.

Parágrafo 1º- A convocação far-se-á mediante aviso escrito com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, dispensando-se esse prazo quando a Diretoria se

C

16. 11/4

CONSTITUIÇÃO
DA DIRETORIA

reunir com a presença ou a representação da totalidade de seus membros.

Parágrafo 2º - As deliberações da diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes, sendo registradas em ata no livro próprio.

Parágrafo 3º - Qualquer diretor poderá ser representado por outro diretor, sendo então considerado presente à reunião.

Das Atribuições da Diretoria

Artigo 16 - Compete à Diretoria, respeitadas as atribuições do Conselho de Administração, a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, para tanto dispondo ela, entre outros poderes, dos necessários para:

a) zelar pela observância da lei, deste Estatuto Social, de qualquer acordo de acionistas e pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Assembleias Gerais, nas reuniões do Conselho de Administração e nas suas próprias reuniões;

b) administrar, gerir e superintender os negócios sociais, formulando e propondo ao Conselho de Administração o planejamento estratégico e os planos operacionais, incluindo as necessidades de recursos humanos, financeiros e equipamentos, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir ou alienar bens móveis e imóveis para ou da Companhia, determinando os respectivos preços, termos e condições, respeitadas as respectivas atribuições do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

c) expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da Companhia; e

d) outorgar mandatos em nome da Companhia.

Parágrafo Primeiro - A representação da Companhia em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, perante autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, bem como a outorga de cartas de preposição, compete a qualquer diretor, individualmente ou procurador com poderes específicos.

✓
✓

16.115

UNICAMP
14 03 17

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo das competências gerais da Diretoria, dispostas neste Estatuto Social, compete:

- I. ao **Diretor Presidente**: (a) definir estratégias, priorizar a alocação de recursos, estabelecer e monitorar as metas financeiras e operacionais da Companhia; (b) planejar, coordenar, organizar e dirigir as atividades da Companhia; (c) sugerir candidatos a cargos na Diretoria, avaliar e, quando necessário, recomendar ao Conselho de Administração a destituição de Diretores; (d) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; (e) manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades da Companhia; e (f) exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração da Companhia;

- II. ao **Diretor Vice-Presidente**: a) Implantar estratégias, de acordo com as orientações do Conselho e do Diretor Presidente, assegurando o crescimento de curto, médio e longo prazo e disseminação da cultura organizacional, b) Monitorar ações comerciais e apoiar as operações na construção de relações institucionais visando a perpetuidade das mesmas à médio e longo prazo, c) Garantir a rentabilidade das operações atuais, assegurando o cumprimento do Plano de Negócios (PN), propondo ações para mitigar riscos, reduzindo custos e maximizando o valor do negócio, d) Acompanhar e garantir que os investimentos em OPEX e CAPEX sejam implantados conforme normas, diretrizes e procedimentos existentes na companhia, e) Apoiar o Diretor Presidente no desenvolvimento de novos negócios de forma a assegurar o crescimento sustentável da companhia.

- III. ao **Diretor Administrativo Financeiro e Relações com os Investidores**: a) desenvolver e acompanhar a implementação do planejamento estratégico e financeiro da Companhia; b) gerenciar o orçamento, implantar controles de prestação de conta e de gerenciamento de riscos e reportar o desempenho financeiro da Companhia; c) disponibilizar estrutura de capital em linha com a estratégia e com as necessidades da Companhia; d) estabelecer diretrizes financeiras e de planejamento estratégico a serem implementadas pelas controladas da Companhia e acompanhar suas

G

160.166

DIRETOR
DE OPERAÇÕES

execuções; e) gerenciar o fluxo de caixa, obter fontes de financiamento e representar a Companhia junto as Instituições financeiras; f) zelar pela boa utilização dos recursos financeiros e por um adequado retorno sobre o capital investido; g) responsabilidade pela contabilidade e controladoria da Companhia; h) representar a companhia perante os órgãos de controle, de fiscalização e demais instituições que atuam no mercado de capitais; i) prestar informações ao público investidor, à CVM, aos mercados de bolsa e/ou de balcão organizado e não organizado em que a Companhia tenha seus valores mobiliários negociados e demais órgãos relacionados as atividades desenvolvidas no mercado de capitais, conforme legislação aplicável, no Brasil e no exterior; j) manter atualizados os registros da Companhia na CVM; e

IV. ao **Diretor de Operações**: a) assegurar a aplicação pelas unidades de negócios (controladas da Companhia) do modelo de gestão e governança, das diretrizes técnico-operacionais, administrativas, financeiras e de desenvolvimento de negócios da Companhia; b) realizar a gestão de performance geral e plano de negócios das unidade de negócios; c) assegurar a prestação adequada do serviço público de água e esgoto; d) desenvolver estratégias nas regiões das unidades de negócios (controladas da Companhia) para a obtenção de concessões e estabelecimento de parcerias público privadas; e) liderar as negociações com as empresas e com o poder público, de forma a harmonizar os interesses do poder concedente, da empresa pública ou de economia mista ou do parceiro, conforme o caso e da Companhia; f) consolidar e monitorar o desempenho comercial das unidades de negócios (controladas da Companhia);

Parágrafo Terceiro - Os Diretores sem designação específica exercerão as funções estipuladas pelo Conselho de Administração quando da sua eleição.

Artigo 17 - Observado o disposto no artigo 19 abaixo, todos os atos e documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Companhia, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, notas promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral, contratos em geral e outros documentos não especificados, serão obrigatoriamente assinados por:

16.114

DUCEAP
14 03 17

- a) Dois diretores em conjunto; ou
- b) Um diretor em conjunto com um procurador; ou
- c) Dois procuradores em conjunto, desde que investidos de poderes específicos.

Artigo 18 - As procurações outorgadas em nome da Companhia o serão sempre por quaisquer dois diretores em conjunto, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano.

Artigo 19 - Os poderes para (i) comprar, vender, hipotecar ou, por qualquer outro modo, alienar ou gravar bens imóveis e/ou outros bens do ativo imobilizado da companhia, (ii) contratar quaisquer empréstimos em nome da Companhia, (iii) prestar garantias de qualquer natureza em nome da Companhia, (iv) prestar fianças, garantias e avais em favor de sociedades ou consórcios ligados e/ou controlados pela Companhia, e/ou (v) constituir consórcio, deverão ser exercidos por 2 (dois) Diretores em conjunto.

Artigo 20 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, atos de quaisquer dos acionistas, conselheiros; diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Único - Exclui-se da proibição estabelecida neste artigo a prestação de fianças em contratos de locação residencial celebrados por empregados da Companhia e dentro dos Interesses e conveniências sociais.

**Capítulo IV
Conselho Fiscal**

Artigo 21- O Conselho Fiscal da Companhia funcionará em caráter não permanente e, quando instalado, por solicitação dos acionistas em Assembleia Geral, será composto por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

16.11.88

CONSELHO FISCAL

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado por Assembleia Geral, ainda que a matéria não conste do respectivo anúncio de convocação.

Parágrafo 2º - A posse dos membros do Conselho Fiscal será feita mediante a assinatura de termo respectivo, em livro próprio.

Parágrafo 3º - A posse dos membros do Conselho Fiscal será condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, conforme previsto no Regulamento de Listagem do BOVESPA MAIS.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente. Ocorrendo a vacância do cargo de membro do Conselho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seu lugar. Não havendo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo vago.

Parágrafo 5º - Não poderá ser eleito para o cargo de membro do Conselho Fiscal da Companhia aquele que mantiver vínculo com sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, estando vedada, entre outros, a eleição da pessoa que: (a) seja empregado, acionista ou membro de órgão da administração, técnico ou fiscal de concorrente ou de controlador ou controlada de concorrente; (b) seja cônjuge ou parente até 2º grau de membro de órgão da administração, técnico ou fiscal de concorrente ou de controlador ou controlada de concorrente.

Parágrafo 6º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 7º - O período de funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária realizada após a sua instalação, sendo permitida a reeleição de membros do Conselho Fiscal.

Artigo 22 - Quando instalado, o Conselho Fiscal reunir-se-á, nos termos da lei, sempre que necessário e analisará, ao menos trimestralmente, as demonstrações financeiras.

16.119

DUPLICATA
14 05 17

Parágrafo 1º - Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal manifestar-se-á por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos Conselheiros presentes.

Capítulo V Assembleia Geral

Artigo 23 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, dentro dos 04 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, para deliberar sobre a matéria que lhe é atribuída por lei e, extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho de Administração, sempre que os interesses sociais o exigirem, observadas em sua convocação, instalação e deliberação as prescrições legais pertinentes e as disposições do presente Estatuto.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral será convocada com a antecedência legal e instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração ou, ainda, na sua ausência, por diretor ou acionista indicado por escrito pelo Presidente do Conselho de Administração. Caberá, por sua vez, ao Presidente da Assembleia Geral indicar o secretário. O qual poderá ser acionista ou não da Companhia.

Artigo 24 - Ressalvadas as hipóteses de quorum qualificado previstas em lei, as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes, observadas as restrições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações e observado o disposto no artigo 35 deste Estatuto Social.

Parágrafo 1º - As atas de Assembleia deverão ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, contendo a transcrição das deliberações tomadas, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações.

CONSTITUIÇÃO
DE 1964

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral só pode deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, ressalvadas as exceções previstas na Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 3º - O Presidente da Assembleia Geral deverá observar e fazer cumprir as disposições dos acordos de acionistas arquivados na sede social, sendo vedada a contagem dos votos proferidos em desacordo com o conteúdo de tais acordos.

Artigo 25 - Para tomar parte na Assembleia Geral, o acionista deverá depositar na Companhia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da realização da respectiva assembleia: (I) comprovante expedido pela instituição financeira depositária das ações escriturais de sua titularidade ou em custódia, na forma do Artigo 126 da Lei das Sociedades por Ações e/ou relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pelo órgão competente; e (II) instrumento de mandato, devidamente regularizado na forma da lei e deste Estatuto, na hipótese de representação do acionista. O acionista ou seu representante legal deverá comparecer à Assembleia Geral munido de documentos que comprovem sua identidade.

Parágrafo Primeiro - O Acionista poderá ser representado na Assembleia por 1 (um) procurador devidamente constituído há menos de 01 (um) ano, acionista, administrador da Companhia, advogado, instituição financeira ou administrador de fundos de investimento que represente os condôminos, quando aplicável, ressalvado o mandato outorgado nos termos de acordos de acionistas para proferir, em Assembleia geral, voto contra ou a favor de determinada deliberação, o qual pode ter prazo superior a 1 (um) ano, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do disposto acima no artigo 25, caput, o acionista que comparecer à assembleia geral munido dos documentos referidos no referido artigo, até o momento da abertura dos trabalhos em assembleia, poderá participar e votar, ainda que tenha deixado de apresentá-los previamente.

Artigo 26 - Compete à Assembleia Geral, além de outras atribuições que lhe sejam atribuídas por lei:

16.121

UNIBAN
14 03 17

- a) tomar, anualmente, as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- b) eleger os membros do Conselho de Administração, designando seu Presidente e Vice Presidente, e destituí-lo;
- c) eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- d) fixar a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como a dos membros do Conselho Fiscal, se Instalado, bem como definir, conforme o caso, a participação dos administradores nos lucros da Companhia, observados os limites do Artigo 152 da Lei das Sociedades por Ações;
- e) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- f) reformar o Estatuto Social;
- g) deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social da Companhia;
- h) deliberar sobre fusão, cisão, transformação, incorporação, ou incorporação de ações envolvendo a Companhia, bem como transferência de parte substancial dos ativos da Companhia que gere a descontinuidade de suas atividades;
- i) deliberar sobre emissão de ações ou de quaisquer valores mobiliários pela Companhia, definição do respectivo preço de emissão e da quantidade de ações, fora do limite do capital autorizado;
- j) deliberar sobre resgate, reembolso, amortização, desdobramento e grupamento de ações ou quaisquer valores mobiliários de emissão da Companhia;
- k) deliberar sobre a recuperação judicial ou extrajudicial da Companhia ou requerimento de sua falência;
- l) deliberar sobre a dissolução ou liquidação da Companhia, ou cessação do seu

16.022

BOVESPA
14 08 17

estado de liquidação, bem como eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

m) aprovar planos de outorga de opção de compra ou subscrição de ações aos seus administradores, empregados ou a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia e a sociedades sob seu controle;

n) autorizar a emissão de debêntures, observado o disposto nas alíneas "s" e "v", do Artigo 11 deste Estatuto Social;

o) deliberar o pedido de cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia, bem como a saída do BOVESPA MAIS;

p) escolher a empresa especializada responsável pela preparação de laudo de avaliação das ações da Companhia, em caso de cancelamento de registro de companhia aberta ou saída do BOVESPA MAIS, conforme o previsto no Capítulo VII deste Estatuto Social, dentre as empresas indicadas pelo Conselho de Administração;

q) suspender o exercício de direitos de acionistas, conforme previsto em lei e neste Estatuto, inclusive no caso do Artigo 7º deste Estatuto, não podendo, nessa deliberação, votar o(s) acionista(s) cujos direitos poderão ser objeto de suspensão; e

r) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

Capítulo VI

Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Distribuição de Lucros

Artigo 27 - O exercício social terá início em 1º janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado, a serem apresentadas ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com observância dos preceitos legais pertinentes, as seguintes demonstrações

DUCEAP
14 08 17

financeiras, sem prejuízo de outras demonstrações exigidas por Regulamento de Listagem das ações da Companhia:

- (a) balanço patrimonial;
- (b) demonstração dos lucros e prejuízos acumulados
- (c) demonstração do resultado do exercício;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa; e
- (e) demonstração do valor adicionado.

Parágrafo 2º- Fará parte das demonstrações financeiras do exercício, proposta da administração sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido, com observância do disposto neste Estatuto e na lei.

Parágrafo 3º- Por deliberação do Conselho de Administração, a Companhia poderá (I) levantar balanços semestrais, trimestrais ou de períodos menores, e declarar dividendos ou juros sobre capital próprio dos lucros verificados em tais balanços; ou (II) declarar dividendos ou juros sobre capital próprio intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual.

Artigo 28 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, calculado após a dedução das participações referidas no Artigo 190 da Lei das Sociedades por Ações, conforme disposto no Parágrafo 2º deste Artigo, ajustado para fins do cálculo de dividendos, nos termos do Artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações, observada a seguinte ordem:

- a) 5% (cinco por cento) será aplicado antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social subscrito. No exercício em que o saldo da reserva legal acrescido do

16.126

DUCEAP
14 05 17

montante das reservas de capital, de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 182 da Lei das Sociedades por Ações, exceder 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal;

b) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações, poderá ser destinada à formação de reserva para contingências, com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado; essa reserva deverá ser revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda;

c) a assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório;

d) uma parcela, destinada ao pagamento do dividendo anual mínimo obrigatório aos acionistas, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no exercício, observado o disposto no Artigo 28 deste Estatuto Social e no Artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações;

e) uma parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser retida com base em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, aprovação essa que poderá ocorrer na Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício nos termos do Artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações, não podendo essa retenção ser aprovada em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório;

f) o saldo terá a destinação que lhe for dada pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral poderá atribuir aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria uma participação nos lucros, após deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda e contribuição social nos casos, forma e limites legais.

16.126

BOVESPA
14 03 17

Aberta e Saída do BOVESPA MAIS

Seção I Definições

Artigo 30 - Para fins deste Capítulo, os termos com iniciais maiúsculas terão os seguintes significados:

(a) "**Adquirente**" significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere as Ações de Controle, conforme definido no Regulamento do BOVESPA MAIS, em uma Alienação de Controle da Companhia;

(b) "**Acionista Controlador**" significa o(s) acionista(s) ou o Grupo de Acionistas que exerça(m) o Poder de Controle da Companhia;

(c) "**Acionista Controlador Alienante**" significa o Acionista Controlador quando este promove a Alienação de Controle da Companhia;

(d) "**Ações em Circulação**" significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da Companhia, e aquelas em tesouraria;

(e) "**Alienação de Controle da Companhia**" significa a transferência a terceiro, a título oneroso, do bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, ao(s) seu(s) titular(es), o exercício individual e/ou compartilhado do Poder de Controle da Companhia;

(f) "**Controle**" (bem como seus termos correlatos, "Poder de Controle", "Controlador", "sob Controle comum" ou "Controlada") significa o poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do Controle em relação à pessoa ou ao Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante;

16.124

16.124
16.124

(g) "**Derivativos**" significa títulos e valores mobiliários negociados em mercados de liquidação futura ou outros ativos tendo como lastro ou objeto valores mobiliários de emissão da Companhia;

(h) "**Grupo de Acionistas**" significa o grupo de duas ou mais pessoas que sejam (a) vinculadas por contrato ou acordo de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades Controladas, Controladoras ou sob Controle comum; ou (b) entre os quais haja relação de Controle, seja direta ou indiretamente; ou (c) que estejam sob Controle comum; ou (d) que atuem representando interesse comum, assim entendidas: (i) uma pessoa que detenha, direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social da outra pessoa; e (ii) duas pessoas que tenham um terceiro Investidor em comum que detenha, direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social das duas pessoas. Quaisquer *joint ventures*, fundos ou clubes de investimento, fundações, associações, *trusts*, condomínios, cooperativas, carteiras de títulos, universalidades de direitos, ou quaisquer outras formas de organização ou empreendimento, constituídos no Brasil ou no exterior, serão considerados parte de um mesmo Grupo de Acionistas sempre que duas ou mais entre tais entidades: (x) forem administradas ou geridas pela mesma pessoa jurídica ou por partes relacionadas a uma mesma pessoa jurídica; ou (y) tenham em comum a maioria de seus administradores;

(i) "**Outros Direitos de Natureza Societária**" significa (i) usufruto ou fideicomisso sobre as ações de emissão da Companhia; (ii) opções de compra, subscrição ou permuta, a qualquer título, que possam resultar na aquisição de ações de emissão da Companhia; ou (iii) qualquer outro direito que lhe assegure, de forma permanente ou temporária, direitos políticos ou patrimoniais de acionista sobre ações de emissão da Companhia; e

(j) "**Valor Econômico**" significa o valor da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado por empresa especializada, mediante a utilização de metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.

Seção II
Alienação de Controle

Artigo 31- A alienação do Controle₃₅ acionário da Companhia, direta ou

16.128

BOVESPA
MAIS

Indiretamente, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do Controle obriga-se a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do BOVESPA MAIS, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

Parágrafo 1º- A oferta pública referida neste Artigo também será exigida:

(a) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição ou opção de aquisição de ações ou outros títulos ou direitos relativos a títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou que deem direito à sua subscrição ou aquisição, conforme o caso, que venha a resultar na alienação do Controle da Companhia; e

(b) em caso de alienação do controle de sociedade(s) que detenha(m) o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação, anexando documentação comprobatória.

Parágrafo 2º- A Companhia não registrará:

(a) quaisquer transferências de propriedade de suas ações para o(s) comprador(es) do Poder de Controle ou para aqueles que vierem a deter o Poder de Controle enquanto este(s) acionista(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento de Listagem do BOVESPA MAIS; e

(b) Acordo de Acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores referidos na alínea "a" acima.

Artigo 32 - Aquele que adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (a) efetivar a oferta pública referida no Artigo 31 deste Estatuto; (b) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor por ação eventualmente adquirida em mercado administrado pela BM&FBOVESPA nos 6

G

26.129

BOVESPA
14 08 17

(seis) meses anteriores à data da alienação do Controle, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos da regulamentação aplicável. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos; e (c) tomar medidas cabíveis para, observando-se os prazos e condições do Regulamento de Listagem do BOVESPA MAIS, recompor o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total das ações da Companhia em circulação dentro dos 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do Controle, nos casos em que tal obrigação seja aplicável.

Seção III

Cancelamento do Registro de Companhia Aberta e Saída do BOVESPA MAIS

Artigo 33 - Na oferta pública de aquisição a ser efetivada pelo Acionista Controlador ou pela Companhia para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado em laudo de avaliação de que trata o Artigo 35 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 34- A saída da Companhia do BOVESPA MAIS deverá ser aprovada em Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - Caso seja deliberada a saída do BOVESPA MAIS, seja (i) para que as ações passem a ser registradas para negociação fora do BOVESPA MAIS ou (ii) por operação de reorganização societária da qual a companhia resultante não seja admitida para negociação no BOVESPA MAIS, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o(s) acionista(s) que detiver(em) o Poder de Controle da Companhia deverá(ão) efetivar oferta pública de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, apurado em laudo de avaliação de que trata o artigo 35 deste estatuto, observadas, em ambos os casos as condições previstas na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do BOVESPA MAIS. A notícia da realização da oferta pública de aquisição de ações deverá ser comunicada à BM&FBOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembleia Geral da Companhia que houver aprovado referida saída ou reorganização, conforme o caso.

66.130

BOVESPA
14 05 17

Parágrafo 2º - O Acionista Controlador estará dispensado de proceder à oferta pública de aquisição de ações se (I) a Companhia tiver saído do BOVESPA MAIS em razão de assinatura de Contrato de Participação no segmento especial da BM&FBOVESPA denominado Novo Mercado; e (II) a companhia resultante da operação de reorganização societária tiver assinado o Contrato de Participação no segmento especial da BM&FBOVESPA denominado Novo Mercado, no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação.

Parágrafo 3º - O Acionista Controlador poderá ainda ser dispensado de proceder à oferta pública referida no parágrafo 1º deste Artigo 33 se a Companhia sair do BOVESPA MAIS em razão de assinatura do Contrato de Participação da Companhia em um dos outros segmentos especiais da BM&FBOVESPA denominados BOVESPA MAIS - Nível 2 ou Nível 2 de Governança Corporativa; ou se a Companhia resultante de operação de reorganização societária tiver os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias referido no parágrafo 2º acima, em um dos segmentos de governança corporativa mencionados anteriormente, mediante (I) anuência expressa da totalidade dos acionistas; ou (II) deliberação da maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes em assembleia, que se instalada em primeira convocação deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das Ações em Circulação, ou que se instalada em segunda convocação poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação.

Parágrafo 4º - A saída da Companhia do BOVESPA MAIS em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do BOVESPA MAIS está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o Artigo 35 abaixo, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. Nesta hipótese, o Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisições de ações prevista neste parágrafo 4º.

Artigo 35 - O laudo de avaliação mencionado nos Artigos 33 e 34 deste Estatuto deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores e Acionista Controlador, devendo o laudo também satisfazer os requisitos do Artigo 8º, Parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações, e conter a

16.132

ESTATUTO
DA
BOVESPA

responsabilidade prevista no Artigo 8º, Parágrafo 6º da Lei das Sociedades por Ações. A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada por maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes na Assembleia Geral que deliberar sobre o assunto que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação ou que, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação. Os custos de elaboração do laudo deverão ser suportados integralmente pelo ofertante.

Seção IV
Disposições Comuns

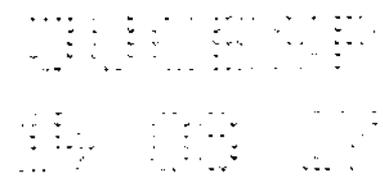
Artigo 36- É facultada a formulação de uma única oferta pública de aquisição, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VII, no Regulamento de Listagem do BOVESPA MAIS ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de oferta pública de aquisição e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável.

Artigo 37 - A Companhia ou os acionistas responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição prevista neste Capítulo VII, no Regulamento de Listagem do BOVESPA MAIS ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista, terceiro e, conforme o caso, pela Companhia. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de realizar a oferta pública de aquisição até que seja concluída com observância das regras aplicáveis.

Parágrafo Único - Não obstante o previsto nos Artigos 36 e 37 deste Estatuto, as disposições do Regulamento de Listagem do BOVESPA MAIS prevalecerão nas hipóteses de prejuízo dos direitos dos destinatários das ofertas mencionadas nos referidos Artigos.

Capítulo VIII

26.132



Arbitragem

Artigo 38. A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA, de acordo com seu respectivo Regulamento de Arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do BOVESPA MAIS, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, do Regulamento de Sanções e do Contrato de Participação no Bovespa Mais.

Parágrafo Único Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao Poder Judiciário, na forma do item 5.1.3 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.

Capítulo IX Liquidação

Artigo 39 - A Companhia será dissolvida e entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo a Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e, se for o caso, o Conselho fiscal para tal finalidade.

Capítulo X Disposições Gerais

Artigo 40 - A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia acelar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de

16.133

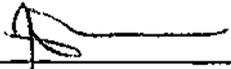
BOVESPA
MAIS

preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em tais acordo de acionista.

Artigo 41 - Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado BOVESPA MAIS, sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento do BOVESPA MAIS.

Artigo 42 - Os casos omissos neste Estatuto Social devem ser resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações e pelo Regulamento de Listagem do BOVESPA MAIS.

São Paulo, 20 de julho de 2017.



Otávio Ferreira da Silveira
Presidente



Márcia Paclanotto Ribello
Secretária

16.136

DOC. 02: ATOS CONSTITUTIVOS DA GALVÃO PARTICIPAÇÕES, DA GALVÃO ENGENHARIA E DO
CONSÓRCIO UFN 3.



16.135

**GALVÃO ENGENHARIA S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

NIRE 35.300.180.712
CNPJ/MF nº 01.340.937/0001-79

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2016**

Data e horário: 04 de novembro de 2016, às 16h00min.

Local: Sede social da Galvão Engenharia S.A. ("Companhia"), na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005.

Convocação e presença: Dispensada a comprovação da convocação pela imprensa, tendo em vista a presença da totalidade dos Conselheiros em exercício.

Mesa: José Rubens Goulart Pereira, como Presidente; e Mário de Queiroz Galvão, como Secretário.

Ordem do dia: Tendo em vista a modificação na estrutura da Diretoria aprovada nesta data pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, deliberar sobre a eleição dos Diretores.

Deliberações: Os Conselheiros resolveram, por unanimidade e atendendo as necessidades atuais da Companhia:

- (i) Eleger a Diretoria da Companhia, a qual passa a ser composta da seguinte forma:
- **DIRETOR PRESIDENTE:** JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 2.614.169 IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 236.208.977-00;
 - **DIRETOR DE OPERAÇÕES:** PAULO EUGENIO CHAVES FAÇANHA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 38.850.564-3; inscrito no CPF/MF sob o nº 317.156.563-34;
 - **DIRETOR DE OPERAÇÕES:** RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 98002456347 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.665.603-91; e
 - **DIRETOR CORPORATIVO:** EDISON MARTINS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 9.732.139 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 887.807.088-20;
- (ii) Todos os diretores acima qualificados possuem endereço comercial na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, São Paulo/SP;

16.736

(iii) Os mandatos dos membros da Diretoria ora eleita terão vigência até o dia 15 de abril de 2019;

(iv) Os diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade;

(v) Nos termos do Estatuto Social aprovado nesta data, o Diretor Corporativo ora eleito será o representante legal da Companhia perante a Receita Federal, devendo tal alteração ser providenciada juntamente com o registro da presente ata de reunião.

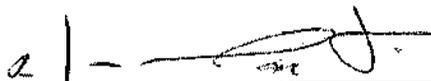
Encerramento e lavratura da ata: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, declarou encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, esta Ata foi lida, conferida, aprovada e assinada pelo Secretário e pelo Presidente.

Conselheiros presentes: José Gilberto de Azevedo Branco Valentim; José Rubens Goulart Pereira; e Mário de Queiroz Galvão.

****Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. ****

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

Mesa:



José Rubens Goulart Pereira
Presidente



Mário de Queiroz Galvão
Secretário

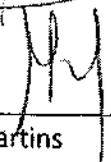
Diretores Eleitos:



José Gilberto de Azevedo Branco
Valentim



Paulo Eugenio Chaves Façanha



Edison Martins



Raimundo Maurílio Freitas

16.134

JUCESP
30 DEZ 2016

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO, CIENCIA,
TECNOLOGIA E INOVACAO
JUCESP
PLAVIA J. BRITO FERREIRA
SECRETARIA GERAL

555.595/16-0



JUCESP

16.38

**GALVÃO ENGENHARIA S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

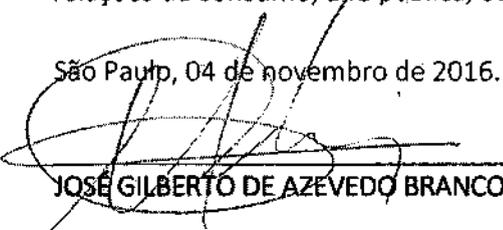
NIRE 35.300.180.712
CNPJ/MF nº 01.340.937/0001-79

TERMO DE POSSE DE MEMBRO DA DIRETORIA DA COMPANHIA

Aos 04 dias do mês de novembro de 2016, compareceu à sede da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.340.937/0001-79, e no NIRE 35.300.180.712, o Sr. **JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.614.169 IFP/RJ; inscrito no CPF/MF sob o nº 236.208.977-00, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, eleito pela Reunião do Conselho de Administração realizada nesta data, para o cargo de Diretor Presidente, com mandato até o dia 15 de abril de 2019, o qual é, mediante assinatura do presente Termo de Posse e na forma do disposto no Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, investido no cargo para o qual foi eleito, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos na forma da lei e do Estatuto Social.

O Sr. **JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM** declarou preencher as condições prévias de exigibilidade constantes do Artigo 147 da Lei nº 6.404/76, não estando impedido de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime fallmentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.


JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM

9

16.139

**GALVÃO ENGENHARIA S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

NIRE 35.300.180.712
CNPJ/MF nº 01.340.937/0001-79

TERMO DE POSSE DE MEMBRO DA DIRETORIA DA COMPANHIA

Aos 04 dias do mês de novembro de 2016, compareceu à sede da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.340.937/0001-79, e no NIRE 35.300.180.712, o Sr. **PAULO EUGENIO CHAVES FAÇANHA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 38.850.564-3; inscrito no CPF/MF sob o nº 317.156.563-34, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, eleito pela Reunião do Conselho de Administração realizada nesta data, para o cargo de Diretor de Operações, com mandato até o dia 15 de abril de 2019, o qual é, mediante assinatura do presente Termo de Posse e na forma do disposto no Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, investido no cargo para o qual foi eleito, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos na forma da lei e do Estatuto Social.

O Sr. **PAULO EUGENIO CHAVES FAÇANHA** declarou preencher as condições prévias de exigibilidade constantes do Artigo 147 da Lei nº 6.404/76, não estando impedido de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.



PAULO EUGENIO CHAVES FAÇANHA

f

16.140

GALVÃO ENGENHARIA S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

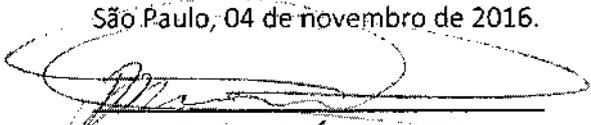
NIRE 35.300.180.712
CNPJ/MF nº 01.340.937/0001-79

TERMO DE POSSE DE MEMBRO DA DIRETORIA DA COMPANHIA

Aos 04 dias do mês de novembro de 2016, compareceu à sede da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.340.937/0001-79, e no NIRE 35.300.180.712, o Sr. **RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 98002456347 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.665.603-91, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, eleito pela Reunião do Conselho de Administração realizada nesta data, para o cargo de Diretor de Operações e, com mandato até o dia 15 de abril de 2019, o qual é, mediante assinatura do presente Termo de Posse e na forma do disposto no Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, investido no cargo para o qual foi eleito, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos na forma da lei e do Estatuto Social.

O Sr. **RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS** declarou preencher as condições prévias de exigibilidade constantes do Artigo 147 da Lei nº 6.404/76, não estando impedido de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.


RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS

16.147

**GALVÃO ENGENHARIA S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

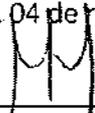
NIRE 35.300.180.712
CNPJ/MF nº 01.340.937/0001-79

TERMO DE POSSE DE MEMBRO DA DIRETORIA DA COMPANHIA

Aos 04 dias do mês de outubro de 2016, compareceu à sede da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.340.937/0001-79, e no NIRE 35.300.180.712, o Sr. **EDISON MARTINS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 9.732.139 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 887.807.088-20, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, eleito pela Reunião do Conselho de Administração realizada nesta data, para o cargo de Diretor Corporativo, com mandato até o dia 15 de abril de 2019, o qual é, mediante assinatura do presente Termo de Posse e na forma do disposto no Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, investido no cargo para o qual foi eleito, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos na forma da lei e do Estatuto Social.

O Sr. **EDISON MARTINS** declarou preencher as condições prévias de exigibilidade constantes do Artigo 147 da Lei nº 6.404/76, não estando impedido de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.



EDISON MARTINS

16.142

**GALVÃO ENGENHARIA S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

NIRE 35.300.180.712
CNPJ/MF nº 01.340.937/0001-79

TERMO DE POSSE DE MEMBRO DA DIRETORIA DA COMPANHIA

Aos 04 dias do mês de novembro de 2016, compareceu à sede da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.340.937/0001-79, e no NIRE 35.300.180.712, o Sr. **RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 98002456347 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.665.603-91, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, eleito pela Reunião do Conselho de Administração realizada nesta data, para o cargo de Diretor de Operações e, com mandato até o dia 15 de abril de 2019, o qual é, mediante assinatura do presente Termo de Posse e na forma do disposto no Artigo 149 da Lei nº 6.404/76, investido no cargo para o qual foi eleito, com todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos na forma da lei e do Estatuto Social.

O Sr. **RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS** declarou preencher as condições prévias de exigibilidade constantes do Artigo 147 da Lei nº 6.404/76, não estando impedido de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.



RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS

9

16.143



JUCESP PROTOCOLO
2.293.902/16-0



**GALVÃO ENGENHARIA S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ/MF N.º 01.340.937/0001-79
NIRE 35.300.180.712

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Data e horário: 04 de novembro de 2016, às 09h00min.

Local: Sede social da Companhia, na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 1, Vila Olímpia, CEP 04547-005.

Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social, nos termos do art. 125 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

Convocação: Dispensada a convocação prévia, tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas, em conformidade com o artigo 124, § 4º da Lei das Sociedades por Ações.

Mesa: José Rubens Goulart Pereira, como Presidente; e Edison Martins, como Secretário.

Anúncios e Documentos: Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na presente Assembleia Geral Extraordinária foram postos à disposição dos acionistas, tendo sido lidos durante a reunião.

Ordem do dia para a Assembleia Geral Extraordinária: (i) deliberar sobre a alteração da composição da Diretoria da Companhia; e (ii) aprovar a consolidação do Estatuto Social da Companhia.

Deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária: Os acionistas resolveram, por unanimidade, e atendendo às necessidades atuais da Companhia:

- (i) Aprovar a alteração na composição da Diretoria da Companhia, ficando extintos os seguintes cargos: Diretor de Projetos Estruturados e Diretor Regional. Em substituição aos cargos ora extintos, são criados 2 (dois) cargos

2

16.146

de Diretor de Operações. Dessa forma a Diretoria da Companhia passa a ser composta da seguinte forma: 1 Diretor Presidente, 2 Diretores de Operações e 1 Diretor Corporativo; e

- (ii) Como forma de contemplar as alterações ora aprovadas, os acionistas aprovaram a consolidação do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar, na íntegra, na forma do Anexo I à presente ata.

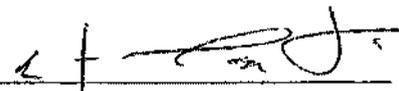
Encerramento e lavratura da ata: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, declarou encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, esta Ata foi lida, conferida, aprovada e assinada pelo Secretário e pelo Presidente.

Acionistas presentes: Galvão Participações S.A. – em recuperação judicial (p. Eduardo de Queiroz Galvão; e p. Edison Martins); e MFE Participações Ltda. (p. José Rubens Goulart Pereira; p. José Gilberto de Azevedo Branco Valentim).

****Certificamos que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada em livro próprio. ****

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

Mesa:



José Rubens Goulart Pereira
Presidente



Edison Martins
Secretário



l

16.165

ANEXO I à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Galvão Engenharia S.A. realizada em 04 de novembro de 2016.

**ESTATUTO SOCIAL DA
GALVÃO ENGENHARIA S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

NIRE 35.300.180.712
CNPJ/MF 01.340.937/0001-79

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO DA COMPANHIA**

Artigo 1º. A Companhia tem a denominação social de **GALVÃO ENGENHARIA S.A.**

Artigo 2º. A Companhia tem sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 19º andar, sala 01, CEP: 04547 005, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação dos diretores, em reunião.

Artigo 3º. O objeto social da Companhia abrange: (a) execução de obras e serviços de engenharia civil, por conta própria ou de terceiros; (b) exploração da indústria da construção civil e construção pesada, incluindo, mas não se limitando, a obras de Barragens, Hidrelétricas, Usinas Nucleares, Obras Portuárias e Aeroportuária, (c) execução de estradas vicinais; (d) abastecimento de água, saneamento, drenagem e irrigação; (e) aluguel de equipamentos, comércio e representação de materiais para construção; (f) sinalização de vias em geral; (g) pesquisa, lavra, beneficiamento e comercialização de substâncias minerais, em todo o território nacional; (h) serviços de dragagem, transporte e navegação lacustre, fluvial e marítima; (i) varrição, coleta, remoção e incineração de resíduos sólidos; (j) serviços de elaboração de projetos para obras de construção civil e construção pesada, projeto, construção, execução, implantação e operação de aterros sanitários; (k) execução de obras e serviços de engenharia elétrica, por conta própria ou de terceiros; (l) construção e montagem de gasodutos e oleodutos, montagem industrial de plantas diversas, inclusive petroquímicas e refinarias de petróleo, construção e montagem de plataformas marítimas para exploração de petróleo; (m) prestação de serviços de operação, implantação, manutenção, assistência técnica e todos e quaisquer outros serviços complementares,

l

→

Ⓜ

16.10.0

auxiliares, conexos e/ou correlatos relacionados à distribuição de gás natural e de combustíveis em geral; (n) armazenamento de materiais de construção civil e de materiais de redes de gás de propriedade de terceiros; (o) importação e exportação de materiais para construção, máquinas e equipamentos aplicáveis a qualquer das atividades relacionadas no presente objeto, bem como de suas peças e partes; (p) importação e exportação de serviços de engenharia civil em geral, em especial a execução de projetos e a construção e implantação de todo tipo de obra, por conta própria ou de terceiros; (q) participação em outras sociedades, comerciais, civis e concessionárias de serviços públicos, como sócia, acionista ou cotista, bem como em consórcios que tenham por objeto quaisquer das atividades mencionadas nos itens (a) a (p) acima.

Parágrafo único: Para a consecução do objeto social, a Companhia poderá ministrar cursos livres e gratuitos a seus funcionários, empregados, prepostos, representantes e prestadores de serviços, podendo ainda, emitir certificados de participação e aproveitamento aos participantes dos referidos cursos.

Artigo 4º. O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 860.143.614,00 (oitocentos e sessenta milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e catorze reais), dividido em 860.143.614 (oitocentos e sessenta milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentas e catorze) ações ordinárias, nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas ordinárias.

Parágrafo único: A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6º. Os acionistas reunir-se-ão, na sede da Companhia, em Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias, convocadas na forma da lei e deliberarão acerca das matérias constantes da ordem do dia. As Assembleias Gerais Ordinárias serão realizadas nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do ano social, e as Extraordinárias, sempre que houver necessidade. Das Assembleias far-se-á a respectiva ata, devendo as

l

7

16.10.0

16.11.14

deliberações serem aprovadas por maioria absoluta de votos dos presentes, exceto nos casos previstos na Lei das Sociedades por Ações e/ou neste Estatuto Social. Para que as Assembleias possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença de acionistas que representem, no mínimo, a maioria do capital social.

Parágrafo primeiro: Qualquer acionista poderá ser representado por procurador, sendo então considerado presente à reunião, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo segundo: Os trabalhos das Assembleias serão dirigidos por uma mesa composta de um presidente e um secretário, a serem escolhidos pelos acionistas presentes.

Parágrafo terceiro: As convocações para as Assembleias serão feitas na forma da lei, podendo ser dispensadas, desde que presentes acionistas representando a totalidade do capital social, em conformidade com o art. 124, § 4o, da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo quarto: Caberá à Assembleia deliberar, além das matérias previstas em lei, sobre a eventual abertura de capital da Companhia.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

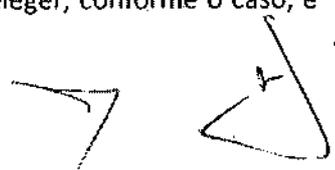
Seção I Das Disposições Comuns aos Órgãos da Administração

Artigo 7º. A administração da Companhia competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria.

Parágrafo primeiro: Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos na data da sua escolha, mediante a assinatura do termo de posse nos Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, e permanecerão nos seus cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo segundo: A remuneração global anual dos administradores será estabelecida pela Assembleia ou pelo Conselho de Administração que os elege, conforme o caso, e será levada à conta de despesas gerais da Companhia.

Seção II



16.148

Do Conselho de Administração

Artigo 8º. O Conselho de Administração será composto, no mínimo, por 03 (três) e, no máximo, por 09 (nove) membros, maiores de 18 (dezoito) anos de idade, eleitos pela Assembleia e por ela destituíveis a qualquer tempo.

Parágrafo primeiro: Os membros do Conselho de Administração devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da Assembleia Geral, aquele que (i) ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia; ou (ii) tiver ou representar interesse conflitante com os interesses da Companhia.

Parágrafo segundo: Em caso de ausência ou incapacidade temporária de qualquer membro do Conselho de Administração, este poderá ser representado por outro Conselheiro de sua escolha.

Parágrafo terceiro: Em caso de vacância no Conselho de Administração em virtude de falecimento ou incapacidade definitiva de qualquer de seus membros, o cargo permanecerá vago até que se realize a eleição do seu substituto.

Artigo 9º. O prazo de mandato do Conselho de Administração é de 3 (três) anos, facultada a reeleição uma ou mais vezes. O prazo de mandato do Conselho de Administração estende-se ou reduz-se até a data da realização da Assembleia Geral Ordinária mais próxima do término do período de mandato.

Parágrafo único: Qualquer membro do Conselho de Administração eleito fora da época em que os demais o forem, terá o seu prazo de mandato findo na mesma data do término do período dos demais.

Artigo 10º. O Conselho de Administração terá um Presidente, que será eleito pelos acionistas. Em sua ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho de Administração deverá indicar, dentre os demais membros do Conselho, aquele que o representará, exercendo suas funções.

Parágrafo primeiro: No caso de vacância do cargo de Presidente do Conselho de Administração, os demais membros do Conselho indicarão um dos conselheiros para atuar como Presidente até o final do respectivo mandato.

LA

l

16.149

Parágrafo segundo: Nas deliberações do Conselho de Administração, será atribuído ao seu Presidente o voto de qualidade, no caso de empate na votação.

Das Reuniões do Conselho de Administração

Artigo 11. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que julgado necessário por qualquer membro do Conselho de Administração, mediante convocação, que será feita, preferencialmente, pelo Presidente do Conselho de Administração, na forma descrita no parágrafo segundo abaixo.

Parágrafo primeiro: As reuniões do Conselho poderão ser realizadas por conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todos os demais Conselheiros presentes à reunião.

Parágrafo segundo: As convocações para as reuniões serão feitas mediante carta registrada, fac-símile, telegrama, e-mail ou qualquer outra forma que permita a comprovação inequívoca do recebimento da convocação, que deverá ser feita com antecedência de, pelo menos, 02 (dois) dias da data da reunião e deverá conter a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião. Fica dispensada a convocação, sempre que estiverem presentes à reunião todos os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo terceiro: A menos que todos os Conselheiros estejam presentes ou representados na reunião, o Conselho de Administração somente deliberará sobre as matérias constantes da ordem do dia.

Parágrafo quarto: Todas as deliberações do Conselho de Administração constarão de atas lavradas no respectivo livro de registro de atas das Reuniões do Conselho de Administração e serão assinadas pelos conselheiros presentes.

Parágrafo quinto: As reuniões do Conselho de Administração serão dirigidas por uma mesa composta de um presidente e um secretário, a serem escolhidos pelos conselheiros presentes.

Artigo 12. As reuniões do Conselho de Administração instalam-se, em primeira

4

Y

(M)

16.150

convocação, com a presença ou representação, no mínimo, do número de membros equivalente à maioria simples de seus membros eleitos, e, em segunda convocação, com qualquer número.

Parágrafo único: Na hipótese de o quórum previsto neste artigo não ser atingido em primeira convocação, a reunião será adiada para o 2º (segundo) dia útil contado da data em que a reunião tiver sido originalmente convocada, no mesmo horário e local, para o que ficarão todos os membros do Conselho automaticamente convocados.

Das Atribuições do Conselheiro de Administração

Artigo 13. Compete ao Conselho de Administração, além de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por este Estatuto Social:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e de suas subsidiárias;
- II. eleger, destituir e substituir os diretores da Companhia;
- III. deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral, quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132 da Lei das Sociedades por Ações;
- IV. fiscalizar a gestão dos diretores, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre negócios ou contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos ou fatos relacionados aos negócios sociais;
- V. escolher e destituir os auditores independentes;
- VI. convocar os auditores independentes para prestar os esclarecimentos que entender necessários sobre qualquer matéria relacionada à Companhia e suas subsidiárias;
- VII. apreciar o Relatório da Administração e as contas da diretoria e deliberar sobre sua submissão à Assembleia Geral;
- VIII. aprovar e acompanhar a execução do planejamento estratégico e dos planos operacionais anuais e plurianuais, da Companhia, incluindo os orçamentos com a indicação das correspondentes necessidades de recursos humanos, financeiros e equipamentos;
- IX. autorizar a Companhia a prestar garantias a obrigações de terceiros, exceto sociedades ou consórcios ligados e/ou controlados pela Companhia;
- X. aprovar a prestação de quaisquer garantias de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- XI. deliberar sobre a aquisição pela Companhia de ações de sua própria emissão,

p

7

Handwritten signature and initials.

10.151

- XII. para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação; estabelecer a distribuição entre os diretores, individualmente, de parcela da remuneração anual global dos administradores fixada pela Assembleia Geral;
- XIII. aprovar a celebração de qualquer contrato entre a Companhia e qualquer empregado da Companhia ou das suas subsidiárias, exceto contratos de trabalho;
- XIV. deliberar sobre a emissão de quaisquer valores mobiliários;
- XV. dispor, observadas as normas deste Estatuto Social e da legislação vigente, sobre a ordem de seus trabalhos, bem como adotar ou baixar normas regimentais para seu funcionamento;
- XVI. decidir sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos acionistas, nos termos da legislação aplicável;
- XVII. aprovar a compra, venda, alienação ou oneração de bens do ativo permanente da Companhia, tomados individualmente ou em conjunto, de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), acumulados dentro de um mesmo exercício social, exceto na hipótese de formação de Consórcio para atividades constantes do objeto social da Companhia, nos moldes da Lei das Sociedades por Ações, que ficarão sob a responsabilidade da Diretoria;
- XVIII. aprovar a tomada de quaisquer empréstimos e outros financiamentos, exceto no caso de operações de *leasing* ou FINAME relacionadas a atividades previstas no plano operacional anual da Companhia; e
- XIX. aprovar todo e qualquer contrato com administradores da Companhia ou administradores de qualquer empresa sujeita ao mesmo controle acionário da Companhia, bem como quaisquer empresas controladas por estes.

Parágrafo único: As matérias acima listadas deverão ser aprovadas por maioria simples dos membros presentes ou representados na reunião.

Artigo 14. É necessária aprovação da maioria qualificada de dois terços dos membros do Conselho de Administração para deliberação sobre:

- I. proposta de resgate, reembolso ou amortização de ações;
- II. proposta de criação ou emissão de quaisquer valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia ou de qualquer de suas subsidiárias;
- III. proposta de mudança do objeto social da Companhia;
- IV. proposta de incorporação da Companhia em outra, incorporação de outra sociedade pela Companhia, incorporação de ações envolvendo a Companhia,

l

16.152

- V. sua fusão ou cisão;
- VI. proposta de liquidação, dissolução ou extinção da Companhia ou pedido de recuperação judicial ou falência pela Companhia ou qualquer de suas subsidiárias;
- VII. proposta de participação da Companhia em grupo de sociedades; e
- VIII. autorizar o levantamento de demonstrações financeiras intermediárias e a distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio, a qualquer tempo dentro do exercício social, na forma prevista neste Estatuto Social e na legislação aplicável.

**Seção III
Da Diretoria**

Artigo 15. A Diretoria da Companhia será composta por 4 (quatro) membros, a saber:

- 01 (um) Diretor Presidente;
- 02 (dois) Diretores de Operações; e
- 01 (um) Diretor Corporativo.

Parágrafo primeiro: A remuneração global dos Diretores será estabelecida pela Assembleia que os eger, conforme o caso, e será levada à conta de despesas gerais da Companhia.

Parágrafo segundo: Todos os diretores serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração e poderão ser acionistas ou não da Companhia.

Parágrafo terceiro: O prazo de mandato dos Diretores é de 3 (três) anos, facultada a reeleição uma ou mais vezes. O prazo de mandato dos Diretores se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

Parágrafo quarto: Qualquer membro da Diretoria eleito fora da época em que os demais o forem terá o seu prazo de mandato findo na mesma data do término do período dos demais.

Das Reuniões da Diretoria

Artigo 16. A diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mediante a convocação de qualquer de seus membros. Para que se possa instalar e validamente deliberar, é

f

necessária a presença de pelo menos a maioria dos diretores em exercício.

Parágrafo primeiro: A convocação far-se-á mediante aviso escrito com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, dispensando-se esse prazo quando a Diretoria se reunir com a presença ou a representação da totalidade de seus membros.

Parágrafo segundo: As deliberações da diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes, sendo registradas em ata no livro próprio.

Parágrafo terceiro: Qualquer diretor poderá ser representado por outro diretor, sendo então considerado presente à reunião.

Das Atribuições da Diretoria

Artigo 17. Compete à Diretoria, respeitadas as atribuições do Conselho de Administração, a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, para tanto dispoendo ela, entre outros poderes, dos necessários para:

- (i) zelar pela observância da lei, deste Estatuto Social, de qualquer acordo de acionistas e pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Assembleias Gerais, nas reuniões do Conselho de Administração e nas suas próprias reuniões;
- (ii) administrar, gerir e superintender os negócios sociais, formulando e propondo ao Conselho de Administração o planejamento estratégico e os planos operacionais, incluindo as necessidades de recursos humanos, financeiros e equipamentos, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir ou alienar bens móveis e imóveis para ou da Companhia, determinando os respectivos preços, termos e condições, respeitadas as respectivas atribuições do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; e
- (iii) expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da Companhia; e
- (iv) representar a Companhia, nos termos deste Estatuto Social.

Parágrafo primeiro: São atribuições exclusivas do Diretor Presidente:

- (i) Garantir as melhores condições de rentabilidade para a Companhia, na prospecção, desenvolvimento, contratação de obras e serviços;

l

- (ii) Conduzir a elaboração e implementação dos planos estratégicos e operacionais, em todas as áreas da Companhia, visando a assegurar o seu desenvolvimento, crescimento e continuidade;
- (iii) Identificar oportunidades, avaliar a viabilidade e fazer recomendações sobre novos investimentos ou desenvolvimento de novos negócios, visando garantir um retorno adequado aos acionistas e resguardar a segurança dos ativos da Companhia;
- (iv) Conduzir os processos de mudanças na cultura da Companhia, visando conquistar o engajamento de todos os seus integrantes e garantir a consolidação de uma cultura organizacional orientada para a contínua busca da qualidade e de altos padrões de desempenho individual e coletivo;
- (v) Formar sucessores, bem como, contribuir para o desenvolvimento profissional da sua equipe;
- (vi) Representar a Companhia perante seus clientes públicos e privados, em especial, mas não se limitando à assinatura de contratos e aditivos;
- (vii) Responsabilizar-se pelas áreas jurídicas e de recursos humanos da Companhia;
- (viii) Zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Conduta do Grupo;
- (ix) Implantar e garantir a estratégia de médio e longo prazo da Companhia, visando retorno aos acionistas e investidores;
- (x) Assegurar a presença e posicionamento da empresa nos principais fóruns governamentais, setoriais e de investimento;
- (xi) Monitorar ações comerciais e apoiar as operações na construção de relações institucionais visando a perpetuidade das mesmas à médio e longo prazo;
- (xii) Assegurar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos celebrados pela Companhia com seus clientes, atentando para a manutenção do valor dos negócios com visão de médio e longo prazo;
- (xiii) Assegurar a aplicação do modelo de gestão e governança, das diretrizes técnico-operacionais, administrativas, financeiras e de desenvolvimento de negócios da Companhia; e
- (xiv) Implantar sistemas de acompanhamento nas obras e operações, visando reduções e controles de custos, buscando alternativas para solução das questões operacionais;

Parágrafo segundo: São atribuições exclusivas dos Diretores de Operações:

- (i) Definir estratégias de atuação no mercado, em função das particularidades dos segmentos sob sua responsabilidade, planejando, acompanhando,

l

→

→

(BM)

implementando ações de desenvolvimento e controlando os resultados empresariais de sua Área;

- (ii) Definir/otimizar estrutura organizacional adequada ao plano estratégico de curto, médio e longo prazo;
- (iii) Formar sucessores, bem como, contribuir para o desenvolvimento profissional na sua equipe;
- (iv) Representar a Companhia com relação à estruturação técnica, financeira e jurídica, visando a busca de novos clientes;
- (v) Garantir a execução das obras dentro dos padrões de qualidade, produtividade, prazos e custos estabelecidos na Companhia;
- (vi) Dirigir e controlar os planos e projetos de engenharia, garantindo que os processos de normatização, racionalização e avaliação de custos/benefícios dos programas e processos adotados pela empresa;
- (vii) Responsabilizar-se pela Qualidade, Saúde, Medicina e Segurança no Trabalho;
- (viii) Responsabilizar-se pela administração e pelos resultados das suas áreas de atuação;
- (i) Assegurar a obtenção dos resultados definidos nos planos operacionais e administrativos, em conformidade com a missão da Companhia, seus princípios e filosofia de negócios, dentro das diretrizes estratégicas e operacionais estabelecidas, por meio da coordenação geral de todas as áreas da Companhia;
- (ii) Zelar pelo patrimônio e ativos da Companhia;
- (iii) Formar sucessores, bem como, contribuir para o desenvolvimento profissional na sua equipe;
- (iv) Representar a Companhia, dentro do âmbito de sua atuação, perante seus clientes públicos e privados, em especial, mas não se limitando à assinatura de contratos e aditivos;
- (v) Disseminar diretrizes estratégicas e cultura organizacional; e
- (vi) Zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Conduta do Grupo.

Parágrafo quarto: São atribuições exclusivas do Diretor Corporativo:

- (I) Dirigir as atividades das áreas Administrativa, Financeira, Fiscal, Contábil, Controladoria, Tecnologia da Informação, Auditoria Interna da empresa, mediante planejamento e organização;
- (ii) Representar a Companhia perante a Receita Federal do Brasil;
- (III) Definir normas e diretrizes para área corporativa da Companhia ;

4

Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature and a circular stamp with initials.

16.156

- (iv) Responder pela elaboração dos orçamentos específicos das áreas corporativas e consolidação do orçamento anual e plurianual da Companhia;
- (v) Manter contato com órgãos públicos em geral, bancos, dentre outras entidades, para resolução de assuntos inerentes a área corporativa;
- (vi) Formar sucessores, bem como, contribuir para o desenvolvimento profissional na sua equipe;
- (vii) Disseminar diretrizes estratégicas e cultura organizacional; e
- (viii) Contribuir pelo cumprimento do Código de Ética e Conduta do Grupo.

Artigo 18. A representação da Companhia em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, perante autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete a qualquer diretor, individualmente ou procurador com poderes específicos.

Parágrafo único: Observado o disposto nos artigos 19 e 20 abaixo, todos os atos e documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Companhia, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, notas promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral, contratos em geral e outros documentos não especificados, serão obrigatoriamente assinados por:

- (i) Diretor Presidente em conjunto com outro diretor, sendo este limitado a assuntos vinculados às suas atribuições;
- (ii) Diretor Presidente em conjunto com um procurador; ou
- (iii) 2 (dois) procuradores em conjunto, desde que investidos de poderes específicos.

Artigo 19. A representação da Companhia para a outorga de procurações será sempre pelo Diretor Presidente em conjunto com outro diretor, sendo este limitado a assuntos vinculados às suas atribuições, devendo o instrumento de mandato especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, as procurações terão um período de validade limitado a, no máximo, 01 (um) ano.

Parágrafo único: A outorga de cartas de preposição para a representação legal da Companhia em juízo poderá ser feita por qualquer Diretor ou procurador, isoladamente.

Artigo 20. Os poderes para (i) comprar, vender, hipotecar ou, por qualquer outro modo, alienar ou gravar bens imóveis e/ou outros bens do ativo imobilizado da

l

16.154

companhia, (ii) contratar quaisquer empréstimos em nome da Companhia, (iii) prestar garantias de qualquer natureza em nome da Companhia, (iv) prestar fianças, garantias e avais em favor de sociedades ou consórcios ligados e/ou controlados pela Companhia, e/ou (v) constituir consórcio, deverão ser exercidos pelo Diretor Presidente, em conjunto com qualquer outro Diretor, sendo este limitado a assuntos vinculados às suas atribuições

Artigo 21. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, atos de quaisquer dos acionistas, conselheiros, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

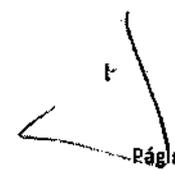
Parágrafo único: Exclui-se da proibição estabelecida neste artigo a prestação de fianças em contratos de locação residencial celebrados por empregados da Companhia e dentro dos interesses e conveniências sociais.

CAPÍTULO V DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES

Artigo 22. Os acionistas que pretenderem ceder e transferir suas ações no todo ou em parte, deverão primeiramente comunicar esse fato aos demais acionistas, por escrito e mediante protocolo, especificando os termos e condições da transação.

Parágrafo primeiro: Dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação escrita encaminhada pelo acionista ofertante, os demais acionistas deverão manifestar sua intenção de exercer seu direito de preferência para a aquisição das ações nos mesmos termos e condições estabelecidos no aviso escrito que o acionista ofertante endereçou aos mesmos, na proporção do número de ações que possuem.

Parágrafo segundo: As ações em relação às quais os acionistas se manifestarem pelo não exercício de preferência ou silenciarem sobre sua intenção de exercê-lo dentro do prazo determinado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente oferecidas aos demais acionistas, na proporção daquelas ações por eles já possuídas, que terão 15 (quinze) dias, a partir da oferta mencionada neste parágrafo para se manifestarem, seguindo-se a forma e o procedimento estipulados no parágrafo anterior.

f

16.156

Parágrafo terceiro: Tendo o acionista ou acionistas se manifestado no sentido de que a totalidade das ações oferecidas será por ele ou por eles adquirida, este ou estes acionistas deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua ou suas manifestações, assinar o competente termo de transferência em livro próprio. Se neste prazo um ou mais acionistas deixarem de assinar referido termo de transferência, aplicar-se-ão, automaticamente as disposições do parágrafo 4o deste artigo.

Parágrafo quarto: Expirando-se os prazos fixados nos parágrafos anteriores e não tendo sido adquirida a totalidade das ações oferecidas, em conformidade com o disposto neste artigo, o acionista ofertante poderá alienar todas as ações remanescentes objeto da oferta inicial, nas mesmas condições transcritas na comunicação que tiver feito aos demais acionistas informando sobre sua intenção de transferir suas ações. Na eventualidade de a alienação não se concluir no prazo seguinte de 60 (sessenta) dias, contados a partir do prazo fixado no parágrafo 1o deste artigo, ou se o ofertante desejar dispor das ações remanescentes da oferta inicial em condições diferentes daquelas originalmente informadas aos demais acionistas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado.

Parágrafo quinto: Toda e qualquer venda, cessão ou transferência de ações que for realizada sem a observância ao disposto neste artigo será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 23. O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício e correspondente ao mesmo, será levantado um balanço e preparada a conta de lucros e perdas.

Artigo 24. Os lucros líquidos, anualmente obtidos, terão a aplicação que lhes for determinada em assembleia geral ordinária, garantida a todos os acionistas sua participação proporcional. Nenhum dos acionistas terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

Parágrafo único: O Conselho de Administração poderá fixar montante a ser pago ou creditado aos acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, de acordo com o artigo 9o da Lei nº 9.249/95, alterado pela Lei nº 9.430/96.

l

A handwritten signature is written over a rectangular stamp. To the right of the stamp is a circular stamp containing the initials 'AA'.

16.139

**CAPÍTULO VII
DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Artigo 25. Em caso de liquidação ou dissolução da Companhia, será liquidante a acionista GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. ou quem esta indicar. Nessa hipótese os haveres da Companhia serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os acionistas em proporção ao número de ações que cada um possuir.

**CAPÍTULO VIII
DO FORO**

Artigo 26. Para todas as questões oriundas deste estatuto, fica desde já eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

O presente Estatuto Social consolidado é anexo à ata da Assembleia Geral Extraordinária da GALVÃO ENGENHARIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, realizada em 04 de novembro de 2016.



l

16.160



JUCESP PROTOCOLO
2.227.168/17-1



GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF nº 11.284.210/0001-75
NIRE 35.300.376.391

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

Data e Hora: 08 de novembro de 2017, às 12h00min. **Local:** Sede social da Companhia, na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, conj. 192, sala 23, Vila Olímpia, CEP; 04547-005.

Convocação e Presença: Dispensada a convocação pela imprensa, conforme previsão constante do art. 11 § 2º do estatuto social da Companhia, considerando a presença da totalidade dos conselheiros em exercício.

Mesa: Mário de Queiroz Galvão, como Presidente; e José Gilberto de Azevedo Branco Valentim, como Secretário.

Ordem do dia: Reeleição dos diretores da Companhia

Deliberações: Após os devidos debates, os Conselheiros da Companhia resolveram, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas:

01) Reeleger a diretoria da Companhia, composta da seguinte maneira:

- **DIRETOR PRESIDENTE:** Mário de Queiroz Galvão, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 54.147.193-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.034.753-20, com escritório profissional na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005;
- **DIRETOR VICE PRESIDENTE EXECUTIVO:** Eduardo de Queiroz Galvão, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 833.124 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.969.453-34, com endereço comercial na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005;

16.166

ATA
DE
REUNIÃO

- **DIRETOR CORPORATIVO:** o Sr. **Edison Martins**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 9.732.139 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 887.807.088-20, com endereço comercial na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005; e
- **DIRETOR JURÍDICO:** **Guilherme Ferreira Gomes Luna**, brasileiro, em união estável, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 5078280, e CPF/MF sob o nº 007.701.704.-80, com inscrição na OAB/SP sob nº 247.093, com escritório profissional na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005.

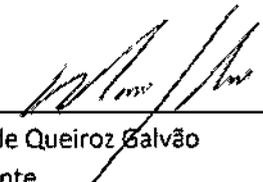
02) Os membros da Diretoria ora eleitos declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade;

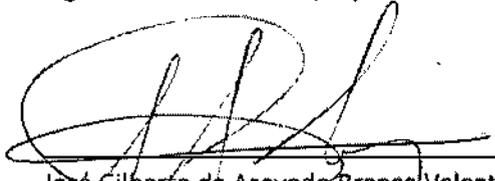
03) Os mandatos dos membros da Diretoria terão vigência até o dia 08 de novembro de 2020.

Encerramento e Lavratura da ata: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, declarou encerrados os trabalhos e suspensão a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, a Ata foi lida, conferida, aprovada e assinada pelo Secretário e pelo Presidente.

Conselheiros Presentes: Mário de Queiroz Galvão; José Gilberto de Azevedo Branco Valentim; e José Rubens Goulart Pereira.

**** Certificamos que a presente é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio. ****

Mesa:

Mário de Queiroz Galvão
Presidente


José Gilberto de Azevedo Branco Valentim
Secretário

16-162

TERMO DE POSSE

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

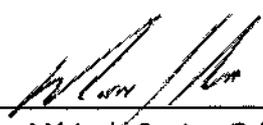
CNPJ/MF nº 11.284.210/0001-75
NIRE 35.300.376.391

TERMO DE POSSE

Aos 08 de novembro de 2017, na sede da Companhia, localizada na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, conj. 192, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, compareceu para assinar o presente termo de posse da diretoria, o senhor: **Mário de Queiroz Galvão**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 54.147.193-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 235.034.753-20, com escritório profissional na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, eleito para o cargo de **Diretor Presidente**, através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 08 de novembro de 2017, ficando neste ato investido no respectivo cargo. O mandato do diretor ora empossado, terá vigência até 08 de novembro de 2020, na forma legal e para todos os fins de direito. O membro ora eleito declarou, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Para constar, lavrou-se o presente termo que segue assinado pelo empossado.

São Paulo, 08 de novembro de 2017



Mário de Queiroz Galvão

16.463

TERMO DE POSSE

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

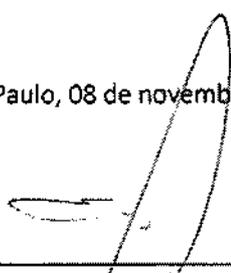
CNPJ/MF nº 11.284.210/0001-75
NIRE 35.300.376.391

TERMO DE POSSE

Aos 08 de novembro de 2017, na sede da Companhia, localizada na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, conj. 192, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, compareceu para assinar o presente termo de posse da diretoria, o senhor: **Eduardo de Queiroz Galvão**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 833.124 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.969.453-34, com escritório profissional na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, eleito para o cargo de **Diretor Vice Presidente Executivo**, através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 08 de novembro de 2017, ficando neste ato investido no respectivo cargo. O mandato do diretor ora empossado, terá vigência até 08 de novembro de 2020, na forma legal e para todos os fins de direito. O membro ora eleito declarou, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Para constar, lavrou-se o presente termo que segue assinado pelo empossado.

São Paulo, 08 de novembro de 2017



Eduardo de Queiroz Galvão

01/11/2017

16.164

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF nº 11.284.210/0001-75
NIRE 35.300.376.391

TERMO DE POSSE

Aos 08 de novembro de 2017, na sede da Companhia, localizada na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, conj. 192, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, compareceu para assinar o presente termo de posse da diretoria, o senhor: **Edison Martins**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 9.732.139 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 887.807.088-20, com escritório profissional na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, eleito para o cargo de **Diretor Corporativo**, através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 08 de novembro de 2017, ficando neste ato investido no respectivo cargo. O mandato do diretor ora empossado, terá vigência até 08 de novembro de 2020, na forma legal e para todos os fins de direito. O membro ora eleito declarou, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Para constar, lavrou-se o presente termo que segue assinado pelo empossado.

São Paulo, 08 de novembro de 2017



Edison Martins

11.284.210/0001-75
NIRE 35.300.376.391

11.
16.165

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF nº 11.284.210/0001-75
NIRE 35.300.376.391

TERMO DE POSSE

Aos 08 de novembro de 2017, na sede da Companhia, localizada na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, conj. 192, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, compareceu para assinar o presente termo de posse da diretoria, o senhor: **Guilherme Ferreira Gomes Luna**, brasileiro, em união estável, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 5078280, e CPF/MF sob o nº 007.701.704.-80, com inscrição na OAB/SP sob nº 247.093, com escritório profissional na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, sala 23, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, eleito para o cargo de **Diretor Jurídico**, através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 08 de novembro de 2017, ficando neste ato investido no respectivo cargo. O mandato do diretor ora empossado, terá vigência até 08 de novembro de 2020, na forma legal e para todos os fins de direito. O membro ora eleito declarou, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Companhia: (a) por lei especial; (b) em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela; (c) em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou (d) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Para constar, lavrou-se o presente termo que segue assinado pelo empossado.

São Paulo, 08 de novembro de 2017



Guilherme Ferreira Gomes Luna

16.166



JUCESP PROTOCOLO
2.280.266/16-7



**GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ/MF nº 11.284.210/0001-75
NIRE 35.300.376.391

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2016.**

Data e Hora: 13 de outubro de 2016, às 09h00min.

Local: Sede social da companhia, na capital do estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, conj. 192, sala 23, Vila Olímpia, CEP 04547-005.

Convocação: Dispensada a comprovação da convocação pela imprensa, conforme artigo 124, §4º da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e artigo 6º, §3º do Estatuto Social.

Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social, ou seja: Empresa Nacional de Participações Ltda. (p. Mário de Queiroz Galvão e Eduardo de Queiroz Galvão); Móval Participações Ltda. (p. José Gilberto de Azevedo Branco Valentim); Freccia Engenharia Ltda. (p. José Rubens Goulart Pereira);

Mesa: José Gilberto de Azevedo Branco Valentim, como Presidente; e Edison Martins, como Secretário.

Ordem do dia: (i) deliberar sobre alterações na estrutura da diretoria da Companhia; (ii) deliberar sobre a consolidação do Estatuto da Companhia.

Deliberações: Os acionistas resolveram por unanimidade e atendendo às necessidades atuais da Companhia:

- (i) Criar o cargo de Diretor Jurídico;
- (ii) Em razão da deliberação acima, fica aprovada a alteração do Estatuto Social da Companhia, bem como a sua respectiva consolidação, na forma prevista no Anexo I à presente ata.

16.169

Encerramento e Lavratura da ata: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, declarou encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, a Ata foi lida, conferida, aprovada e assinada pelo Secretário e pelo Presidente.

Acionistas presentes: Empresa Nacional de Participações Ltda. (p. Mário de Queiroz Galvão e Eduardo de Queiroz Galvão); Moval Participações Ltda. (p. José Gilberto de Azevedo Branco Valentim); Freccia Engenharia Ltda. (p. José Rubens Goulart Pereira);

Certificamos que a presente é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 13 de outubro de 2016.

Mesa:


José Gilberto de Azevedo Branco Valentim
Presidente


Edison Martins
Secretário

JUCESP
20 DEZ 2016
SEDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
FLÁVIA R. BRITTO DE MENEZES
SECRETARIA GERAL
546.973/16-4
JUCESP

1

16.108

Anexo I à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. – em recuperação judicial, realizada em 13 de outubro de 2016.

ESTATUTO SOCIAL DA

GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NIRE 35.300.376.391
CNPJ/MF Nº 11.284.210/0001-75

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO DA COMPANHIA

- Artigo 1º.** A Companhia tem a denominação social de GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.
- Artigo 2º.** A Companhia tem sede e foro na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1510, 19º andar, conj. 192, sala 23, CEP 04547-005, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação dos diretores, em reunião.
- Artigo 3º.** A Companhia tem por objeto social a participação em outras sociedades, comerciais, civis e concessionárias de serviços públicos, como sócia, acionista ou quotista, bem como a prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial, administrativa e/ou financeira.
- Artigo 4º.** O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e parcialmente integralizado, é de R\$ 327.000.000,00 (trezentos e vinte e sete milhões de reais)

f

→  

16.169

dividido em 327.000.000 (trezentas e vinte e sete milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, parcialmente integralizado.

Parágrafo único: A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

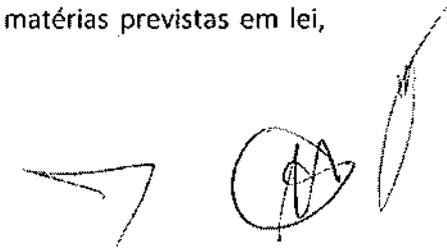
Artigo 6º. Os acionistas reunir-se-ão, na sede da Companhia, em Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias, convocadas na forma da lei, e deliberarão acerca das matérias constantes da ordem do dia. As Assembleias Gerais Ordinárias serão realizadas nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do ano social, e as Extraordinárias, sempre que houver necessidade. Das Assembleias far-se-á a respectiva ata, devendo as deliberações ser aprovadas por maioria absoluta de votos dos presentes, exceto nos casos previstos na Lei das Sociedades por Ações e/ou neste Estatuto Social. Para que as Assembleias possam se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença de acionistas que representem, no mínimo, a maioria do capital social.

Parágrafo primeiro: Qualquer acionista poderá ser representado por procurador, sendo então considerado presente à reunião, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo segundo: Os trabalhos das Assembleias serão dirigidos por uma mesa composta de um presidente e um secretário, a serem escolhidos pelos acionistas presentes.

Parágrafo terceiro: As convocações para as Assembleias serão feitas na forma da lei, podendo ser dispensadas, desde que presentes acionistas representando a totalidade do capital social, em conformidade com o art. 124, § 4º, da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo quarto: Caberá à Assembleia deliberar, além das matérias previstas em lei, sobre realização de abertura de capital da Companhia.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.A small handwritten mark or signature in the bottom left corner of the page.

16.190

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I Das Disposições Comuns aos Órgãos da Administração

Artigo 7º. A administração da Companhia competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria.

Parágrafo primeiro: Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos na data da sua escolha, mediante a assinatura do termo de posse nos Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, e permanecerão nos seus cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo segundo: A remuneração global dos administradores será estabelecida pela Assembleia ou pelo Conselho de Administração que os eleger, conforme o caso, e será levada à conta de despesas gerais da Companhia.

Seção II Do Conselho de Administração

Artigo 8º. O Conselho de Administração será composto de até 06 (seis) membros, maiores de 18 (dezoito) anos de idade, eleitos pela Assembleia e por ela destituíveis a qualquer tempo.

Parágrafo primeiro: Os membros do Conselho de Administração devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da Assembleia Geral, aquele que (i) ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia; ou (ii) tiver ou representar interesse conflitante com os interesses da Companhia.

Parágrafo segundo: Em caso de ausência ou incapacidade temporária de qualquer membro do Conselho de Administração, este poderá ser representado por outro Conselheiro de sua escolha.

16. PCL

Parágrafo terceiro: Em caso de vacância no Conselho de Administração em virtude de falecimento ou incapacidade definitiva de qualquer de seus membros, o cargo permanecerá vago até que se realize a eleição do seu substituto.

Artigo 9º. O prazo de mandato do Conselho de Administração é de 03 (três) anos, facultada a reeleição uma ou mais vezes. O prazo de mandato do Conselho de Administração estende-se ou reduz-se até a data da realização da Assembleia geral ordinária mais próxima do término do período de mandato.

Parágrafo único: Qualquer membro do Conselho de Administração eleito fora da época em que os demais o forem terá o seu prazo de mandato findo na mesma data do término do período dos demais.

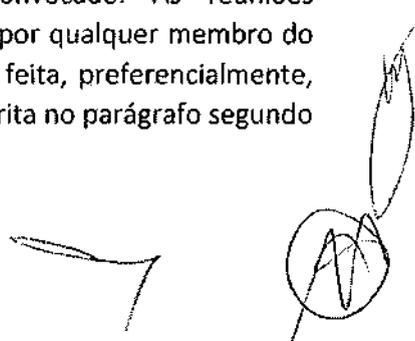
Artigo 10. O Conselho de Administração terá um Presidente, que será eleito pelos acionistas. Em sua ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho de Administração deverá indicar, entre os demais membros, aquele que o representará, exercendo suas funções.

Parágrafo primeiro: No caso de vacância do cargo de Presidente do Conselho de Administração, os demais membros do Conselho indicarão um dos conselheiros para atuar como Presidente até o final do respectivo mandato.

Parágrafo segundo: Nas deliberações do Conselho de Administração, será atribuído ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate na votação.

Das Reuniões do Conselho de Administração

Artigo 11. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que julgado necessário por qualquer membro do Conselho de Administração, mediante convocação, que será feita, preferencialmente, pelo Presidente do Conselho de Administração, na forma descrita no parágrafo segundo abaixo.



16.142

Parágrafo primeiro: As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do membro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presente à reunião.

Parágrafo segundo: As convocações para as reuniões serão feitas mediante carta registrada, fac-símile, telegrama, e-mail ou qualquer outra forma que permita a comprovação inequívoca do recebimento da convocação, que deverá ser feita com antecedência de, pelo menos, 02 (dois) dias da data da reunião e deverá conter a ordem do dia, a data, a hora e o local da reunião. Fica dispensada a convocação, sempre que estiverem presentes à reunião todos os membros do Conselho de Administração.

Parágrafo terceiro: A menos que todos os Conselheiros estejam presentes ou representados na reunião, o Conselho de Administração somente deliberará sobre as matérias constantes da ordem do dia.

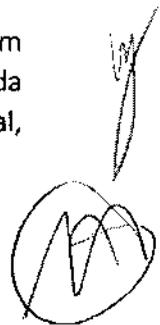
Parágrafo quarto: Todas as deliberações do Conselho de Administração constarão de atas lavradas no respectivo livro de registro de atas das Reuniões do Conselho de Administração e serão assinadas pelos Conselheiros presentes.

Parágrafo quinto: As reuniões do Conselho de Administração serão dirigidas por uma mesa composta de um presidente e um secretário, a serem escolhidos pelos conselheiros presentes.

Artigo 12. As reuniões do Conselho de Administração instalam-se, em primeira convocação, com a presença ou representação, no mínimo, do número de membros equivalente à maioria simples de seus membros eleitos, e, em segunda convocação com qualquer número.

Parágrafo Único: Na hipótese de o quórum previsto neste artigo não ser atingido em primeira convocação, a reunião será adiada para o 02º (segundo) dia útil contado da data em quem a reunião tiver sido originalmente convocada, no mesmo horário e local, para o quê ficarão todos os membros do Conselho automaticamente convocados.

→

Handwritten signature and initials, possibly 'AA', enclosed in a circle.

l

16.143

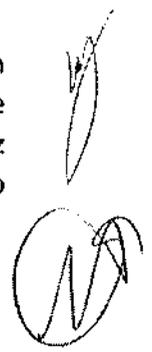
Das Atribuições do Conselho de Administração

Artigo 13. Além de outras atribuições que lhe sejam outorgadas por lei ou pelo Estatuto Social, compete ao Conselho de Administração:

- (a) Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- (b) Eleger, destituir e substituir os Diretores da Companhia;
- (c) Deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral, quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei das Sociedades por Ações;
- (d) Fiscalizar a gestão dos Diretores, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitando informações sobre contratos celebrados ou a serem celebrados e quaisquer documentos, atos ou fatos relacionados aos negócios sociais;
- (e) Escolher e destituir os auditores independentes da Companhia;
- (f) Convocar os auditores independentes para prestarem esclarecimentos que entender necessários sobre qualquer matéria relacionada à Companhia;
- (g) Apreciar o Relatório da Administração e as contas da Diretoria e deliberar sobre sua submissão à Assembleia Geral;
- (h) Autorizar a Companhia a prestar garantias a obrigações de terceiros, exceto sociedades ligadas e/ou controladas pela Companhia;
- (i) Aprovar a prestação de quaisquer garantias, em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas, de valor superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Companhia, consoante o último balanço financeiro aprovado pela Assembleia Geral;
- (j) Deliberar sobre a aquisição pela Companhia de ações de sua própria emissão para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação.
- (k) Estabelecer a distribuição, entre os Diretores, individualmente, de parcela da remuneração anual global dos administradores fixada pela Assembleia Geral;
- (l) Aprovar a celebração de qualquer contrato entre a Companhia e qualquer empregado da Companhia, exceto contratos de trabalhos;
- (m) Decidir sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio aos acionistas, nos termos da legislação aplicável;
- (n) Aprovar a tomada de empréstimos e outros financiamentos, sempre que, em razão da tomada de tais empréstimos ou outros financiamentos, o valor do principal de todos os empréstimos e financiamentos em aberto da Companhia exceda a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Companhia, consoante o último balanço financeiro

4

→



16.196

aprovado pela Assembleia Geral;

(o) Autorizar o levantamento de demonstrações financeiras intermediárias e a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio, a qualquer tempo, dentro do exercício social, na forma prevista neste Estatuto Social e na legislação aplicável;

(p) Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais, os planos estratégicos, os projetos de expansão e os programas de investimento da Companhia, bem como acompanhar suas respectivas execuções;

(q) Deliberar sobre a emissão de quaisquer valores mobiliários;

(r) Aprovar a venda, alienação ou oneração de participações societárias que integrem o ativo permanente da Companhia;

(s) Manifestar-se previamente sobre qualquer proposta de cisão, fusão, incorporação, ou qualquer outro tipo de reestruturação societária da Companhia a ser submetida à Assembleia Geral; e

(t) Aprovar todo e qualquer contrato com administradores da Companhia ou administradores de qualquer empresa sujeita ao mesmo controle acionário da Companhia, bem como quaisquer empresas controladas por estes.

Parágrafo único: As matérias acima listadas deverão ser aprovadas por maioria simples dos membros presentes ou representados na reunião, com exceção das matérias constantes nos itens (q) a (t), cuja aprovação dependerá do voto favorável de, no mínimo, 05 (cinco) membros do Conselho de Administração da Companhia.

Seção III Da Diretoria

Artigo 14. A Diretoria, cujos membros serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, será composta de até 5 (cinco) membros, brasileiros, residentes e domiciliados no país, sendo 1 (um) Diretor Presidente; 1 (um) Diretor Vice-Presidente Executivo; 1 (um) Diretor Financeiro; 1 (um) Diretor Corporativo e 1 (um) Diretor Jurídico.

Parágrafo primeiro: Os Diretores serão havidos como empossados na data de sua eleição, mediante a assinatura do livro de Atas.

16-175

Parágrafo segundo: O prazo do mandato dos Diretores é de 3 (três) anos, facultada a sua reeleição. O prazo de mandato dos Diretores se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

Parágrafo terceiro: Qualquer membro da Diretoria eleito fora da época em que os demais o forem terá o seu prazo de mandato findo na mesma data do término do período dos demais.

Das Reuniões da Diretoria

Artigo 15. A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, mediante a convocação de qualquer de seus membros. Para que possa se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença de pelo menos a maioria dos Diretores em exercício.

Parágrafo primeiro: A convocação far-se-á mediante aviso escrito com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, dispensando-se esse prazo quando a Diretoria se reunir com a presença ou a representação da totalidade de seus membros.

Parágrafo segundo: As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes, sendo registradas em ata no livro próprio.

Parágrafo terceiro: Qualquer Diretor poderá ser representado por outro Diretor, sendo então considerado presente à reunião.

Das Atribuições da Diretoria

Artigo 16. Compete à Diretoria, respeitadas as atribuições do Conselho de Administração, a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, para tanto dispondo ela, entre outros poderes, dos necessários para:

(a) Zelar pela observância da lei, deste Estatuto Social, de qualquer acordo de acionistas e pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Assembleias Gerais, nas reuniões do Conselho de Administração e nas suas próprias reuniões;

f

16.176

- (b) Administrar, gerir e superintender os negócios sociais;
- (c) Representar a Companhia, nos termos deste Estatuto Social;

Parágrafo Primeiro: São atribuições exclusivas do Diretor Presidente:

- (i) Definir estratégias de atuação no mercado, em função das particularidades dos segmentos sob sua responsabilidade, planejando, acompanhando, implementando ações de desenvolvimento de mercado e controlando os resultados empresariais.
- (ii) Assegurar retorno dos resultados acordados com o grupo de acionistas, através do cumprimento do plano estratégico estabelecido.
- (iii) Representar a organização em assuntos pertinentes à sua responsabilidade.
- (iv) Definir/otimizar estrutura organizacional adequada ao plano estratégico de curto, médio e longo prazos.
- (v) Conduzir, junto ao time de executivos, a elaboração, implementação e desdobramento do plano estratégico, em todas as áreas da empresa, visando assegurar o seu desenvolvimento, crescimento e continuidade.
- (vi) Assegurar os resultados financeiros e econômicos, e plano operacional.
- (vii) Manter bom relacionamento junto aos executivos das empresas clientes, concorrentes, entidades de classe e órgãos governamentais, para identificar oportunidades de ampliação ou melhoria nos serviços prestados.
- (viii) Reportar relatório financeiro e econômico ao Conselho de Administração da organização.
- (ix) Alinhar, junto ao time de executivos, as diretrizes comerciais, econômicas, financeiras e estratégicas, bem como as políticas de sustentabilidade, gestão de pessoas e valores organizacionais, visando conquistar o crescimento da organização e o engajamento dos colaboradores.
- (x) Formar sucessores, bem como, contribuir para o desenvolvimento profissional da sua equipe.
- (xi) Disseminar diretrizes estratégicas, valores e cultura organizacional.

Parágrafo Segundo: São atribuições exclusivas do Diretor Vice-Presidente Executivo:

- (i) Implantar e garantir a estratégia de médio e longo prazo da Companhia, de acordo com as orientações do conselho, visando retorno aos acionistas e investidores;

f

16.1.194

- (ii) Assegurar a presença e posicionamento da empresa nos principais fóruns governamentais, setoriais e de investimento;
- (iii) Implantar estratégias, de acordo com as orientações do Conselho e do Diretor Presidente, assegurando o crescimento de curto, médio e longo prazo e disseminação da cultura organizacional;
- (iv) Garantir a rentabilidade das operações atuais, assegurando o cumprimento do Plano de Negócios, propondo ações para mitigar riscos, reduzindo custos e maximizando o valor do negócio;
- (v) Assegurar a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos celebrados pela Companhia com seus clientes, atentando para a manutenção do valor dos negócios com visão de médio e longo prazo;
- (vi) Definir e capacitar equipe estratégica, engajando-os para execução dos planos de negócios (PN), através de comunicação transparente e definição de metas;
- (vii) Apoiar o Diretor Presidente no desenvolvimento de novos negócios de forma a assegurar o crescimento sustentável da companhia;
- (viii) Implantar sistemas de acompanhamento nas operações, visando reduções e controles de custos, buscando alternativas para solução das questões operacionais;
- (ix) Formar sucessores, bem como, contribuir para o desenvolvimento profissional da sua equipe;
- (x) Representar a Companhia perante seus clientes públicos e privados, em especial, mas não se limitando à assinatura de contratos e aditivos;
- (xi) Disseminar orientações de negócios na sua equipe direta e garantir o alinhamento da comunicação; e
- (xii) Zelar pelo cumprimento do Código de Ética e Conduta do Grupo.

Parágrafo terceiro: São atribuições exclusivas do Diretor Corporativo:

- (i) Dirigir as atividades das áreas Controladoria, Tecnologia da Informação, Auditoria Interna da empresa, mediante planejamento e organização;
- (ii) Definição das normas e diretrizes das áreas de contabilidade, controladoria, auditoria, sistemas e suporte da tecnologia, custos, tributários, planejamento financeiro e orçamentário.
- (iii) Orientar e dirimir dúvidas necessárias ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade.

16.148

(iv) Responder pela elaboração dos orçamentos operacionais, em suas diversas modalidades, bem como manter contatos com órgãos públicos em geral, banco entre outras entidades, para resolução de assuntos inerentes a área corporativa.

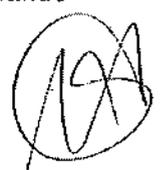
Parágrafo Quarto: São atribuições exclusivas do Diretor Financeiro:

- (i) Dirigir a área financeira, balizado nas diretrizes e estratégias organizacionais.
- (ii) Contribuir, como membro do time de executivos, na definição do planejamento estratégico da empresa, objetivado a garantir o desempenho e retorno esperado pelos acionistas.
- (iii) Definir normas e diretrizes das áreas sob sua direção, visando suprir a empresa de recursos financeiros em consonância com as metas e objetivos da empresa.
- (iv) Dirigir equipes utilizando-se de indicadores de performance, para assegurar o desenvolvimento contínuo dos liderados e promover ações para avaliação, capacitação e motivação.
- (v) Elaborar relatórios gerenciais; controlar os orçamentos, custo e a gestão de riscos em investimentos diversos; gerir o fluxo de caixa; analisar e interpretar balanços patrimoniais.
- (vi) Garantir o atingimento das metas e diretrizes da empresa nas áreas sob sua gestão.
- (vii) Formar sucessores, bem como, contribuir para o desenvolvimento profissional da equipe.
- (viii) Disseminar diretrizes estratégicas e cultura organizacional.

Parágrafo Quinto: São atribuições exclusivas do Diretor Jurídico:

- (i) Responder exclusivamente pelas atividades jurídicas da Companhia, praticando atos restritos à advocacia;
- (ii) Manifestar-se, através de parecer oral ou escrito, acerca das repercussões jurídicas que possam ocorrer oriundas das decisões que forem, ou possam ser tomadas por membros da Diretoria ou sobre questões postas em votação nas Assembleias Gerais;
- (iii) Examinar processos, contratos, pareceres, atas, estatutos e todo tipo de documentos, ou provas, que o Presidente entender que sejam relevantes, emitindo parecer;

→



f

06.1.89

- (iv) Coordenar e orientar os Advogados contratados, na realização de serviços ou intervenção em processos de interesse da Companhia;
- (v) Patrocinar pessoalmente, na falta de outros advogados, as causas da Companhia quer sejam judiciais ou administrativas, desde que não haja impedimentos de qualquer ordem;

Artigo 17. A representação da Companhia em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais compete, isoladamente, a um Diretor ou a um procurador.

Parágrafo primeiro: Observado o disposto nos artigos 18 e 19 abaixo, todos os atos e documentos que importem em reponsabilidade ou obrigação da Companhia, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, notas promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral, contratos em geral e outros documentos não especificados, serão obrigatoriamente assinados por:

- (a) Dois Diretores em conjunto; ou
- (b) Um procurador em conjunto com um Diretor; ou
- (c) Dois procuradores em conjunto, desde que investidos de poderes especiais.

Parágrafo segundo: O Diretor Jurídico limitar-se-á a representação da Companhia para assuntos de sua competência, conforme descrito no parágrafo quinto do artigo 16, sendo vedada a prática de atos e assinatura de documentos em quaisquer outras funções, incluindo, mas não se limitando àquelas relativas às áreas administrativas, fiscais e financeiras, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 18.

Artigo 18. A representação da Companhia para a outorga de procurações será sempre por 2 (dois) Diretores em conjunto, devendo o instrumento de mandato especificar os poderes conferidos com período de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano, com exceção daquelas para fins judiciais, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

f

→

ⓐ

26.880

Parágrafo primeiro: A outorga de cartas de preposição para a representação legal da Companhia em juízo poderá ser feita por qualquer Diretor ou procurador, isoladamente.

Parágrafo segundo: Os poderes para outorgar procurações para fins judiciais deverão ser exercidos por 2 (dois) Diretores em conjunto, conforme disposto no caput deste artigo, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Jurídico.

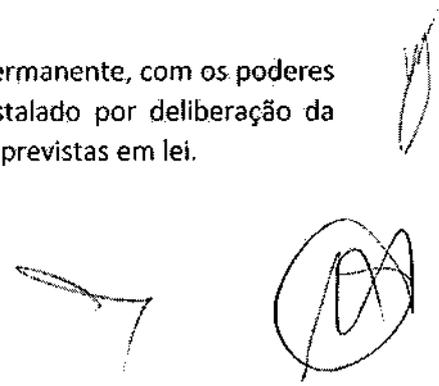
Artigo 19. Os poderes para (i) comprar, vender, hipotecar ou, por qualquer outro modo, alienar ou gravar bens imóveis e/ou outros bens do ativo permanente da Companhia; (ii) contratar quaisquer empréstimos em nome da Companhia; (iii) prestar garantias de qualquer natureza em nome da Companhia, e/ou (iv) prestar fianças, garantias e avais em favor de sociedades ligadas e/ou controladas pela Companhia, deverão ser exercidos por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente ou o Diretor Vice-Presidente Executivo.

Artigo 20. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, atos de quaisquer dos acionistas, conselheiros, Diretores, procuradores, ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo único: Exclui-se da proibição estabelecida neste artigo a prestação de fianças em contratos de locação residencial celebrados por empregados da Companhia e dentro dos interesses e conveniências sociais.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Artigo 21. O Conselho Fiscal funcionará de modo não permanente, com os poderes e atribuições a ele conferidos por lei e somente será instalado por deliberação da Assembleia Geral, ou a pedido dos Acionistas, nas hipóteses previstas em lei.

Handwritten signatures and initials, including a large circular mark with a signature inside.A small handwritten mark or signature at the bottom left of the page.

16.188

Artigo 22. Quando instalado, o Conselho Fiscal será composto por 03 (três) a 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro: Os membros do Conselho Fiscal terão o mandato de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos.

Parágrafo segundo: Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

Parágrafo terceiro: A investidura nos cargos far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo membro do Conselho Fiscal empossado e por quaisquer outros documentos exigidos pelas regras de governança corporativa da Companhia.

Artigo 23. Quando instalado, o Conselho Fiscal se reunirá, nos termos da lei, sempre que necessário e analisará, ao menos trimestralmente, as demonstrações e informações financeiras.

Parágrafo primeiro: Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo segundo: O Conselho Fiscal se manifestará pela maioria de votos dos conselheiros presentes.

Artigo 24. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Artigo 25. Ocorrendo a vacância do cargo de membro do Conselho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seu lugar; não havendo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo vago.

Artigo 26. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações.

f

7



16.182

**CAPITULO V
DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS**

Artigo 27. O exercício social se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras da Companhia, com observância dos preceitos legais pertinentes.

Artigo 28. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, calculado após a dedução das participações referidas no Artigo 190 da Lei das Sociedades por Ações, ajustado para fins de cálculo de dividendos nos termos do Artigo 202 da mesma lei.

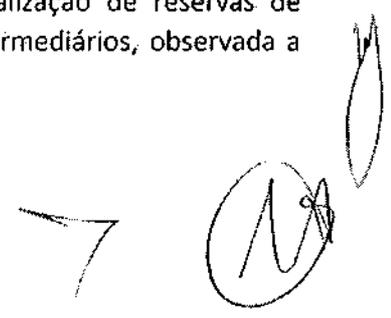
Parágrafo único: A Assembleia Geral poderá atribuir aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria uma participação nos lucros, após deduzidos os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda e contribuição social, nos casos, formas e limites legais.

Artigo 29. Por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho de Administração, *ad referendum* da Assembleia Geral Ordinária, poderá a Companhia pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio destes últimos, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único: A Companhia poderá elaborar balanços semestrais, ou em períodos inferiores e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio aos acionistas.

Artigo 30. A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reservas de lucros ou de capital, inclusive as instituídas em balanços intermediários, observada a legislação aplicável.

**CAPITULO VI
DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Handwritten signature and initials, possibly 'MA', with a large flourish above it.

9

16.483

Artigo 31. A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em lei, cabendo a Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

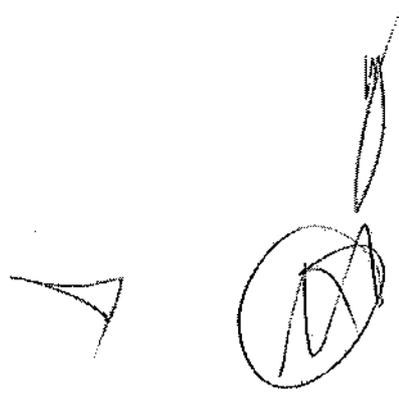
Artigo 32. Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia e regulados de acordo com os termos da Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 33. Quaisquer acordos de acionistas celebrados entre os acionistas da Companhia deverão ser arquivados na sede da Companhia, de acordo com os termos do Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, bem como divulgados à CVM e demais órgãos necessários, caso a Companhia venha a ter seu capital aberto.

CAPÍTULO IX DO FORO

Artigo 34. Para todas as questões oriundas deste estatuto, fica desde já eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

O presente Estatuto Social consolidado é anexo à ata da Assembleia Geral Extraordinária da GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., realizada em 13 de outubro de 2016.

A handwritten signature is written over a circular stamp. The signature is a stylized, cursive name. The stamp is a simple circle with some internal lines, possibly representing a company seal or a specific office.

f

16.186

3º ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO UFN III

CNPJ: 14.424.503/0001-07

NIRE: 54.5.0002392-6

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Teixeira de Freitas, 31, 13º andar, bairro Centro, CEP: 20.021-902, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.199.883/0001-50 e no NIRE/JUCERJA sob o nº 33.2.0745235-8, neste ato representada, nos termos de seu Contrato Social, por seu Representante Legal, o diretor adjunto Sr. Li Hao, chinês, casado, portador da identidade de RNE nº V426015-2, inscrito no CPF/MF 059.924.967-69; residente à Av. Princesa Isabel, nº. 500 – Apto. 905, bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.011-010, ao final assinado, doravante denominada simplesmente "**SINOPEC**"; e

GALVÃO ENGENHARIA S.A., empresa com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 2º andar, bairro Vila Olímpia, CEP: 04.547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.340.937/0001-79 e no NIRE/JUCESP sob o nº 35.3.0018071-2, neste ato representada, nos termos de seu Estatuto Social, pelo Sr. Erton Medeiros Fonseca, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº 8.791.225 expedida por SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 065.579.318-65, residente à Rua Prof. Duilio Ramos, 240, bairro Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP 13.085-140 e; Sr. Fabio Yazigi Sabbag, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº. 12.322.564 expedida por SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.464.378-16, residente à Rua Leonardo Cerveira Varandas, 50 – Apto. 72, Bloco 05, bairro Paraíso do Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.705-270, ao final assinado, doravante denominada simplesmente "**GALVÃO**";

SINOPEC e **GALVÃO** doravante denominadas isoladamente como "**CONSORCIADA**" e em conjunto como "**CONSORCIADAS**";

Únicas consorciadas do CONSÓRCIO UFN III, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.424.503/0001-07, com sede sita à Rua Advogado Sabino José da Costa, nº 179, bairro Colinos, cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.603-020, constituído nos termos do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul – JUCEMS sob o NIRE 54.5.0002392-6, em sessão de 28 de setembro de 2011 e com seu 1º aditivo, devidamente arquivado na JUCEMS sob o nº 54318468, em sessão de 07 de março de 2012; e 2º aditivo, devidamente arquivado na JUCEMS sob o nº 54350746, em sessão de 08 de maio de 2013, sempre sob o

16.185

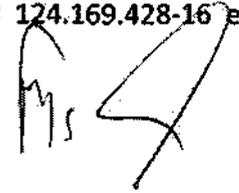
fundamento das disposições dos artigos 278 e 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CONSIDERANDO QUE:

- (a) Em 19 de agosto de 2011, GDK, SINOPEC e GALVÃO constituíram o Consórcio UFN III ("CONSÓRCIO") para execução do Contrato nº 0802.0069074.11.2 firmado com a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS ("PETROBRÁS"), cujo objeto é a realização do fornecimento de bens e prestação de serviços referentes à construção das unidades de Amônio, Uréia, incluindo Granulação, Unidades Acessórias ("off-sites"), Edificações, Acesso Rodoviário e Duto de Efluentes da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III – UFN III em Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul;
- (b) Em 1º de fevereiro de 2012 as partes assinaram o 1º Aditivo ao Termo de Constituição do CONSÓRCIO, alterando a composição da participação das sociedades no CONSÓRCIO, bem como sua liderança; e em 13 de março de 2013 assinaram as partes o 2º Aditivo ao Termo de Constituição do CONSÓRCIO, alterando a composição da participação das sociedades no CONSÓRCIO, retirando-se a consorciada GDK, mediante a cessão e transferência da totalidade de sua participação à GALVÃO; bem como o endereço da sede do CONSÓRCIO e, por fim, o representante do CONSÓRCIO para atendimento das exigências fiscais.
- (c) As partes pretendem alterar a liderança do Consórcio, que passará a ser exercida isoladamente pela SINOPEC.

Assim, resolvem as Partes celebrar o presente 3º Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Consórcio para alterar e consolidar o Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, na forma a seguir estipulada:

1. Neste ato decidem as CONSORCIADAS, por unanimidade, alterar a liderança do CONSÓRCIO, que passará a ser exercida, isoladamente e exclusivamente, pela SINOPEC.
2. As CONSORCIADAS resolvem, ainda, por unanimidade, alterar o representante do CONSÓRCIO, para atendimento das exigências fiscais do CONSÓRCIO, destituindo o Sr. Levi Borges para nomear em seu lugar o Sr. Francisco Erisvaldo Bezerra de Sousa – brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.169.428-16 e



16-186

portador do RG nº 22.310.187-4 SSP/SP, como domicílio sita à Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 2º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04.547-005

3. Em consequência das deliberações acima, a Cláusula Terceira, item 3.1., a Cláusula Quarta, item 4.9, e a Cláusula Quinta, item 5.3., do Instrumento Particular de Constituição do CONSÓRCIO passarão a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA TERCEIRA – LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO

[...]

3.1. A empresa líder e representante legal do CONSÓRCIO será a SINOPEC. Ao representante da SINOPEC caberá relacionar-se com a PETROBRAS, em nome do CONSÓRCIO, sendo vedado à líder a tomada de quaisquer decisões ou medidas que importem na assunção de compromissos para qualquer das CONSORCIADAS ou para o CONSÓRCIO, que possam levar a modificação de suas obrigações contratuais ou renúncia de algum direito, sem que tenha sido prévia e expressamente autorizado para tanto pelas demais CONSORCIADAS."

"CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES, PARTICIPAÇÃO E RESPONSABILIDADE DAS CONSORCIADAS.

[...]

4.9 Em conformidade com a legislação vigente e para atender as exigências fiscais, as CONSORCIADAS nomeiam como representante do CONSÓRCIO perante as repartições fiscais o Sr. Francisco Erisvaldo Bezerra de Sousa – brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.169.428-16 e portador do RG nº 22.310.187-4 SSP/SP, como domicílio sita à Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 2º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04.547-005."

"CLAUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

[...]

5.3. À LIDER DO CONSÓRCIO (SINOPEC) caberá indicar o DIRETOR DO PROJETO, responsável pela gestão e execução do EMPREENDIMENTO e pela direção da EQUIPE DE GERENCIAMENTO, cujos integrantes serão indicados pelas CONSORCIADAS de forma consensual."

4. Em vista das deliberações acima decidem as CONSORCIADAS ratificar todas as demais cláusulas e, posteriormente, consolidar seu Instrumento Particular de Constituição de



16.184

Consórcio, aprovando a reformulação e remuneração de cláusulas, que passa a vigorar com a redação a seguir:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSORCIO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA., empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Teixeira de Freitas, 31, 13º andar, bairro Centro, CEP: 20.021-902, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.199.883/0001-50 e no NIRE/JUCERJA sob o nº 33.2.0745235-8, neste ato representada, nos termos de seu Contrato Social, por seu Representante Legal, o diretor adjunto Sr. Li Hao, chinês, casado, portador da identidade de RNE nº V426015-2, inscrito no CPF/MF 059.924.967-69, residente à Av. Princesa Isabel, nº. 500 – Apto. 905, bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.011-010, ao final assinado, doravante denominada simplesmente "**SINOPEC**"; e

GALVÃO ENGENHARIA S.A., empresa com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 2º andar, bairro Vila Olímpia, CEP: 04.547-005, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.340.937/0001-79, neste ato representada, nos termos de seu Estatuto Social, pelo Sr. Erton Medeiros Fonseca, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº 8.791.225 expedida por SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 065.579.318-65, residente à Rua Prof. Duilio Ramos, 240, bairro Barão Geraldo, Campinas/SP, CEP 13.085-140 e; Sr. Fabio Yazigi Sabbag, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº. 12.322.564 expedida por SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.464.378-16, residente à Rua Leonardo Cerveira Varandas, 50 – Apto. 72, Bloco 05, bairro Paraíso do Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.705-270, ao final assinado, doravante denominada simplesmente "**GALVÃO**";

SINOPEC e GALVÃO doravante denominadas isoladamente como **CONSORCIADA** e em conjunto como **CONSORCIADAS**;

Considerando que:

(A) A PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. (doravante **PETROBRAS**) convidou as **CONSORCIADAS** para participarem do processo licitatório com vistas à contratação para a realização do fornecimento de bens e prestação de serviços referentes, à construção das unidades de Amônia, Uréia, incluindo Granulação, Unidades Acessórias ("off-sites"),

16.188

Edificações, Acesso Rodoviário e Duto de Efluentes da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III – UFN III em Três Lagoas, no estado do Mato Grosso do Sul, doravante denominado EMPREENDIMENTO, objeto da Carta Convite Petrobras nº 0912834118 e seus anexos;

(B) A SINOPEC e a GALVÃO apresentaram proposta conjunta para o EMPREENDIMENTO sendo declaradas vencedoras do certame e virão a assinar o respectivo contrato com a PETROBRAS para sua execução, associadas sob a forma de consórcio (CONSÓRCIO), conjugando esforços no sentido de melhor atender à PETROBRAS para realização do EMPREENDIMENTO, sendo que a execução dos serviços pelo CONSÓRCIO será formalizada através de celebração de contrato (doravante CONTRATO).

(C) É necessário regular, mediante instrumento próprio, os direitos, obrigações e responsabilidades individuais e solidarias das CONSORCIADAS, entre si, perante a PETROBRAS e terceiros.

As CONSORCIADAS têm justo e pactuado celebrar o presente Instrumento particular de Constituição de Consórcio (“TERMO”), que se fundamenta nas disposições dos artigos 278 e 279, da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e reger-se-á pelas cláusulas e condições que as CONSORCIADAS pactuam e reciprocamente outorgam, na forma a seguir estipulada:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente TERMO é a constituição de um consorcio entre as CONSORCIADAS, o qual não possui personalidade jurídica distinta de seus membros, nos termos da legislação em vigor, particularmente os artigos 278 e 279 da lei 6.404/76 (doravante CONSÓRCIO), para a realização do fornecimento de bens e prestação de serviços referentes à construção das unidades de amônia, uréia, incluindo granulação, unidades acessórios (“off-sites”), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes, da unidade de Fertilizantes Nitrogenados III – UFN III em Três Lagoas, no estado no Mato Grosso do Sul.

CLÁUSULA SEGUNDA – DESIGNAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO DO CONSÓRCIO

2.1. O CONSÓRCIO não se constitui e nem se constituirá em pessoa jurídica separada das CONSORCIADAS integrantes, nem terá designação própria, operando, exclusivamente para fins de identificação, sob o nome de CONSÓRCIO UFN III.

2.2. O CONSÓRCIO terá sua sede na Rua Advogado Sabino José da Costa, n. 179 – bairro Colinos – Cidade de Três Lagoas, Estado Mato Grosso do Sul - CEP 79.603-020, podendo abrir filiais em qualquer lugar do País.

M/S

8

16.149

2.3. O prazo de duração do CONSÓRCIO é será de 1.294 (mil duzentos e noventa e quatro dias) corridos, contados da data de assinatura do CONTRATO, podendo encerrar-se anteriormente no caso da emissão, pela PETROBRAS do Termo de Encerramento do CONTRATO e liberação das garantias de cumprimento das obrigações contratuais e desde que todas as relações, diretos e obrigações entre as CONSORCIADAS estejam totalmente cumpridas e liquidadas, incluindo-se mas não se limitando a todas as contingências fiscais, trabalhistas, cíveis e previdenciárias decorrentes da execução do objeto do CONSÓRCIO, nos termos da legislação específica vigente e de aprovação do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO para tanto.

CLÁUSULA TERCEIRA – LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO

3.1. A empresa líder e representante legal do CONSÓRCIO será a SINOPEC. Ao representante da SINOPEC caberá relacionar-se com a PETROBRAS, em nome do CONSÓRCIO, sendo vedado à líder a tomada de quaisquer decisões ou medidas que importem na assunção de compromissos para qualquer das CONSORCIADAS ou para o CONSÓRCIO, que possam levar a modificação de suas obrigações contratuais ou renúncia de algum direito, sem que tenha sido prévia e expressamente autorizado para tanto pelas demais CONSORCIADAS.

3.2. A representação do CONSÓRCIO perante quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas não mencionadas no item anterior, será feita, em conjunto, pelos representantes legais das CONSORCIADAS ou mediante outorga por estas de instrumento de mandato para a prática de ato específico e determinado, com prazo de validade até o último dia do ano civil, vedado o substabelecimento.

3.3. As CONSORCIADAS declaram expressamente que o CONSÓRCIO não terá sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem a prévia e expressa anuência, por escrito das CONSORCIADAS e também da PETROBRAS, até a conclusão integral dos trabalhos que vierem a ser contratados, exceto se as empresas CONSORCIADAS decidirem fundir-se em uma só, que as suceda para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES, PARTICIPAÇÃO E RESPONSABILIDADE DAS CONSORCIADAS.

4.1. Os direitos e obrigações com relação à execução do EMPREENDIMENTO serão assumidos conjuntamente pelas CONSORCIADAS, sob administração única em conformidade com este instrumento e com o CONTRATO com a PETROBRAS.

MS

A

16.190

4.2. As CONSORCIADAS participarão nos, lucros e perdas, nas receitas e partilha de resultados, nos custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos financeiros e técnicos, direitos e deveres, responsabilidades, fianças e garantias de qualquer espécie, enfim, em todos os direitos, obrigações e responsabilidades com relação ao objeto do presente TERMO e do CONTRATO, a ser firmado com a PETROBRAS, na seguinte proporção:

SINOPEC	35 % (trinta e cinco por cento)
GALVÃO	65 % (sessenta e cinco por cento)

4.3. Cada CONSORCIADA obriga-se a fornecer e a utilizar os meios, a experiência e a qualificação técnica de que dispõe e que sejam necessários para a execução do EMPREENDIMENTO, a fim de que o CONSÓRCIO cumpra as obrigações decorrentes do CONTRATO com a PETROBRAS.

4.4. As CONSORCIADAS declaram expressamente que responderão solidariamente, perante a PETROBRAS, pelos atos praticados em nome do CONSÓRCIO em relação a total execução do CONTRATO.

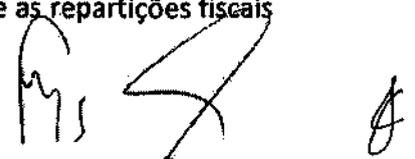
4.5. Cada CONSORCIADA responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes à execução do objeto da licitação até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser realizados pelo CONSÓRCIO.

4.6. As CONSORCIADAS não reivindicarão entre si danos indiretos nem lucros cessantes.

4.7. A CONSORCIADA que, em razão de sua responsabilidade solidária, cumprir obrigação da outra por ato ou fato originário do EMPREENDIMENTO, a qualquer tempo, terá direito de regresso para cobrar desta os valores referentes às despesas e perdas e danos diretos, sub-rogando-se no direito ao crédito dessa outra junto a PETROBRAS.

4.8. As CONSORCIADAS definem que a solidariedade e a responsabilidade existente entre elas restringem-se ao EMPREENDIMENTO, não podendo imputar-se qualquer outro débito, dívida ou obrigação estranha ao mesmo.

4.9. Em conformidade com a legislação vigente e para atender as exigências fiscais, as CONSORCIADAS nomeiam como representante do CONSÓRCIO perante as repartições fiscais



16.194

o Sr. Francisco Erisvaldo Bezerra de Sousa – brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.169.428-16 e portador do RG nº 22.310.187-4 SSP/SP, como domicilio sita à Rua Gomes de Carvalho, 1.510, 2º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04.547-005.

4.10 As CONSORCIADAS comprometem-se, igualmente, em cumprir toda e qualquer obrigação acessória aplicável junto ao Fisco Federal, Estadual e Municipal bem como perante qualquer Órgão da Administração Pública, Autarquia, Empresa Pública ou ente assemelhado cuja competência se estenda ao escopo do EMPREENDIMENTO.

CLAUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DO CONSORCIO

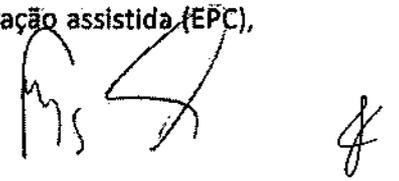
5.1. Para orientação dos negócios fica constituído um CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, composto por 2 (dois) representantes de cada CONSORCIADA, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente, tendo cada CONSORCIADA direito a 1 (um) único voto.

5.2. As decisões do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO serão tomadas por unanimidade em primeira e em segunda instância e, no caso de prevalecer impasse, serão tomadas por maioria simples de votos proporcionais à participação das CONSORCIADAS, sendo que suas decisões serão lavradas em ata específica com o teor de cada reunião, bem como com as decisões tomadas, mediante a assinatura das CONSORCIADAS.

5.3. À LIDER DO CONSÓRCIO (SINOPEC) caberá indicar o DIRETOR DO PROJETO, responsável pela gestão e execução do EMPREENDIMENTO e pela direção da EQUIPE DE GERENCIAMENTO, cujos integrantes serão indicados pelas CONSORCIADAS de forma consensual.

5.4. Fica desde já estabelecido que o modelo de gestão a ser adotado será o que melhor atenda aos interesses do CONSÓRCIO, o qual deverá compatibilizar as necessidades contábeis, fiscais e tributárias e de gestão de cada uma das CONSORCIADAS e deverá ser compatível com os demais procedimentos estabelecidos entre as CONSORCIADAS.

5.5. As obrigações das CONSORCIADAS serão conjuntas no que se refere à execução dos serviços e acordo com o memorial descritivo para consecução do objeto, dentro do prazo e das condições contratualmente previstas, mediante distribuição proporcional da responsabilidade equivalente à participação de cada uma das CONSORCIADAS, nos termos do contrato firmado com a PETROBRAS. Ou seja, todas as empresas farão tudo conjuntamente (fornecimento de bens e prestação de serviços, incluindo projeto executivo, construção, montagem, comissionamento, pré-operação, partida e operação assistida (EPC),



16.199

nas unidades de amônia, ureia, incluindo granulação e unidades acessórias ("off-sites"), edificações, acesso rodoviário e duto de efluentes da unidade de fertilizantes nitrogenados III (UFN III), em Três Lagoas/MS), nas seguintes proporções: GALVÃO (65%) e SINOPEC (35%), sendo que em até 30 dias a partir do início do EMPREENDIMENTO, as CONSORCIADAS elaborarão de comum acordo os regulamentos e normas operacionais e administrativas detalhados para a operação do CONSÓRCIO, sujeitos à aprovação do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, nos termos da Cláusula 5.6. a seguir.

5.6. Os seguintes assuntos serão necessariamente decididos pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- a) A rescisão ou alteração do contrato com a PETROBRAS;
- b) Paralisação ou suspensão dos trabalhos;
- c) Proposição de ações judiciais relativas a assuntos que afetem o CONSÓRCIO ou defesa em ações judiciais propostas por terceiros contra o CONSÓRCIO;
- d) Aprovação das políticas, normas, procedimentos operacionais e limites de alçada para a contratação de pessoal, equipamentos, suprimentos e subcontratos e serviços de terceiros;
- e) Aprovação de balanços e relatórios econômico-financeiros mensais e finais;
- f) Aprovação do Plano de Projeto de empreendimento, orçamento executivo e suas eventuais revisões;
- g) Aportes de recursos e política de distribuição de resultados;
- h) Aprovação do organograma funcional da equipe de gestão e de operação do CONSÓRCIO e referendo das indicações das CONSORCIADAS para esta estrutura;
- i) Aprovação do modelo das garantias a serem outorgadas pelas CONSORCIADAS que afiancem suas obrigações sob o Contrato;
- j) Aprovação de serviços adicionais, extras e pleitos de valores relevantes a serem colocados junto à PETROBRAS.

5.7. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO será formado por 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente da cada uma das CONSORCIADAS, nomeados conforme abaixo:

Pela GALVÃO:

Titular – Sr. Leonel Queiroz Vianna Neto, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 6.249.054, expedida por SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.562.161-34, residente à Rua Gomes de Carvalho, nº 1.510, 2º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo – SP e;



16.193

Suplente – Sr. Erton Medeiros Fonseca, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 8.791.225-SP, expedida por SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.579.318-65, residente à Rua Prof. Duílio Ramos, nº 240, bairro Barão Geraldo, Campinas/SP.

Pela **SINOPEC**:

Titular – Sr. Wang Zhonghong, chinês, casado, portador da cédula de RNE nº V437227-D, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.231.207-84, residente à Avenida Princesa Isabel, 500 – Apto. 1.116, bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.011-010 e:

Suplente – Sr. Carlos Ricardo Stenders Neto, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 6869384, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.426.698-11, residente à Rua Presidente Carlos Liz, nº 50, bairro Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ.

CLAUSULA SEXTA – EXCLUSIVIDADE

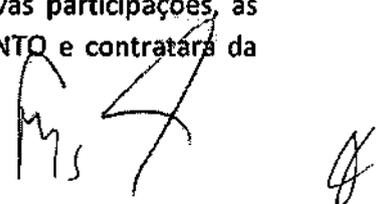
6.1. A relação entre as CONSORCIADAS está limitada à participação na execução do EMPREENDIMENTO nos termos do presente instrumento e do CONTRATO. Nenhuma disposição deste TERMO será interpretada como restrição ao direito da cada uma das CONSORCIADAS de desenvolver seus próprios negócios em seu exclusivo benefício, em âmbitos distintos ao EMPREENDIMENTO.

CLÁUSULA SÉTIMA – CONFIDENCIALIDADE

7.1. Cada uma das CONSORCIADAS obriga-se a tratar como confidenciais as informações fornecidas por e/ou obtidas da outra CONSORCIADA, em virtude deste instrumento ou dos serviços dele decorrentes, exceto aquela que: (a) era de seu conhecimento anteriormente, não estando sujeita a nenhuma obrigação de ser mantida em sigilo; (b) for revelada a terceiros pela CONSORCIADA reveladora, isenta de restrições; (c) estiver ou tornar-se publicamente disponível por meio diverso que não a revelação não autorizada pela CONSORCIADA receptora; ou (d) for total e independentemente desenvolvida pela CONSORCIADA receptora; (e) for legalmente obtida pela parte receptora ou de uma fonte outra que a parte reveladora, sem qualquer obrigação de confidencialidade; ou (f) tenham sido exigidas por ordem judicial ou administrativa.

CLÁUSULA OITAVA – GARANTIAS E SEGUROS

8.1 As CONSORCIADAS fornecerão, na proporção de suas respectivas participações, as garantias que forem necessárias para implantação do EMPREENDIMENTO e contratará da



26.194

forma mais conveniente para o CONSÓRCIO os seguros necessários ao EMPREENDIMENTO, uma vez respeitada a pré-aprovação dos modelos pelo CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, conforme cláusula 5.6., item "j".

CLÁUSULA NONA – VIGÊNCIA E DISSOLUÇÃO

9.1. Este TERMO entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido até o recebimento definitivo do escopo de serviços e obrigações objeto do contrato firmado com a PETROBRAS e que todas as obrigações e direitos entre as CONSORCIADAS e com terceiros tenham sido cumpridas, nos termos da Clausula Segunda.

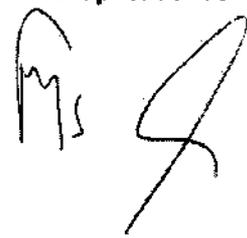
9.2 Poderá ser excluída do CONSÓRCIO, a critério das demais CONSORCIADAS, a CONSORCIADA que:

- a) tiver decretado ou declarada sua falência ou liquidação judicial ou extrajudicial;
- b) requerer recuperação judicial, não prestando as garantias adicionais solicitadas pela outra CONSORCIADA necessárias, à execução do EMPREENDIMENTO;
- c) pedir autofalência;
- d) incorrer em inadimplência de aportes de forma sucessiva e reiterada e que comprometa as obrigações e responsabilidades do CONSÓRCIO, pondo em risco a execução do EMPREENDIMENTO e o CONTRATO; nesta hipótese e a critério exclusivo das CONSORCIADAS adimplentes, poderão estas optar, ao invés da exclusão, pela redução da participação da CONSORCIADA inadimplente equivalente ao montante em débito perante o CONSÓRCIO.

9.2.1 A exclusão não desobrigará a CONSORCIADA excluída das obrigações contraídas por força do CONTRATO, principalmente as de garantia pelos serviços ou pelos fornecimentos prestados, limitado à execução dos serviços até a data de sua exclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROMISSO ARBITRAL

10.1 Qualquer litígio entre as partes originários do presente acordo, inclusive quanto a sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, a ser processada perante a CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO, segundo as regras dessa mesma instituição. A legislação aplicável será a brasileira e o idioma aplicado será o português.



10.095

10.2 O Tribunal Arbitral será composto de 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) nomeado por cada uma das partes que tiverem interesse em comum e o segundo árbitro nomeado pela parte divergente. Na hipótese das partes com interesse em comum não chegarem a um acordo quanto à nomeação do árbitro, ou não havendo nomeação pela outra parte que não possua interesse incomum deverá a Câmara de Arbitragem e Mediação de São Paulo nomear os árbitros. Os árbitros nomeados pelas partes ou pela Câmara de Arbitragem e Mediação deverão escolher em conjunto e por mútuo acordo o terceiro árbitro que presidirá o Tribunal Arbitral.

10.3. Os árbitros indicados pela Corte Arbitral deverão apresentar qualificações compatíveis com o procedimento em objeto.

10.4. A sentença arbitral constituirá decisão final, que vinculará a todas as CONSORCIADAS, irrecorrível perante o Poder Judiciário e exequível em qualquer Fórum competente sobre as CONSORCIADAS.

10.5. Durante o procedimento, as partes serão responsáveis por seus próprios custos de arbitragem, incluindo os honorários advocatícios, custos com pareceristas e especialistas. Ao final do procedimento, os honorários dos árbitros e despesas comuns às Partes e relacionadas ao procedimento, tais como, emolumentos devidos à Câmara Arbitral, estenotipia, aluguel de salas para audiências, honorários periciais, dentre outros da mesma natureza, correrão por conta da Parte perdedora ou serão suportados de forma proporcional na hipótese de sucumbência recíproca. A sentença arbitral não incluirá o pagamento de honorários de sucumbência, devendo cada umas das Partes arcar com os valores devidos aos seis próprios advogados. A sentença arbitral será definitiva, constituindo título executivo vinculativo das Partes e de seus sucessores.

CLÁUSULA ONZE – DAS NOTIFICAÇÕES

11.1 As notificações ou outras correspondências a serem enviadas por e entre as CONSORCIADAS, relativas a este instrumento, dar-se-ão em língua portuguesa e poderão ser entregues mediante protocolo de recebimento ou enviadas por correio normal, fax, ou e-mail sendo válidas mediante contraprova de recebimento pelas CONSORCIADAS nos endereços abaixo identificados, ou outros endereços comunicados de maneira escrita pelas CONSORCIADAS, a saber:

SINOPEC:



16.196

Endereço: R. Teixeira de Freitas nº 31 – 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.021-902

A/C: Sr. Sr. Wang Zhonghong e Sr Carlos Stenders
E-mail: zhonghong.wang@sinopecbrasil.com.br; e
carlos.stenders@sinopecbrasil.com.br

GALVÃO:

Endereço: Rua Santa Luzia, 651 – 33º andar – centro – Rio de Janeiro/RJ
A/C: Sr. Luiz Carlos Neuenschwander Filho
E-mail: lcarlos@galvao.com

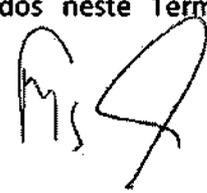
CLÁUSULA DOZE – DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 As CONSORCIADAS declaram, sob as penas da lei, estarem devidamente autorizadas nos termos dos seus atos constitutivos para celebrar e assinar o presente instrumento.

12.2 O presente instrumento é pactuado com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, ficando vedado às CONSORCIADAS onerar, ceder, dar em garantia, repassar, vender, alienar ou gravar, por qualquer forma, os direitos ou expectativas originários do presente, sem a prévia e expressa concordância da outra CONSORCIADA e da PETROBRAS, se aplicável.

12.3. Sem prejuízo da validade da Cláusula Dez – COMPROMISSO ARBITRAL, as CONSORCIADAS se reservam no direito de recorrer ao Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo com o exclusivo objetivo de:

- (i) assegurar a instituição da arbitragem provisória ou permanente, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou garantir a existência e eficácia do procedimento arbitral, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia a arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhidos pelas Partes;
- (ii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral;
- (iii) Pleitear a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei; e
- (iv) antes da constituição do Tribunal Arbitral, pleitear provimentos cautelares de urgência essenciais à garantia do exercício de quaisquer direitos avençados neste Termo de Entendimentos.



4



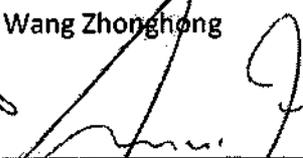
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM 26/06/2013 1053517
 SOB O NÚMERO 54354672
 Protocolo: 127052035-7 DE 20/06/2013
 Empresa: 54.570002392-6
 CONSÓRCIO UEN III
 NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
 SECRETARIO GERAL

Por estarem justas e contratadas, firmam o presente Termo em 03 (três) vias originais, rubricando em todas as suas folhas, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

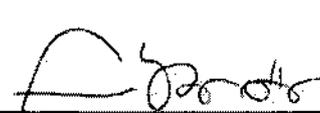
Três Lagoas, 24 de maio de 2013.



 SINOPEC PETRÓLEUM DO BRASIL S.A.
 Wang Zhonghong



 GALVÃO ENGENHARIA S.A.
 Erton Medeiros Fonseca

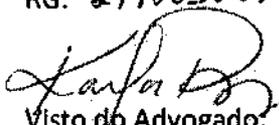


 Fabio Yazigi Sabbag

TESTEMUNHAS:

Alessandro da Silva Pariz
 Nome: ALESSANDRO DA SILVA PARIZ
 RG: 27926326X

Damiana Sorruco de Melo Rios
 Nome: Damiana Sorruco de Melo Rios
 RG: 44.053.9358


 Visto do Advogado.
 OAB nº: 20812-D - OAB-le
 KARLA REJANE ARRIGO RIOS CPF: 262.753.563-00

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
 5º Andar Centro - RJ
 SPN70141

125 Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira Feijó
 47, Presidente Vargas, 405 12 andar - RJ - Tel. (24) 2507-8251 - 98 1911355
 Reconheço por semelhança a(s) firma(s):

Rio de Janeiro, 0 de Junho de 2013, às 01:37:25
 Em Testemunha da Verdade:
 CIVICUS ALEAIDE DE QUEJANS - Adv. 443360 - FRS - 1407
 Preço 3,97 + FCT 0,79 + Fundos 0,60 = R\$ 5,36

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
 HPC 1470
 SPN40240





16.198

DOC. 03: DECISÕES E OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS A PROCESSOS TRABALHISTAS.

16. 199

**PROCESSOS EM QUE HOUVE DETERMINAÇÃO DA EXTENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA À
CAB AMBIENTAL E SUAS SUBSIDIÁRIAS (1ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS)**

NÚMERO DO PROCESSO	PARTE CONTRÁRIA
0024040-14.2015.5.24.0071	JOAO DA SILVA MOURA
0024087-22.2014.5.24.0071	AUREO DE LIMA
0024089-55.2015.5.24.0071	THIAGO AUGUSTO DE LIMA MOLINA
0024103-10.2013.5.24.0071	ALUIZO AFONSO DE SOUZA
0024135-78.2014.5.24.0071	CARLO PEDRO DOS SANTOS
0024222-63.2016.5.24.0071	GERALDO ANJOS DA SILVA
0024379-70.2015.5.24.0071	PRISCILLA LEMOS PINTO
0024416-34.2014.5.24.0071	VALDEMAR MARTILIANO DA SILVA
0024488-50.2016.5.24.0071	ELBERT DE LIMA OLIVEIRA
0024586-40.2013.5.24.0071	DAMIÃO DA SILVA
0024628-21.2015.5.24.0071	NECINHO DA LUZ DOS REIS
0024642-73.2013.5.24.0071	ANTONIO QUEIROZ NEVES PEDROSO DOS SANTOS
0024712-22.2015.5.24.0071	DANTAS VINICIUS HALSBACK DA SILVA

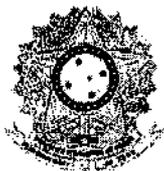
16.200

0024774-28.2016.5.24.0071	ALDEMIR JORGE DE ANDRADE
0024818-81.2015.5.24.0071	DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
0024820-51.2015.5.24.0071	SIDNEY ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR
0024821-36.2015.5.24.0071	WILLIAN CARLOS BUENO MENDES
0024955-34.2013.5.24.0071	AILTON RODRIGUES GOMES
0024996-98.2013.5.24.0071	REINALDO BISPO DE OLIVEIRA
0025063-63.2013.5.24.0071	CARLOS AUGUSTO BARBOSA DA SILVA FILHO
0025072-54.2015.5.24.0071	ERIVALDO DE JESUS SILVA
0025094-49.2014.5.24.0071	ELISEU FERNANDO VILELA
0025144-75.2014.5.24.0071	RENATA RAMOS PIERRI
0025265-40.2013.5.24.0071	EDEVALDO DIAS
0025294-56.2014.5.24.0071	EDSON SANTOS COREA
0025336-42.2013.5.24.0071	LEANDRO CORREA FRANCO
0025358-03.2013.5.24.0071	RAFAEL VASCONCELOS MEDEIROS
0025491-45.2013.5.24.0071	CANTIDIO DOS SANTOS JUNIOR

16.206

0025522-31.2014.5.24.0071	WENDEL PINHEIRO RIBEIRO
0025618-46.2014.5.24.0071	GABRIEL NERES NORBERTO
0025644-44.2014.5.24.0071	SEBASTIÃO CLOVES MOTA
0025707-69.2014.5.24.0071	JOÃO MILITÃO DAMACENO MOREIRA
0025719-83.2014.5.24.0071	JOSE SERGIO FERREIRA JUNIOR
0025734-18.2015.5.24.0071	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
0025735-03.2015.5.24.0071	ANTONIO CARLOS DE SOUZA PRESTIA
0025760-50.2014.5.24.0071	SILVIO DE ALENCAR
0025838-10.2015.5.24.0071	IRALDO BARBOSA DE SOUSA
0026148-50.2014.5.24.0071	VALDINEI NUNES DIAS
0026170-71.2015.5.24.0072	IRINEU FREDERICO
0026302-34.2015.5.24.0071	FERNANDA VIGNOLI RODRIGUES CUIMARÃES
0026345-05.2014.5.24.0071	EDILSON GARCIA DA SILVA
0024562-07.2016.5.24.0071	SILEZIA SILVA DE SOUZA

16.202



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024555-80.2014.5.24.0072
AUTOR: AUREO MARCIO SEVERINO CARDOSO
RÉU: CONSORCIO UFN I I I, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC
PETROLEUM DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, deduza-se da execução o valor pago em ID daba0e6 (13/05/2016).

Ademais, indefiro o pedido de habilitação do saldo remanescente do débito na recuperação judicial da executada GALVÃO, uma vez que há outras reclamadas - responsáveis solidárias - no polo passivo dos autos que não se encontram em recuperação judicial.

Por fim, registro que já foi constatado em diversos outros processos que estão tramitando nesta Vara do Trabalho que a executada CONSÓRCIO UFN III não possui bens livres e desembaraçados para a garantia da execução, bem como que a empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A. encontra-se em recuperação judicial e as medidas executórias em desfavor da SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA realizadas em outros feitos não foram exitosas.

Nessa senda, não resta outra medida que não o redirecionamento da execução para as demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico das executadas. Tal medida não implica em violação do juízo universal da recuperação, conforme vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Cito precedente:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária. Conflito de Competência não conhecido. (STJ - CC: 103459 RJ 2009/0038970-2, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 24/06/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/10/2009)

Pois bem. Além da reclamada Galvão Engenharia S.A., compõem o grupo econômico as empresas GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, GALVÃO FINANÇAS LTDA., GALVÃO ÓLEO & GÁS PARTICIPAÇÕES S.A, COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL e CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A.

Tal informação é extraída do endereço eletrônico "www.galvao.com/organograma.aspx", onde há expressa informação de que elas integram um grupo econômico, sob direção de GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A.

Também no endereço eletrônico "www.galvao.com/quemsomos.aspx" consta a seguinte informação:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELIO DUQUES DOS SANTOS

ID. 9f784e6 - Pág. 1

46.204



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024555-80.2014.5.24.0072

AUTOR: AUREO MARCIO SEVERINO CARDOSO
RÉU: CONSORCIO UFN I I I, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, GALVAO LOGISTICA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., GALVAO OLEO & GAS PARTICIPACOES S.A., GALVAO FINANÇAS LTDA, GALVAO PARTICIPACOES S.A., CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A., COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, REPSOL SINOPEC BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, deduz-se do valor da execução o valor transferido da 1ª VT desta cidade (ID b2dbca9 - 19/01/2017).

Ademais, passo a decidir neste momento as petições ainda não apreciadas existentes nos autos.

Quando ao ID 133210e (15/12/16), indefiro o pedido de exclusão das empresas incluídas no polo passivo da presente demanda, uma vez que é perfeitamente possível o prosseguimento da execução de dívida trabalhista de empresas de um mesmo grupo econômico, mesmo com a suspensão da execução em relação à principal.

Assim é a jurisprudência:

FALÊNCIA DA EMPRESA RECLAMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. A falência da reclamada não beneficia empresas solidariamente devedoras, de modo que se admite o direcionamento da execução nesta Justiça Especializada em face de empresas integrantes de grupo econômico com a devedora principal, sem que haja ofensa aos princípios da indivisibilidade e da universalidade do Juízo Falimentar. Agravo a que se dá provimento. **PROCESSO nº 0140500-69.2008.5.02.0030. Relator: Des. RICARDO APOSTÓLICO SILVA. Disponibilizado em: 26/10/2015.**

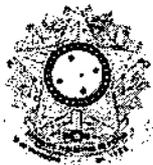
No mesmo sentido, a Súmula 581 do STJ:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Quanto ao pedido da executada REPSOL (ID 038219f - 11/01/17), indefiro pelos mesmos fundamentos já constantes da decisão que determinou sua inclusão no feito, ID d73be5f (19/10/16).

Quanto ao pedido do reclamante de ID 4d4ed66 (07/02/17), defiro em parte. Não bastasse a documentação juntada aos autos, de uma simples consulta ao site www.cabambiental.com.br, extrai-se a expressa informação de que todas as empresas citadas na petição são de fato unidades subsidiárias da principal, especificamente na seção "Quem Somos", onde se lê:

16.206



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024555-80.2014.5.24.0072

AUTOR: AUREO MARCIO SEVERINO CARDOSO
RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC
PETROLEUM DO BRASIL LTDA, GALVAO LOGISTICA, EXPORTACAO E
IMPORTACAO LTDA., GALVAO OLEO & GAS PARTICIPACOES S.A.,
GALVAO FINANÇAS LTDA, GALVAO PARTICIPACOES S.A.,
CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.,
COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, REPSOL
SINOPEC BRASIL SA, AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE
CASTILHO S.A.

Autos n.º 0024555-80.2014.5.24.0072

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CONSÓRCIO UFN III, GALVÃO ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), GALVÃO FINANÇAS LTDA, COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR 153 SPE S.A, GALVÃO LOGÍSTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, GALVÃO ÓLEO & GÁS PARTICIPAÇÕES S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, opuseram exceção de pré-executividade, alegando que o valor da execução, deve ser habilitado no plano de recuperação judicial da Galvão Engenharia S.A., porque, segundo elas, as empresas componentes do grupo econômico se constituem em ativos da recuperanda.

ÁGUAS DE CASTILHO S.A e ÁGUAS DE ANDRADINA S.A. também opuseram exceção de pré-executividade, repetindo a tese anterior, bem como alegando que essas empresas prestam serviço essencial e contínuo e a execução inviabilizaria a continuidade da prestação de serviços.

Intimada, a parte excepta apresentou manifestação rechaçando as teses das excipientes.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conheço de ambas as exceções de pré-executividade opostas pelas executadas, pois as matérias ventiladas são de nulidade de execução, das quais o juízo poderia conhecer de ofício. As primeiras excipientes se insurgem contra a desconsideração da personalidade jurídica, mas a decisão do juízo foi de declaração de grupo econômico. Alegam que as empresas incluídas na execução, são ativos da recuperanda Galvão Engenharia S/A, e portanto estariam imunes à execução, devendo o débito ser habilitado no juízo da recuperação.

Não procede o argumento as excipientes, pois o entendimento deste juízo nos diversos outros processos que tramitam nesta Vara, é de que o processamento da recuperação judicial suspende a execução apenas em relação à empresa recuperanda, nos termos da lei da recuperação judicial; pelo que rejeito a exceção de pré-executividade em relação à questão.

Quando ao tema apresentado pelas excipientes de Andradina e Castilho, não há lei que ampare a tese apresentada. O fato de ser a executada concessionária de serviço público, por si só não lhe dá imunidade

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELIO DUQUES DOS SANTOS
http://hoje.trf4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=170425085819463000007842614
Número do documento: 170425085819463000007842614

Num. f7b64ae - Pág. 1

16.208

às execuções.

A afirmação de que a execução inviabilizaria a continuidade da prestação do serviço, só faria sentido se essas empresas não visassem o lucro. Sendo as empresas excipientes controladas pela executada CAB ambiental, que detém 70% do seu capital e é pessoa jurídica de direito privado, o lucro auferido é capaz, ou deveria ser, de suportar as dívidas impostas à controladora, considerando a previsão legal do art. 2º, § 2º da CLT.

A "ordem legal" que as excipientes querem ver obedecidas, esgotando-se os patrimônios das executadas principais não merece guarida, primeiro porque entre devedoras solidárias não existe benefício de ordem e depois porque se a execução chegou a esse estágio, é porque as executadas principais não foram capazes de garantir a execução.

Rejeito a exceção, também neste ponto.

Por fim, conheço da exceção de pré-executividade oposta por CONSÓRCIO UFN III, GALVÃO ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), GALVÃO FINANÇAS LTDA, COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR 153 SPE S.A, GALVÃO LOGÍSTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, GALVÃO ÓLEO & GÁS PARTICIPAÇÕES S.A e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. e por ÁGUAS DE CASTILHO S.A e ÁGUAS DE ANDRADINA S.A. e no mérito, REJEITO-AS, para determinar o prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

TRES LAGOAS, 2 de Junho de 2017

HELIO DUQUES DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS

16. 208

Ofício nº 109/2017 – 2ª VT/TL

Três Lagoas, 3 de julho de 2017.

Excelentíssimo Ministro Relator
Ricardo Villas Boas Cueva
Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Ministro,

Em atendimento à decisão encaminhada a este Juízo no dia 22/06/2017 por malote digital, proferida no Conflito de Competência n. 152.722 (2017/0136087-9), este Juízo informa que:

1. Em 31/03/2016 foram homologados os cálculos do processo n. 0024555-80.2014.5.24.0072 e determinada a citação das empresas Consórcio UFN III, Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil Ltda para pagamento ou garantia da execução;
2. A empresa Galvão Engenharia S.A. informou que estava em recuperação judicial, efetuou o pagamento parcial (R\$ 20.000,00) e solicitou que fosse expedida certidão para que o crédito remanescente fosse habilitado no Juízo competente;
3. Com base na informação, este Juízo suspendeu a execução exclusivamente em relação à empresa que estava em recuperação judicial (Galvão Engenharia S.A.) e indeferiu o pedido de habilitação do crédito remanescente no Juízo de Recuperação, visto que havia outras devedoras solidárias que não se encontravam em recuperação. Na mesma oportunidade o Juízo determinou a inclusão de diversas empresas que compõem o grupo econômico da Galvão Engenharia S.A. (GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A., GALVÃO FINANÇAS LTDA., GALVÃO ÓLEO & GÁS PARTICIPAÇÕES S.A., COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL e CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A.) no pólo passivo, por entender que tal medida não implica em violação do juízo universal da recuperação, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a empresa Galvão Participações S.A. foi incluída no pólo passivo, mas os atos executórios restaram suspensos de imediato em relação a ela, tendo em vista que também desde então encontra-se em recuperação judicial;
4. Como as empresas incluídas também não pagaram o débito foram bloqueados R\$ 3.067,28 da empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda via BacenJud, os quais estão em conta judicial até o presente momento;
5. Posteriormente as executadas opuseram embargos à execução os quais não foram conhecidos tendo em vista que a execução ainda não estava garantida;

16.209



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS/MS

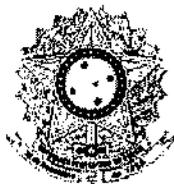
6. Por meio do despacho proferido em 14/03/2017 este Juízo reconheceu que as empresas Águas de Andradina S.A. e Águas de Castilho S.A. também integravam o grupo econômico e direcionou a execução em face delas. Inconformadas com o prosseguimento da execução as executadas opuseram exceção de pré-executividade as quais foram rejeitadas pelo Juízo. Contra a decisão foi interposto agravo de petição pelas executadas o qual não foi apreciado, tendo em vista a posterior homologação de acordo nos autos (20/06/2017);
7. No momento está pendente de pagamento apenas as custas processuais, honorários médicos e contábeis e também as contribuições previdenciárias;
8. Ressalto que até o momento não foi expedida certidão para habilitação dos créditos, razão pela qual acredito que eles não foram arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Essas são as informações que entendo pertinentes, estando este Juízo à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que Vossa Excelência julgar necessários.

Respeitosamente,

BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO
Juíza do Trabalho

16.80



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
 RTSum 0026302-34.2015.5.24.0071
 AUTOR: FERNANDA VIGNOLI RODRIGUES GUIMARAES
 RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANDRE LUIS NACER DE SOUZA

<http://ojs.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1705311331185920000008183088>

Numeração Original: PIMFOE1-MGREB3-026R1063-0001-8888. Certificado: 8980998675662523450440594981851960517

Id Carimbo de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

66.263

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOCADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Inicio - Consulta Processual - Consulta Partes - Meus Processos - Últimos Andamentos - Ajuda

Número: 524

Processo PJe: RTSum-0029348-06-2014.6.24.9071 Assunto(s): Descontos Salariais - Dev. PJe Aberto

AUTOR(S): EDILSON GARCIA DA SILVA
ADVOGADO DENER FACINA BATISTA VIEIRA

REUS(S): CONSORCIO UFN III
ADVOGADO JULIA AUGUSTA OSLEI PEREIRA
ADVOGADO LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO
ADVOGADO RICARDO DE ALMEIDA

173 Movimentos / Documentos

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 123/2010 do CNJ.

Data	Movimento / Documento
20/02/2017 12:35:18	entrega de alvará Certidão
07/02/2017 11:52:46	Expedido(a) Notificação ao(a) destinatário
07/02/2017 11:52:44	Alvará Notificação
07/02/2017 00:01:18	Decorrido o prazo de EDILSON GARCIA DA SILVA em 06/02/2017 23:59:59
03/02/2017 11:45:42	EX TRATO COMTA JUDICIAL BLOQUEIO BACENJUD Certidão
03/02/2017 00:06:19	Publicado(a) o(a) Notificação em 03/02/2017
03/02/2017 00:06:19	Disponibilizado (a) o(a) Notificação no Diário da Justiça Eletrônico
31/01/2017 10:46:25	Despacho Notificação
31/01/2017 10:45:25	Proferido despacho de mero expediente
31/01/2017 10:45:25	Despacho Despacho
31/01/2017 10:27:18	Conclusos os autos para despacho a VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR
24/01/2017 09:04:35	Manifestação Reclamante Manifestação
23/01/2017 13:00:57	Determinada a exclusão de cadoss de CONSORCIO UFN III - CNPJ: 14.424.503/0001-07 no BNDT
23/01/2017 13:00:57	Decisão Decisão
23/01/2017 11:25:07	Concluídos os autos para decisão Geral a PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
22/11/2016 08:03:19	Decorrido o prazo de EDILSON GARCIA DA SILVA em 21/11/2016 23:59:59
17/11/2016 14:58:55	Manifestação Reclamante Manifestação

Petição Eletrônica protocolada em 29/08/2017 18:07:47

16214

Vistos.

O executado CONSÓRCIO UFNIII não possui quaisquer bens a garantir a execução, e as consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A estabeleceram no estatuto do consórcio (item 4.5) que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados por este (artigo 265 do CC).

Aliás, a reunião destas empresas em prol de uma atividade comum, com colaboração recíproca e cumprimento dos mesmos objetivos com benefício mútuo, configura nitidamente a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. Corroborar esse entendimento o fato de sempre apresentarem defesas conjuntas, representadas em juízo pelo mesmo preposto e advogados.

Veja jurisprudência neste sentido: "*Caracteriza o chamado grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação, todas as empresas participam do mesmo empreendimento, e as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder...*" (TRT 2 - Agravo de petição n. 23610025/2005 Relator Nelson Nazar, p. 13.11.2013).

Considerando tais fatos, ficam automaticamente incluídas no polo passivo da ação as empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A., que responderão de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos.

É certo que a empresa Galvão Engenharia S.A está em recuperação judicial e a gigante Sinopec Petroleum do Brasil S.A. não cumpriu sua obrigação de pagamento, muito embora citada para tanto, sendo infrutíferas as medidas de execução coercitiva.

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico das executadas. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

Com efeito, o grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BARUFFI

<http://pje.trt2a.jus.br/primeiro-grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15091414323509400000003652288>
 Não é permitido o compartilhamento de arquivos por este sistema. Certificado: 89809886766825234504440594981851960517
 Id Carimbo de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Evidencia-se nitidamente que ambas as empresas (conglomerado gigantesco) uniram-se para constituir nova organização societária, a fim de trabalhar em cooperação financeira e tecnológica capaz de galgar investimentos em comum na área de exploração de petróleo e gás natural, com mesma identidade finalística e objetivo social.

Esta fusão empresarial, com objetivos e finalidades comuns, caracteriza, à toda evidência, a existência de grupo econômico entre ambas, inclusive por coordenação interempresarial. Neste sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL.

1. Consoante dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a configuração do grupo econômico pressupõe, entre outros requisitos, a constituição, pelos entes envolvidos, de "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (os grifos foram acrescidos). 2. Nesse passo, a existência de relação de coordenação entre as empresas revela-se suficiente à caracterização do grupo econômico, independente da existência de relação hierárquica entre elas ou até da identidade de sua finalidade econômica e objetivos sociais. Precedentes da Corte. (TST - AIRR n. 85711-2010-5.02.0262, Rel. Lélío Bentes Correa, pub. 06.06.2014).

Destarte, indubitável que todas as empresas mencionadas acima devem responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas nestes autos, por se constituírem em grupo econômico, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Veja a jurisprudência sedimentada dos Tribunais:

GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. A responsabilidade fixada por lei (art. 2º, § 2º da CLT), entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por

inteiro de sua dívida (art. 275 , Código Civil), ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (TRT 1 - RO 00104388820145010019 RJ, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, publicado em 24.08.2015).

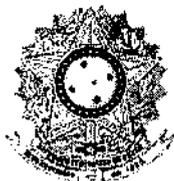
Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79); GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75); SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 798 c/c 804 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08), até o montante da execução devidamente atualizada.

Juntem-se aos autos as notícias obtidas em internet acima mencionadas.

Após o cumprimento da ordem, cite-se as executadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTSum 0024040-14.2015.5.24.0071
AUTOR: JOAO DA SILVA MOURA
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS , conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<http://pje.trt24.jus.br/tribeju/pesq/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707251743507200000008683279>

Nº do Documento: 001598-14.2015.5.24.0071-14. Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

fs

TRES LAGOAS, 25 de Julho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto

16 220

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto Barros
ADVOCADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Processo PJe: **RTS:m-0024087-22-2014.6.24.0071** | Assunto(s): **Salário de 40% do FGTS** | Ver na Integração: **PJe Advr PJe-JT**

AUTOR(S):
1. AUREO DE LIMA
2. ADVOGADO SIDERLEY GODOY JUNIOR

RÉU(S):
1. CONSORCIO UFN III (+ 9) | PARTES
2. ADVOGADO ALEXANDRA MICENO PINHEIROS MEZA BONFIETTI
3. ADVOGADO ALINE MARIANO CESARETTE
4. ADVOGADO LEONARDO NOVAS COELHO DE CASTRO
5. ADVOGADO RICARDO DE ALMEIDA

133 Movimento(s) / Documento(s)

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ

Data	Movimento / Documento
06/02/2017 13:41:46	entrega de alvará Certidão (documento restrito)
07/02/2017 09:03:46	Expedição(s) Notificação a(s) destinatário
07/02/2017 09:03:39	Alvará Notificação (documento restrito)
23/01/2017 13:00:56	Determinada a exclusão de dados de CONSORCIO UFN III - CNPJ: 14.424.603/0001-07 no BNDT
23/01/2017 13:00:56	Decisão Decisão
23/01/2017 11:02:57	Conclusos os autos para decisão Gerat a PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
23/01/2017 11:02:10	Encerrada a conclusão
23/01/2017 10:50:58	Conclusos os autos para despacho a PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
13/01/2017 13:22:25	AR Recol Aviso de Recebimento (AR) (documento restrito)
08/12/2016 22:32:51	01 Plano de Recuperação Judicial Documento Diverso (documento restrito)
08/12/2016 22:32:50	3. Recuperação judicial (lit. - deferimento e homologação Documento Diverso (documento restrito)
08/12/2016 22:32:49	07 despacho deferindo a suspensão de execução GALVÃO EM RJ 18.05.2015 Documento Diverso (documento restrito)
08/12/2016 22:32:49	02 Despacho homologação do Plano de Recuperação Judicial - Gavão Documento Diverso (documento restrito)
08/12/2016 22:32:48	procuração - subestabelecimento Procuração (documento restrito)
08/12/2016 22:32:47	Habilitação em processo Natureza Diversa (documento restrito)
07/11/2016 09:35:10	Subestabelecimento Subestabelecimento com Reserva de Poderes (documento restrito)

Vistos.

O executado CONSÓRCIO UFNIII não possui quaisquer bens a garantir a execução, e as consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A. estabeleceram no estatuto do consórcio (item 4.5) que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados por este (artigo 265 do CC).

Aliás, a reunião destas empresas em prol de uma atividade comum, com colaboração recíproca e cumprimento dos mesmos objetivos com benefício mútuo, configura nitidamente a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. Corrobora esse entendimento o fato de sempre apresentarem defesas conjuntas, representadas em juízo pelo mesmo preposto e advogados.

Veja jurisprudência neste sentido: "*Caracteriza o chamado grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação, todas as empresas participam do mesmo empreendimento, e as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder...*" (TRT 2 - Agravo de petição n. 23610025/2005 Relator Nelson Nazar, p. 13.11.2013).

Considerando tais fatos, ficam automaticamente incluídas no polo passivo da ação as empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A., que responderão de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos.

É certo que a empresa Galvão Engenharia S.A. está em recuperação judicial e a gigante Sinopec Petroleum do Brasil S.A. não cumpriu sua obrigação de pagamento, muito embora citada para tanto, sendo infrutíferas as medidas de execução coercitiva.

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico das executadas. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

Com efeito, o grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BARUFFI

<http://pje.trt2a.jus.br/primeiro/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1509141439435580000003652443>

Nome do Documento: MLC ENH PMS NTE L MGS EXO DEP 506A MEN 2 Cert. Certificado: 89809986766625234504440584981851980517

Id Carimbo de Tempo: 88274919532003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Evidencia-se nitidamente que ambas as empresas (conglomerado gigantesco) uniram-se para constituir nova organização societária, a fim de trabalhar em cooperação financeira e tecnológica capaz de galgar investimentos em comum na área de exploração de petróleo e gás natural, com mesma identidade finalística e objetivo social.

Esta fusão empresarial, com objetivos e finalidades comuns, caracteriza, à toda evidência, a existência de grupo econômico entre ambas, inclusive por coordenação interempresarial. Neste sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL.

1. Consoante dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a configuração do grupo econômico pressupõe, entre outros requisitos, a constituição, pelos entes envolvidos, de "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (os grifos foram acrescidos). 2. Nesse passo, a existência de relação de coordenação entre as empresas revela-se suficiente à caracterização do grupo econômico, independente da existência de relação hierárquica entre elas ou até da identidade de sua finalidade econômica e objetivos sociais. Precedentes da Corte. (TST - AIRR n. 85711-2010-5.02.0262, Rel. Lélío Bentes Correa, pub. 06.06.2014).

Destarte, indubitável que todas as empresas mencionadas acima devem responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas nestes autos, por se constituírem em grupo econômico, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Veja a jurisprudência sedimentada dos Tribunais:

GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. A responsabilidade fixada por lei (art. 2º, § 2º da CLT), entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por

inteiro de sua dívida (art. 275 , Código Civil), ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (TRT 1 - RO 00104388820145010019 RJ, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, publicado em 24.08.2015).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79); GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75); SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 798 c/c 804 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08), até o montante da execução devidamente atualizada.

Juntem-se aos autos as notícias obtidas em internet acima mencionadas.

Após o cumprimento da ordem, cite-se as executadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024089-55.2015.5.24.0071
AUTOR: THIAGO AUGUSTO DE LIMA MOLINA
RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC
PETROLEUM DO BRASIL LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A
PETROBRAS

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a 1ª reclamada CONSÓRCIO UFNIII para retificar a CTPS do reclamante, já carreada em Secretaria, a fim de constar a função de auxiliar administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 conforme determinado em sentença.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

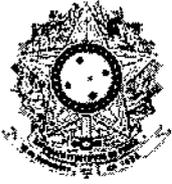
Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024103-10.2013.5.24.0071
AUTOR: ALUIZO AFONSO DE SOUZA
RÉU: CONSORCIO UFN III, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<http://pje.trt24.jus.br/impetregsa/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17071314150703500000008575933>

Signatário: ALUIZO AFONSO DE SOUZA, Certificação: 8980998676662523450440594981851960517
Id Cópia de Tempo: 88274918932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

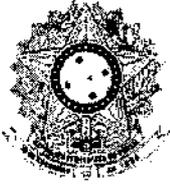
Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<http://pje.trt24.jus.br/procad/visualizacao/processo.do?processo=11707131415070350000008575933>

Nº do Documento: 0011707131415070350000008575933. Certificado: 89809986766625234504440594981851960517

Id Carimbo de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024135-78.2014.5.24.0071
AUTOR: CARLO PEDRO DOS SANTOS
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

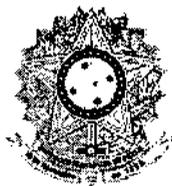
O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTSum 0024222-63.2016.5.24.0071
AUTOR: GERALDO ANJOS DA SILVA
RÉU: CONSORCIO UFN III, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<http://pje.trt24.jus.br/procjsga/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706261043096600000008394286>

Nome do Documento: MIL ENF. PIMENTEL M256426282366440594981851980517

Id Cambio de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

tk

TRES LAGOAS, 27 de Junho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024379-70.2015.5.24.0071
AUTOR: PRISCILLA LEMOS PINTO
RÉU: CONSORCIO UFN III**

Vistos.

A reclamante noticiou que houve o descumprimento do acordo, tendo sido pagas com atraso a 2ª parcela, vencida em 26/11/2015 e não pagas as demais parcelas.

Considerando o descumprimento do acordo noticiado, bem como que, plenamente ciente da incidência da multa em caso de descumprimento imotivado, a reclamada não informou ao Juízo o motivo da mora, resta patente a inadimplência, pelo que determino a incidência da multa acessória em sua integralidade.

Proceda a Secretaria ao cálculo da multa e inclusão no débito, desde a data do vencimento da 2ª parcela.

É notório que o executado CONSÓRCIO UFNIII não possui quaisquer bens a garantir a execução, e as consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A estabeleceram no estatuto do consórcio (item 4.5) que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados (artigo 265 do CC).

Aliás, a reunião destas empresas em prol de uma atividade comum, com colaboração recíproca e cumprimento dos mesmos objetivos com benefício mútuo, configura nitidamente a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. Corroborar esse entendimento o fato de sempre apresentarem defesas conjuntas, representadas em juízo pelo mesmo preposto e advogados.

Veja jurisprudência neste sentido:

"Caracteriza o chamado grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação, todas as empresas participam do mesmo empreendimento, e as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder..." (TRT 2 - Agravo de petição n. 23610025/2005 Relator Nelson Nazar, p. 13.11.2013).

Considerando tais fatos, ficam automaticamente incluídas no pólo passivo da ação as empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A., que responderão de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos.

É certo que a empresa Galvão Engenharia S.A está em recuperação judicial e a gigante Sinopec Petroleum do Brasil S.A. integra referido grupo econômico.

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico das executadas. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BARUFFI

<http://ojs.trt24.jus.br/primeiro-grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1601141016400660000004419707>

Notificação de Priscilla Lemos Pinto em 29/08/2017 17:08:23hrs. Certificado: 89809986766625234504440594981851960517

Id Carimbo de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hrs

sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

Com efeito, o grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Evidencia-se nitidamente que ambas as empresas (conglomerado gigantesco) uniram-se para constituir nova organização societária, a fim de trabalhar em cooperação financeira e tecnológica capaz de galgar investimentos em comum na área de exploração de petróleo e gás natural, com mesma identidade finalística e objetivo social.

Esta fusão empresarial, com objetivos e finalidades comuns, caracteriza, à toda evidência, a existência de grupo econômico entre ambas, inclusive por coordenação interempresarial.

Destarte, indubitável que todas as empresas mencionadas acima devem responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas nestes autos, por se constituírem em grupo econômico, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Veja-se a jurisprudência sedimentada dos Tribunais:

GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. A responsabilidade fixada por lei (art. 2º, § 2º da CLT), entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida (art. 275, Código Civil), ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (TRT 1 - RO 00104388820145010019 RJ, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, publicado em 24.08.2015).

Determina-se, pois, a inclusão no polo passivo das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79); GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75); SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BARUFFI

<http://nic.1d24.us.br/competicoes/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1601141016400660000004419707>

Número do Documento: 8980998676662523450440594981851960517
Id Carimbo de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

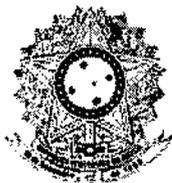
As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, em face do descumprimento do acordo, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 798 c/c 804 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08), até o montante da execução devidamente atualizada.

Após o cumprimento da ordem, citem-se as executadas supracitadas.

TRES LAGOAS, 14 de Janeiro de 2016

MARCELO BARUFFI
Juiz Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
 RTOrd 0024416-34.2014.5.24.0071
AUTOR: VALDEMAR MARTILIANO DA SILVA
RÉU: CONSORCIO UFN III, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

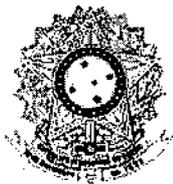
Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TK

TRES LAGOAS, 31 de Maio de 2017

ANDRE LUIS NACER DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto

10.262



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTSum 0024488-50.2016.5.24.0071
AUTOR: ELBERT DE LIMA OLIVEIRA
RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC
PETROLEUM DO BRASIL LTDA

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<http://nic.td24.jus.br/nomeirosgov/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1706261652091230000008404767>

Documento eletrônico assinado por Priscila Gil de Souza Murad, com assinatura digital
 Número do Documento: 0024488-50.2016.5.24.0071-39274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs
 Certificação: 898099867662523450440594981651960517
 Id Cambio de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<https://pje.trt24.jus.br/empregad/Peticao/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062616520912300000008404767>

Número do Documento: 0111016.PIMF0155.1406604392005960404123000000008404767
Id Carimbo de Tempo: 98274919332003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

fs

TRES LAGOAS, 26 de Junho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto

16.245



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTSum 0024562-07.2016.5.24.0071
AUTOR: SILEZIA SILVA DE SOUZA
RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A, SINOPEC
PETROLEUM DO BRASIL LTDA

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANDRE LUIS NACER DE SOUZA

http://pje.trt24.jus.br/imprensa/assessoria/consultas_documento/list/View.seam?nd=17053113311154800000008183080

Sigla: (e) MILENE PIMENTEL MORENO 020050564440694981851960517
ID Carimbo de Tempo: 98274919832003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

No. 256

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

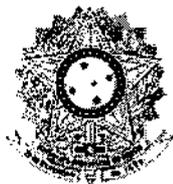
Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TK

TRES LAGOAS, 31 de Maio de 2017

ANDRE LUIS NACER DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto

16. 24g



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024586-40.2013.5.24.0071
AUTOR: DAMIAO DA SILVA
RÉU: LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA, CONSORCIO
UFN III, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

16.250

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TRES LAGOAS, 30 de Maio de 2017

ANDRE LUIS NACER DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TK

TRES LAGOAS, 10 de Julho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto

16-254

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOCADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Processo PJe: **RTSUm-0024642-73.2013.8.24.0071** Assunto(s): Salário in Natureza

AUTOR(S): ANTONIO QUEIROZ NEVES PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

REUS(S): CONSORCIO UNIFI I
ADVOGADO: ALEXANDRA MIGEND PIMEIS MEZA BONFIETTI
ADVOGADO: LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO
ADVOGADO: RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: CRISTIANE RODRIGUES

Número do Processo	Data de Autuação	Polo Ativo	Polo Passivo
RC-0024642-73.2013.8.24.0071	10/02/2015	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	ANTONIO QUEIROZ NEVES PEDROSO DOS SANTOS +1

Data	Movimento / Documento
23/01/2017 15:26:45	RENAJUD NEGATIVO Certidão (documento restrito)
12/12/2016 17:02:03	BACEN NEGATIVO Certidão (documento restrito)
01/12/2016 15:33:55	SOLICITAÇÃO DE BACENJUD Certidão (documento restrito)
01/12/2016 15:31:54	Decurso de prazo Certidão (documento restrito)
10/11/2016 00:00:47	Decorrido o prazo de CONSORCIO UNIFI I em 09/11/2016 23:59:59
25/10/2016 06:05:42	Publicado(a) o(a) Notificação em 25/10/2016
25/10/2016 00:56:41	Disponibilizado(a) o(a) Notificação no Diário de Justiça Eletrônico
24/10/2016 00:01:28	Decorrido o prazo de CONSORCIO UNIFI I em 20/10/2016 23:59:59
21/10/2016 00:01:47	Decorrido o prazo de ANTONIO QUEIROZ NEVES PEDROSO DOS SANTOS em 20/10/2016 23:59:59
19/10/2016 09:22:16	Profunda despacho de Mero expediente
19/10/2016 09:22:18	Despacho Despacho (documento restrito)
16/10/2016 05:27:18	

Petição Eletrônica protocolada em 29/08/2017 18:07:47

16-205

Vistos.

O executado CONSÓRCIO UFNIII não possui quaisquer bens a garantir a execução, e as consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A estabeleceram no estatuto do consórcio (item 4.5) que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados por este (artigo 265 do CC).

Aliás, a reunião destas empresas em prol de uma atividade comum, com colaboração recíproca e cumprimento dos mesmos objetivos com benefício mutuo, configura nitidamente a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. Corrobora esse entendimento o fato de sempre apresentarem defesas conjuntas, representadas em juízo pelo mesmo preposto e advogados.

Veja jurisprudência neste sentido: "*Caracteriza o chamado grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação, todas as empresas participam do mesmo empreendimento, e as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder...*" (TRT 2 - Agravo de petição n. 23610025/2005 Relator Nelson Nazar, p. 13.11.2013).

Considerando tais fatos, ficam automaticamente incluídas no polo passivo da ação as empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A., que responderão de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos.

É certo que a empresa Galvão Engenharia S.A está em recuperação judicial e a gigante Sinopec Petroleum do Brasil S.A. não cumpriu sua obrigação de pagamento, muito embora citada para tanto, sendo infrutíferas as medidas de execução coercitiva.

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico das executadas. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

Com efeito, o grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa,

chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Evidencia-se nitidamente que ambas as empresas (conglomerado gigantesco) uniram-se para constituir nova organização societária, a fim de trabalhar em cooperação financeira e tecnológica capaz de galgar investimentos em comum na área de exploração de petróleo e gás natural, com mesma identidade finalística e objetivo social.

Esta fusão empresarial, com objetivos e finalidades comuns, caracteriza, à toda evidência, a existência de grupo econômico entre ambas, inclusive por coordenação interempresarial. Neste sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL.

1. Consoante dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a configuração do grupo econômico pressupõe, entre outros requisitos, a constituição, pelos entes envolvidos, de "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (os grifos foram acrescidos). 2. Nesse passo, a existência de relação de coordenação entre as empresas revela-se suficiente à caracterização do grupo econômico, independente da existência de relação hierárquica entre elas ou até da identidade de sua finalidade econômica e objetivos sociais. Precedentes da Corte. (TST - AIRR n. 85711-2010-5.02.0262, Rel. Lélío Bentes Correa, pub. 06.06.2014).

Destarte, indubitável que todas as empresas mencionadas acima devem responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas nestes autos, por se constituírem em grupo econômico, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Veja a jurisprudência sedimentada dos Tribunais:

GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. A responsabilidade fixada por lei (art. 2º, § 2º da CLT), entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida (art. 275, Código Civil), ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (TRT 1 - RO 00104388820145010019 RJ, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, publicado em 24.08.2015).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BARUFFI

<http://pje.trt1.jus.br/impet/assinar/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1509160941240570000003665928>

Nº do Documento: 4145010019 - Nº do Processo: 0003665928 - Nº do Assinante: 69809986766625234504440594961851960517

Id Carimbo de Tempo: 58274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79); GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75); SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

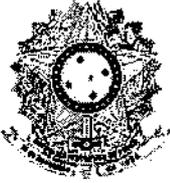
As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 798 c/c 804 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio** de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08), até o montante da execução devidamente atualizada.

Juntem-se aos autos as notícias obtidas em internet acima mencionadas.

Após o cumprimento da ordem, citem-se as executadas.

16.25g



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTSum 0024712-22.2015.5.24.0071
AUTOR: DANTAS VINICIUS HALSBACK DA SILVA
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

Verifico que, diferente do que alega a peticionária no ID 30161fe, a empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A não foi incluída no BNDT, tampouco participa do polo passivo.

No que tange as execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS , conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na

qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e

- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

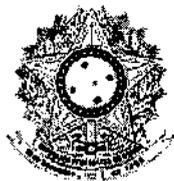
Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

fs

TRES LAGOAS, 22 de Junho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024774-28.2016.5.24.0071
AUTOR: ALDEMIR JORGE DE ANDRADE
RÉU: CONSORCIO UFN III, GALVAO ENGENHARIA S/A

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

No entanto, vêm os autos conclusos agora com pedido da executada de habilitação dos créditos no juízo da recuperação judicial. Esse requerimento, por certo, desequilibra as necessidades do exequente frente ao tamanho do conglomerado da executada, não sendo razoável que o trabalhador aguarde por meses, talvez anos, a liquidação de seus créditos, enquanto o Consórcio é composto por gigantes empresariais, expoentes em suas áreas de atuação.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<http://ojs.trt24.jus.br/jsp/primeiro plano/processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062311370972100000008379665>

Número do Documento: PIMFABE11097540200059681851960517
Id Carimbo de Tempo: 98274919832003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

Num. 4d1fbe7 - Pág. 1

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

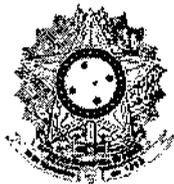
Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

fs

TRES LAGOAS, 23 de Junho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024818-81.2015.5.24.0071
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

O CONSÓRCIO UFNIII é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANDRE LUIS NACER DE SOUZA

<https://pje.trt24.jus.br/proc/programa/rtccasac/ConsultaDocumento/View.seam?nd=17053013593112100000008170214>

Sinabre (a) MILENE PIMENTA MBESENQ9266963 em 29/08/2017 17:08:23hs

10 Caminho do Tempo: 98274319932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

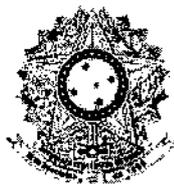
Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas
RTOrd 0024820-51.2015.5.24.0071
AUTOR: SIDNEY ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CONSORCIO UFN III

Vistos.

As execuções contra o Consórcio UFN III, uma vez que a consorciada GALVÃO ENGENHARIA S.A. está em recuperação judicial, vinham sendo quitadas até o valor de R\$ 20.000,00 e desde que fosse concedido o prazo de 15 dias para pagamento, mediante ajuste de seus procuradores com este juízo. As execuções que excediam esse valor eram pagas até o referido limite e os autos eram suspensos para posterior deliberação quanto ao restante. Adotando-se essas medidas este juízo visava combinar a satisfação, embora parcial em alguns casos, das necessidades do trabalhador, com uma maior flexibilização para a executada, considerando o número de processos a que responde e a recuperação judicial pela qual passa algumas de suas constituídas.

O CONSÓRCIO UFN III é composto pelas consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A.

O grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<http://cia.trt24.jus.br/nupeirogaw/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707251632568540000008681852>

Sistema de Informação Integrado do Poder Judiciário - Certificação: 898099867662523450440594981851960517

Número do Documento: 0024820-51.2015.5.24.0071 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2º TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:**

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD

<http://cjc.trt24.ju.br/juiz/pesquisa/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707251632568540000008681852>

Nome do Documento: MIL ENG PIMFA 75 - MS RES 02683964 - 03/17 - 17:08:23hs
 Id Canhão de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

fs

TRES LAGOAS, 25 de Julho de 2017

PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Juiz do Trabalho Substituto

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico da executada original. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

No mesmo sentido, veja recentíssima decisão do E. TRT da 24ª Região, em processo contra a mesma executada, na qual decidiu o Tribunal que:

O procedimento de redirecionamento dos atos de execução contra as empresas que compõem o grupo econômico denominado Galvão, com exceção das empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., em razão do regime de recuperação judicial, não merece qualquer censura, pois, embora se encontrem em recuperação judicial, as demais integrantes do grupo econômico não estão submetidas ao mencionado regime, incidindo à hipótese a norma do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que consta da Seção XII - das Execuções no Processo do Trabalho - e da sua Subseção III.) (PROCESSO nº 0025109-49.2013.5.24.0072 - AP. Acórdão 2ª TURMA. Relator: Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO - 21/10/2016).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas:

- GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79) - em recuperação judicial;
- GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75) - em recuperação judicial;
- SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
- GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19);
- GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
- COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
- CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
- GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
- REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 297 c/c 300 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), **determina-se o bloqueio de valores**

em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas abaixo relacionadas até o montante da execução devidamente atualizada:

1. SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 07.199.883/0001-50);
2. GALVÃO FINANÇAS LTDA (CNPJ 11.585.794/0001-19);
3. GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15);
4. CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33);
5. CONC. DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25);
6. GALVÃO LOGISTICA, EXP. E IMP. LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); e
7. REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08);

Friso que tais medidas não afrontarão o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que estão previstas no art. 301 do CPC e o bloqueio de bens observa perfeitamente a garantia prevista no art. 300, § 3º do mesmo código, uma vez que, após a medida de urgência, será dada oportunidade para as partes oferecerem eventuais embargos.

Caso a execução não seja garantida pela diligência via BACENJUD, proceda-se na citação das executadas referidas nos itens 1 a 7, retro, prosseguindo-se a execução quanto a elas.

TRES LAGOAS, 7 de Junho de 2017

VALDIR APARECIDO CONSALTER JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS , conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010, quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Evidencia-se nitidamente que ambas as empresas (conglomerado gigantesco) uniram-se para constituir nova organização societária, a fim de trabalhar em cooperação financeira e tecnológica capaz de galgar investimentos em comum na área de exploração de petróleo e gás natural, com mesma identidade finalística e objetivo social.

Esta fusão empresarial, com objetivos e finalidades comuns, caracteriza, à toda evidência, a existência de grupo econômico entre ambas, inclusive por coordenação interempresarial. Neste sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL.

1. Consoante dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a configuração do grupo econômico pressupõe, entre outros requisitos, a constituição, pelos entes envolvidos, de "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (os grifos foram acrescidos). 2. Nesse passo, a existência de relação de coordenação entre as empresas revela-se suficiente à caracterização do grupo econômico, independente da existência de relação hierárquica entre elas ou até da identidade de sua finalidade econômica e objetivos sociais. Precedentes da Corte. (TST - AIRR n. 85711-2010-5.02.0262, Rel. Lélío Bentes Correa, pub. 06.06.2014).

Destarte, indubitável que todas as empresas mencionadas acima devem responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas nestes autos, por se constituírem em grupo econômico, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT.

16.295

Veja a jurisprudência sedimentada dos Tribunais:

GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. A responsabilidade fixada por lei (art. 2o , § 2o da CLT), entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida (art. 275 , Código Civil), ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (TRT 1 - RO 00104388820145010019 RJ, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, publicado em 24.08.2015).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79); GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75); SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 798 c/c 804 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08), até o montante da execução devidamente atualizada.

Juntem-se aos autos as notícias obtidas em internet acima mencionadas.

Após o cumprimento da ordem, cite-se as executadas.

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
ADVOCADOS
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Inicio Consulta Processual Consulta Pautas Meus Processos Últimos Andamentos Ajuda

Número: 524

Detalhes do Processo de P. Oral: RTSum-0024996-98.2013.6.24.9071 - 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas

Processo PJe: RTSum-0024996-98.2013.6.24.9071 Assunto(s): Ação de Ação 467 do CI PJe Abre PJe-JT

AUTOR(S):
 REINALDO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JORGE FRANCISCO MAXIMO

RÉU(S):
 CONSORCIO UFN III
 ADVOGADO: ALEXANDRA MICELO PRINIS MEZA BONFIETTI
 ADVOGADO: FRANCISCO LÉAL DE QUEIROZ NETO
 ADVOGADO: LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO
 ADVOGADO: RICARDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO: CRISTIANE RODRIGUES

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ.

Data	Movimento / Documento
01/07/2016 15:35:08	entrega de alvará Certidão
05/07/2016 10:12:20	Expediente(a) Notificação (s) destinatário
05/07/2016 10:12:18	Alvará Modificação
01/07/2016 14:39:02	DEMONSTRATIVO EXTRATO E PLANILHA Documento Diverso
01/07/2016 14:39:01	DEMONSTRATIVO EXTRATO E PLANILHA Certidão
28/06/2016 10:17:28	Exatidão a execução ou o cumprimento da sentença
28/06/2016 10:17:27	Sentença Sentença
28/06/2016 08:17:36	Conclusos os autos para julgamento Geral a PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
27/04/2016 00:01:11	Decorrido o prazo de CONSORCIO UFN III em 26/04/2016 23:59:59
25/04/2016 10:07:55	substabelecimento Substabelecimento com Reserva de Poderes
26/04/2016 10:07:55	UFN - Procuração Valerim 2015 Procuração
25/04/2016 10:07:54	comprovante de depósito Comprovante de Depósito
25/04/2016 10:07:54	guia Documento Diverso
25/04/2016 10:07:53	Habilitação em processo Natureza Diversa
09/04/2016 00:04:10	Publicação(s) ou Notificação em 13/04/2016

Petição Eletrônica protocolada em 29/08/2017 18:07:47

Vistos.

O executado CONSÓRCIO UFNIII não possui quaisquer bens a garantir a execução, e as consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A. estabeleceram no estatuto do consórcio (item 4.5) que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados por este (artigo 265 do CC).

Aliás, a reunião destas empresas em prol de uma atividade comum, com colaboração recíproca e cumprimento dos mesmos objetivos com benefício mútuo, configura nitidamente a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. Corroborá esse entendimento o fato de sempre apresentarem defesas conjuntas, representadas em juízo pelo mesmo preposto e advogados.

Veja jurisprudência neste sentido: "*Caracteriza o chamado grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação, todas as empresas participam do mesmo empreendimento, e as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder...*" (TRT 2 - Agravo de petição n. 23610025/2005 Relator Nelson Nazar, p. 13.11.2013).

Considerando tais fatos, ficam automaticamente incluídas no polo passivo da ação as empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A., que responderão de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos.

É certo que a empresa Galvão Engenharia S.A. está em recuperação judicial e a gigante Sinopec Petroleum do Brasil S.A. não cumpriu sua obrigação de pagamento, muito embora citada para tanto, sendo infrutíferas as medidas de execução coercitiva.

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico das executadas. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

Com efeito, o grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BARUFFI

<http://pje.trt24.jus.br/arguaveguar/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1509150831325250000003659813>

NS: 89809586766625234504440594981851960517
Id Carimbo de Tempo: 58274919332003 Data e Hora: 29/08/2017 17:08:23hs

quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Evidencia-se nitidamente que ambas as empresas (conglomerado gigantesco) uniram-se para constituir nova organização societária, a fim de trabalhar em cooperação financeira e tecnológica capaz de galgar investimentos em comum na área de exploração de petróleo e gás natural, com mesma identidade finalística e objetivo social.

Esta fusão empresarial, com objetivos e finalidades comuns, caracteriza, à toda evidência, a existência de grupo econômico entre ambas, inclusive por coordenação interempresarial. Neste sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL.

1. Consoante dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a configuração do grupo econômico pressupõe, entre outros requisitos, a constituição, pelos entes envolvidos, de "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (os grifos foram acrescidos). 2. Nesse passo, a existência de relação de coordenação entre as empresas revela-se suficiente à caracterização do grupo econômico, independente da existência de relação hierárquica entre elas ou até da identidade de sua finalidade econômica e objetivos sociais. Precedentes da Corte. (TST - AIRR n. 85711-2010-5.02.0262, Rel. Lélío Bentes Correa, pub. 06.06.2014).

Destarte, indubitável que todas as empresas mencionadas acima devem responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas nestes autos, por se constituírem em grupo econômico, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Veja a jurisprudência sedimentada dos Tribunais:

GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. A responsabilidade fixada por lei (art. 2º, § 2º da CLT), entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por

inteiro de sua dívida (art. 275 , Código Civil), ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (TRT 1 - RO 00104388820145010019 RJ, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, publicado em 24.08.2015).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79); GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75); SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 798 c/c 804 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08), até o montante da execução devidamente atualizada.

Juntem-se aos autos as notícias obtidas em internet acima mencionadas.

Após o cumprimento da ordem, cite-se as executadas.

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1017, 5º andar – Cep 04530 001
São Paulo / SP Brasil Tel.: 55 11 3847 3939
www.tostoadv.com

Leite Tosto e Barros
SÃO PAULO • RIO DE JANEIRO • BRASÍLIA

Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

28 de Agosto de 2017

Início: Consulta Processual | Consulta Pautas | Meus Processos | Últimos Andamentos | Ajuda

Usuário: 15106461864

Número: 524 Pesquisar Voltar

Detalhes do Processo de 1ª Grau: RTOrd-0025063-63-2013.5.24.0071 (0071 - 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas)

Processo PJe: RTOrd-0025063-63-2013.5.24.0071

Atribuição(s): Salário In Natura PJe Adm PJe JT

AUTOR(S): CARLOS AUGUSTO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU(S): CONSORCIO UFN III
ADVOGADO: ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFJETTI
ADVOGADO: ALINE MARIANO CESARETTE
ADVOGADO: DANIELLA KOIKE RIBEIRO
ADVOGADO: NUBIA MARQUES BRAGA DE DEUS
ADVOGADO: LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO
ADVOGADO: CRISTIANE RODRIGUES
ADVOGADO: RICARDO DE ALMEIDA

252 Movimentos (s) / Documento(s)

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ.

Data	Movimento / Documento
25/07/2017 12:31:50	Comprovante de entrega de NOT 6030db0 Certidão
18/04/2017 15:41:30	Expedido(a) Notificação(a) destinatário
18/04/2017 15:41:30	Expedido(a) Notificação a(o) destinatário
18/04/2017 15:41:28	Notificação Notificação
18/04/2017 15:41:28	Notificação Notificação
18/04/2017 15:09:05	Desarquivados os autos para prosseguir na fase de execução
03/03/2017 00:08:35	Decorrido o prazo de GALVAO PARTICIPACOES S.A. em 02/03/2017 23:59:59
03/03/2017 00:08:34	Decorrido o prazo de GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL em 02/03/2017 23:59:59
11/02/2017 15:01:16	AR infrutífera Certidão
16/12/2016 08:54:44	Comprovante de transferência Certidão
16/12/2016 08:53:00	Comprovantes de transferências Certidão
14/12/2016 14:21:55	Arquivados os autos definitivamente
14/12/2016 14:21:29	Encerrada a execução em processo do rito ordinário e ente privado

Petição Eletrônica protocolada em 29/08/2017 18:07:47

Vistos.

O executado CONSÓRCIO UFNIII não possui quaisquer bens a garantir a execução, e as consorciadas Galvão Engenharia S.A. e Sinopec Petroleum do Brasil S.A. estabeleceram no estatuto do consórcio (item 4.5) que respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas dos empregados contratados por este (artigo 265 do CC).

Aliás, a reunião destas empresas em prol de uma atividade comum, com colaboração recíproca e cumprimento dos mesmos objetivos com benefício mútuo, configura nitidamente a existência de grupo econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. Corrobora esse entendimento o fato de sempre apresentarem defesas conjuntas, representadas em juízo pelo mesmo preposto e advogados.

Veja jurisprudência neste sentido: "*Caracteriza o chamado grupo econômico quando, mesmo sem as formalidades da legislação, todas as empresas participam do mesmo empreendimento, e as atividades se desenvolvem mediante a colaboração recíproca e cumprimento das mesmas diretrizes, independentemente de haver ou não controle e fiscalização por uma empresa líder...*" (TRT 2 - Agravo de petição n. 23610025/2005 Relator Nelson Nazar, p. 13.11.2013).

Considerando tais fatos, ficam automaticamente incluídas no polo passivo da ação as empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. e SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A., que responderão de forma solidária pelas verbas trabalhistas deferidas nestes autos.

É certo que a empresa Galvão Engenharia S.A. está em recuperação judicial e a gigante Sinopec Petroleum do Brasil S.A. não cumpriu sua obrigação de pagamento, muito embora citada para tanto, sendo infrutíferas as medidas de execução coercitiva.

Diante de tal quadro, afigura-se perfeitamente possível o redirecionamento da execução para as outras empresas integrantes do grupo econômico das executadas. Esta deliberação não afronta o juízo universal da recuperação judicial, na medida em que as demais empresas do grupo também são devedoras solidárias. Neste sentido a jurisprudência pacífica do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EMPRESAS COMPONENTES DE GRUPO ECONÔMICO. VIABILIDADE. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determinam limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. (TST AIRR 86900-65.2008-510.0013 - Rel. Augusto César Leite de Carvalho - p. 10.05.2013)

Com efeito, o grupo GALVÃO, da qual a executada Galvão Engenharia S.A. faz parte, é composta de várias outras empresas: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, GALVÃO ÓLEO E GÁS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 e GALVÃO FINANÇAS, conforme organograma extraído de seu endereço eletrônico (www.galvão.com/organograma.aspx), sob a coordenação da empresa Galvão Participações S.A.

Além disso, a empresa Galvão Logística, Exportação e Importação Ltda. também integra o grupo Galvão, conforme se extrai dos autos da ACC n. 24015-98.2015.5.24.0071.

De outra feita, constatei também a existência de nítido grupo econômico entre as empresas SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL S.A. e a empresa REPSOL BRASIL S.A., desde o ano de 2010,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCELO BARUFFI

<http://rio124.jus.br/imprensa/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15091508273644400000003659758>

Número do Documento: 15091508273644400000003659758
Número do Processo: 2015.5.24.0071
Certificado: 8980998676662523450440594981851960517
Id. Cambio de Tempo: 98274919932003 Data e Hora: 29/08/2017 17:06:23hs

quando pela união de ambas (com aporte de valores pela Sinopec), originou-se uma nova empresa, chamada REPSOL SINOPEC BRASIL, com atuação conjunta em diversos investimentos na área de petróleo e gás no Brasil.

Esta informação consta no endereço eletrônico www.repsolsinopec.com.br/web, nesses termos:

"Repsol Sinopec Brasil

Fundada em dezembro de 2010, a companhia nasce de uma ampliação de capital, na qual a Sinopec aportou mais de US\$ 7,1 bilhões na Repsol Brasil. A operação deu lugar a uma empresa de US\$ 17,8 bilhões em valor de mercado, na qual 60% cabe à Repsol e os 40% restantes são da Sinopec.

O capital investido será totalmente utilizado para desenvolver os projetos de Upstream no Brasil, entre os quais estão algumas das descobertas mais importantes do mundo nos últimos anos.

Repsol e Sinopec continuarão com seus planos de expansão no Brasil e participarão conjuntamente ou separadamente em futuras rodadas de licitação no país."

Evidencia-se nitidamente que ambas as empresas (conglomerado gigantesco) uniram-se para constituir nova organização societária, a fim de trabalhar em cooperação financeira e tecnológica capaz de galgar investimentos em comum na área de exploração de petróleo e gás natural, com mesma identidade finalística e objetivo social.

Esta fusão empresarial, com objetivos e finalidades comuns, caracteriza, à toda evidência, a existência de grupo econômico entre ambas, inclusive por coordenação interempresarial. Neste sentido a jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. COORDENAÇÃO INTEREMPRESARIAL.

1. Consoante dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a configuração do grupo econômico pressupõe, entre outros requisitos, a constituição, pelos entes envolvidos, de "grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (os grifos foram acrescidos). 2. Nesse passo, a existência de relação de coordenação entre as empresas revela-se suficiente à caracterização do grupo econômico, independente da existência de relação hierárquica entre elas ou até da identidade de sua finalidade econômica e objetivos sociais. Precedentes da Corte. (TST - AIRR n. 85711-2010-5.02.0262, Rel. Lélío Bentes Correa, pub. 06.06.2014).

Destarte, indubitoso que todas as empresas mencionadas acima devem responder de forma solidária pelos débitos trabalhistas nestes autos, por se constituírem em grupo econômico, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Veja a jurisprudência sedimentada dos Tribunais:

GRUPO ECONÔMICO. CONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. A responsabilidade fixada por lei (art. 2º, § 2º da CLT), entre os componentes do grupo é solidária, do que resulta que o credor-empregado pode exigir de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por

inteiro de sua dívida (art. 275 , Código Civil), ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (TRT 1 - RO 00104388820145010019 RJ, Rel. MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, publicado em 24.08.2015).

Determina-se, pois, a inclusão, no polo passivo, das empresas GALVÃO ENGENHARIA S.A. (CNPJ N. 01.340.937/0001-79); GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ N. 11.284.210/0001-75); SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08).

As empresas Galvão Engenharia S.A e Galvão Participações S.A estão em recuperação judicial, e a execução deverá ficar suspensa em relação a estas pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, considerando tratar-se de crédito alimentar já na execução, com prioridade na sua satisfação, e aplicando-se o princípio geral de cautela conferido ao juízo por força do artigo 798 c/c 804 do CPC (que autoriza a realização de tutelas cautelares mesmo antes da citação), determina-se o bloqueio de valores em contas bancárias ou aplicações financeiras das executadas: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA. (CNPJ N. 07.199.883/0001-50); GALVÃO FINANÇAS LTDA. (CNPJ 11.585.794/0001-19); GALVÃO ÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÃO S.A. (CNPJ N. 09.564.887/0001-15); COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL (CNPJ N. 08.159.965/0001-33); CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S.A. (CNPJ N. 20.541.127/0001-25); GALVÃO LOGISTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.524.132/0001-73); E REPSOL SINOPEC BRASIL (CNPJ N. 02.270.689/0001-08), até o montante da execução devidamente atualizada.

Juntem-se aos autos as notícias obtidas em internet acima mencionadas.

Após o cumprimento da ordem, cite-se as executadas.

TERMO do ENCERRAMENTO

CERTIFICO QUE nesta data lavrei o competente
Termo de Encerramento deste 80º Volume, com 200
folhas.

Rio de Janeiro, 19 de FEVEREIRO de 2014.